



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	9
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	9
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	9
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	10
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	11
STP - Atas .....	11
STP - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>44</b>
1ªSECAM - Pautas .....	44
1ªSECAM - Atas .....	44
1ªSECAM - Acórdãos .....	44
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>45</b>
2ªSECAM - Pautas .....	45
2ªSECAM - Atas .....	45
2ªSECAM - Acórdãos .....	45
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>46</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	51
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	52
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	53
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>53</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	54
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>54</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>54</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>54</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>54</b>
Resenhas de Distribuição .....	54
Editais .....	56
Despachos .....	56
Informações .....	61
Atos de Alerta Municipais .....	61
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>61</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>61</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>61</b>
GP - Despachos .....	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	62
GP - Portarias .....	62
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>62</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>63</b>
Tribunal Pleno .....	63
Primeira Câmara .....	63
Segunda Câmara .....	63
Corregedoria-Geral .....	63
Ministério Público de Contas .....	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	63
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	63
Inspetorias de Controle Externo .....	63
Administrativo .....	63

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A Secretaria do Pleno informa que em razão do feriado no dia 14 de abril, quinta-feira, a Sessão ordinária Virtual nº 5 do Pleno encerrará no dia 13 de abril, quarta-feira, às 15hs."

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 11 DE ABRIL DE 2022 ATÉ 13 DE ABRIL DE 2022

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 579017/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 652570/21  
Entidade: INSTITUTO RUI BARBOSA  
Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 66695/22  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 70919/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE PROTOCOLO

**ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES**

Processo: 549621/21  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 184616/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 559611/18  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 502644/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/03/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOTRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

**DENÚNCIA**

Processo: 295312/18  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005 Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

Processo: 424101/21  
Entidade: art.33 da lei complementar 113/2005  
Interessado: art.33 da lei complementar 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 468241/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CHRISTIAN GUENTHER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 411120/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 517343/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO), PAULO ROBERTO MERGULHAO (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LARISSA GENTINE FERREIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, FELIPE MORAES FIORINI), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): FELIPE MULLER DORNELAS, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, BRUNO GOFMAN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO

GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, MAURICIO TAVARES POVA, LUIZ HENRIQUE DALMASO, JOSENIER TEIXEIRA, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, FABIOLA PARISI CURCI FUIM, VINICIUS GOULART, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, LIVIA HELENA GONELA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, IDAIANA DE MIRANDA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, ANDREA MARIA BRAIDO, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, DANIEL BULHA DE CARVALHO, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, NATÁLIA SACCENTI LOPES, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, INGRID SANTOS CARDOZO, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, BRUNO DE FREITAS SILVA, LARISSA AMORIM CRUZ, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS)

Processo: 500661/20 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TÁISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 149062/21 Adiado por alteração no quórum desde 28/03/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 765460/20 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 676232/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CAMINHOS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, CAMINHOS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curí, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA

FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

Processo: 721009/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

#### CONSULTA

Processo: 728808/20 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 409315/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/03/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, LUIZ CARLOS DE SOUZA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 189580/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 208658/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

#### HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 770654/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 297509/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Procurador(es): MICHELLE PINTERICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN)

Processo: 613575/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636398/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALDIVAL GALDIOLI (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI)

#### DENÚNCIA

Processo: 451222/21  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): ENDRIGO LEITE GOMES), (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME), (Procurador(es): JACQUELINE MARA FELISBINO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME), (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), (Procurador(es): ENDRIGO LEITE GOMES), (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 667477/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: JOSE DONIZETE ISALBERTI, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 707137/17 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA

Processo: 56593/20 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), JULIANO RICARDO TIBERIO, MARA ELIANE CLAVISO MARGIOTTI, ROSILDA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720770/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 4669/22

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 522316/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, GILSON ANTONIO DE SOUZA, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 459828/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, OSMAHIR PEREIRA ROSA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TARSILA CAMARGO NARDELLI DO VALLE

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 857264/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, GUSTAVO BONINI GUEDES, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), JULIO CESAR LEME DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 451377/19

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA (Procurador(es): ANALICE CASTOR DE MATTOS, Carla Linhares Meyer Callado Maciel, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, Deili de Fátima do Nascimento Volochen, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, Ivanir Vitória Kosinski, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, Luiz Carlos Fabris, LUIZ DANIEL TORRES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, Marcos Aurélio Rigoni, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

Processo: 54256/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOSE CARLOS FONTOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), WALTER SOUZA

Processo: 395914/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 56252/16 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 304866/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)  
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 578990/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 731063/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JACIR DANELLI (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JOVINO BATISTA DE PADUA (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUZ & RODRIGUES LTDA - ME (Procurador(es): JOSE APARECIDO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, MARCO AURELIO MENDES), VALCIR FERNANDES (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

Processo: 751340/21 Adiado por devolução pós-vista desde 28/03/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CONSORCIO LONDRINA SEGURA (Procurador(es): SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, MARCIANE MAITTO), FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 763640/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 527755/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: JERUEL PANIZIO, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

Processo: 330824/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA

Processo: 638438/21

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 664170/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 110704/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA (Procurador(es): SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA), MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 222170/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 171533/22 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 837650/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILU DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO

Processo: 647308/18 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 765774/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, FREDINEI SILVA RODRIGUES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA ZANINI, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 51078/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: ALL CRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROAMBIENTAIS LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN GUENTHER), ANA REGINA DE LIMA CORRADINI, ARI ALOÍSIO MALDANER, MAYSON EBERHART, MERI CRISTINA HANZEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, TIAGO ANTONIO MACHADO

#### REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 652504/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 687901/21 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 742120/21 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, OSEIAS INACIO

#### DENÚNCIA

Processo: 45561/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO), (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 229941/19 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 423683/20 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA  
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 49324/22 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 162968/22

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 778400/21

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: BELISA TIEMI DUARTE DE ALMEIDA OKAMURA, C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. (Procurador(es): NATHALIA DE SOUZA PIRAN, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Processo: 127321/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**CONSULTA**

Processo: 751714/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF  
Interessado: NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 32391/22  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUCILENE DA SILVA GOMES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 193090/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, RICARDO JORDAO SANTOS), RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

Processo: 500584/21 Adiado por pedido do relator desde 14/02/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)  
Interessado: ADSERV - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, KELLY MARDER STAHLHOFER, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, LETICIA FERNANDES DA SILVA), CAROLINE GREBOS CARDOSO, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA), JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA

**PREJULGADO**

Processo: 621743/16 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 454194/18  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES), LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 713599/18  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILLOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), LOPES, MARCINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

Processo: 571731/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/03/2022

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR

Processo: 110736/22 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

**DENÚNCIA**

Processo: 108795/16  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005

Processo: 607981/17  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005

Processo: 139555/21  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 168969/19  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LOURENCO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

Processo: 778198/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ALBINO BISSOLTI, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO MIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 337438/21  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM)  
Interessado: AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON NAMARQUES DA SILVA (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), VANESSA BERNARDES (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM)

Processo: 367167/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, André Rezende Miguel e Silva, BERNARDO RODOLFO GENTA FLORES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, Francismara Tumiate, MAIRA TITO, MARINA PINTO GIORGI), INSTITUTO LEONARDO MURIALDO (Procurador(es): DANIELA DE OLIVEIRA, Gerson da Silva), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 321600/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/03/2022  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 459533/21 Adiado para análise de voto divergente desde 28/03/2022  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 464847/21 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SÉRGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS,

CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSWOSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SÉRGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSWOSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMEL), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 22973/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 593442/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/03/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

#### CONSULTA

Processo: 16480/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 28/03/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 586799/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 416680/21 Vista desde 28/03/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARCELO CRIVANO LOPES, RENATO GALVÃO CARRILLO), RECICLA AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 286244/19 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)  
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 144959/22  
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 369373/21  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SAMI FARAH JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), THAIS CAROLINE BORGES LABRE (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

**DENÚNCIA**

Processo: 48315/21  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI),

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 7088/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANDRE LUIZ SBERZE, TIAGO DANIEL DE RAMOS)  
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANDRE LUIZ SBERZE, TIAGO DANIEL DE RAMOS)

Processo: 961277/16  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ROBERSON ZIROLDO), CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

Processo: 711204/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 68847/21  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 307130/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, JOAO IUNG NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON

Processo: 422761/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 725233/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA. (Procurador(es): RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): ALEX SANDRO ZANCHIN, JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 38683/22 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, SERGIO WOLSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, STELA FRANCO WIECZOROWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 379041/10  
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis), ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

Processo: 688515/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, DIB MOHAMAD NABHAN JUNIOR, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, MARCOS LUIZ VIVAN, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 80227/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 562318/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)  
Interessado: EMERSON DE PAULA PETRINI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Processo: 562946/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 570248/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)  
Interessado: JOAO PAULO LUBCZYK, MEGA TELECOM PROVEDOR DE INTERNET EIRELI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), OSNEI STADLER, RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA (Procurador(es): JAZIEL GODINHO DE MORAIS, FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA, LAERTY MORELIN BERNARDINO)

Processo: 664048/21  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, RENATO LOPES)

Processo: 777527/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN), MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por pedido do relator desde 14/03/2022  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

##### DENÚNCIA

Processo: 293592/05 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: art.33 da Lei complementar 113/2005 (Procurador(es): MARCOS AURÉLIO ABIB)  
Interessado: art.33 da Lei complementar 113/2005

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 679343/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 28/03/2022  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO)  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO), EDGAR ROSSI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 635849/18 Vista desde 14/03/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 568120/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)  
Interessado: CELSO SAITO (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA, WAGNER DE SOUZA MOURA), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)



#### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 11 EM 13 DE ABRIL DE 2022

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 745919/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, DOUGLAS DE MATTIA, JHEFFANY NAYARA ANSCHAU, LAURINDO SPEROTTO, MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 352282/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 422578/18 Vista desde 23/03/2022 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 27339/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA  
Interessado: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 434570/20 Vista desde 23/03/2022 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 630071/21 Adiado por pedido do relator desde 16/03/2022

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 575207/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, DANIELLE VICENTE, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 338388/21 Adiado por pedido do relator desde 09/03/2022

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 775680/21 Adiado por pedido do relator desde 30/03/2022

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS

EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPÁR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22 Adiado por pedido do relator desde 30/03/2022

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 227527/21

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, MARIANA RABELLO PETRY), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 694695/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, LESSANDRA CHLESKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 06/04/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 634604/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI (Procurador(es): DIONE BATISTA DOS SANTOS)  
Interessado: BRAZ RIZZI (Procurador(es): MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA), LUIS CARLOS MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI (Procurador(es): DIONE BATISTA DOS SANTOS), NELSON MARCOLINO DE AGUIAR

Processo: 358903/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO, JOÃO ALEXANDRE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NATAL ARTIERI FAGNANI, VICTOR HUGO DAVANCO

Processo: 657793/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: ANGELA MULLER (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ESTELA MARIS RIBAS VIANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), GENI GELINSKI DE FARIAS (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), IVANETE ALVES DE JESUS (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), IVONETE DRANKA CORDEIRO BEHREM (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), JOAO MARIA DAS ALMAS (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), José Ribeiro (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), LINDAMIR PINTO SANTANA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), MARA WAKACHUK GAIO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONICAANDERSEN STRUGINSKI (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), NOELI SIMIAO DE ARAUJO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA MARINS DE ARAUJO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), SILMARA CORDEIRO DA SILVA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), SILVIA DE ROCCO PAMPLONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), SOELI DA CRUZ VALENGA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), TEREZA BOSSLER PINTO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL), ZILDA PICANCIO (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, RODRIGO MACIEL CABRAL)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 651248/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSO, COMERCIO DE DOCES I. L. LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 121452/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-632987/21  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
INTERESSADO:-ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, RODRIGO DA COSTA TEODORO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON FRANZAO  
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 679/22 - TRIBUNAL PLENO  
Recurso de Revista. Acórdão n.º 1727/21 – Tribunal Pleno. Denúncia. Câmara Municipal de Rolândia. Pagamento de horas-extras a ocupantes de função de confiança; pagamento de verbas sem autorização legal. CGM pelo conhecimento e provimento parcial, afastando as multas aplicadas em razão da regularização no curso da instrução. MPC pelo conhecimento e provimento parcial, sem alteração das sanções. Pelo conhecimento e provimento parcial nos termos da Instrução 5064/21-CGM.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Rolândia, Alex Santana, Eugênio Serpeloni e Reginaldo Aparecido Bruhoff, em face do Acórdão nº 1727/21-STP, confirmado pelo Acórdão nº 2243/21-STP, ambos do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia de autos nº 802010/18.

Os autos originais de denúncia versam sobre o recebimento de vantagens indevidas por parte dos servidores da Câmara Municipal de Rolândia, dentre as quais: horas extras pagas a todos os servidores efetivos da casa; recebimento simultâneo de função gratificada e horas extras e pagamento de diárias de viagem sem justificativas.

Após a análise preliminar da Coordenadoria de Gestão Municipal, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Todos os 08 (oito) servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Rolândia receberam a chamada "horas extras 50%" durante a maior parte dos anos de 2017 e de 2018 como também a parcela "horas extras 100%" em fevereiro de 2017 e alguns, também, em julho de 2017;
- Concessão de função gratificada a todos os servidores públicos efetivos;
- Recebimento de horas extras cumuladas com gratificação de função por todos os servidores públicos efetivos;
- Cálculo variável do valor das gratificações de função e coincidência no valor destas com a verba "adicional por tempo de serviço" em relação a alguns servidores;
- Possível equívoco no cálculo dos valores pagos quando da concessão de férias;
- Exercício de atividades permanentes por servidores comissionados;
- Pagamento de diárias a servidores e vereadores e não inclusão dos valores nas folhas de pagamento da Câmara Municipal.

O Acórdão nº 4169/19 do Tribunal Pleno, homologou o Despacho nº 1756/19 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que determinou a suspensão imediata do pagamento de horas extras para os servidores durante as sessões legislativas e coibiu o pagamento de horas extras juntamente com a gratificação de função, entre outros.

Após a instrução processual e a garantia da ampla defesa e do contraditório, o Acórdão 1727/21 do Tribunal Pleno, ora recorrido, decidiu:

- ratificar a medida cautelar concedida no v. Acórdão nº 4169/19, do Tribunal Pleno (peça nº 256) quanto aos itens (i) para suspender o pagamento horas extras a seus servidores quando da prestação de serviço durante as sessões legislativas;
  - coibir o pagamento de horas extras (no percentual de 50% ou de 100%) juntamente com a gratificação de função até decisão final a ser proferida no presente expediente;
  - expedir DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Rolândia para que em 30 (trinta) dias apresente ato normativo (Resolução) regularizando os cargos comissionados de procurador parlamentar; assessor técnico de administração e assessor de pessoal e gestão (item 7 supra);
  - aplicar, por 2 (duas) vezes, individualmente, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, contra os Srs. Eugênio Serpeloni, Presidente do Poder Legislativo Municipal, e Reginaldo Burhoff, Diretor Geral da Entidade, e que seja aplicada apenas por uma vez a multa do art. 87, II, "c" da mesma Lei Complementar, contra o Sr. Alex Santana.
- Os recorrentes alegam que:
- o Estatuto dos Servidores do Município de Rolândia – Lei Complementar nº 55/2011, prevê o pagamento de auxílio-alimentação;
  - as atribuições dos cargos comissionados de Procurador Parlamentar; Assessor Técnico de Administração e Assessor de Pessoal estava estabelecida na Resolução nº 01/2016 e que nenhum dos recorrentes é responsável por sua elaboração, portanto não cabe a aplicação da multa;
  - a decisão não pode julgar inconstitucional a Resolução nº 01/2016, em razão de ter sido a Súmula nº 347 do STF, superada;
  - cumpriu a determinação do Tribunal de Contas, enviando projeto para alterar o plano de cargos e carreiras dos servidores.
  - o tribunal não pode mais alegar a inconstitucionalidade das leis por isso a existia previsão legal para o pagamento de adicional de hora extra e os recorrentes tinham que cumpri-la;

- f) a lei não proibia o pagamento de horas extras aos ocupantes de funções gratificadas, mas tão somente aos cargos em comissão;
- g) o pagamento de horas extras foi cessado antes mesmo da cautelar;
- h) que o julgamento pela ilegalidade do pagamento de horas extras pelo município de Douradina não pode ser usado como paradigma para o julgamento do caso de Rolândia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 5046/21 (peça 384), após a análise dos documentos acostados, opina pelo conhecimento do recurso e provimento parcial, para afastar as multas no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05, aplicada contra os Srs. Eugênio Serpeloni e Reinaldo Burhoff.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 956/21 (peça 385), opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para considerar regular o pagamento da parcela "auxílio-alimentação", afastando-se a aplicação das multas ao Sr. Eugênio Serpeloni e Reginaldo Burhoff, em razão desta irregularidade.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que o inconformismo dos recorrentes, enseja a reforma parcial do Acórdão. A fundamentação do recurso versa especificamente sobre os pontos:

### A) PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS – SERVIDORES EFETIVOS DE FORMA INDISTINTA.

De forma sucinta, os recorrentes afirmam que existindo lei municipal que autorizava o pagamento das horas-extras, na forma efetuada, eles deveriam cumprir a norma e que a resposta à Consulta data ao Município de Douradina, não serve como fundamento para o caso de Rolândia pois as legislações são distintas.

Para elucidar o caso, entendo que são necessárias delimitações de alguns conceitos.

O pagamento de horas extras é constitucional e devido quando há a existência de serviços extraordinários, não previstos, por aumento de demanda.

A decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, embora competente para tal, não declarou inconstitucional o pagamento de horas extras, apenas entendeu que na forma efetuada, estava em desacordo com a legislação vigente e em desacordo com a orientação estabelecida em consulta, conforme Acórdão nº 6290/15 - STP, por este Tribunal[1], que por ser formulada em tese, tem força normativa.

Note-se que a norma que, segundo os recorrentes, fundamenta o pagamento das horas extras, refere-se ao pagamento destas em sábados, domingos e feriados e, na constatação da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, não houve labor nesses dias, sendo as horas extras pagas em razão da sessão legislativa ocorrida às segundas-feiras.

Desta forma, quer seja por não se constituir em serviço extraordinário, mas recorrente (conforme explicitado na consulta com força normativa), quer seja por não autorizar a norma em apreço o pagamento para esses casos (em dias que não sejam, sábados, domingos e feriados), a violação ao princípio da legalidade é patente. Não merecendo reforma o Acórdão recorrido, no que tange à existência de irregularidade.

### B) PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS.

Novamente os recorrentes pretendem afirmar que o pagamento de horas extras acumulados com o exercício de função gratificada é legal, uma vez que a lei apenas veda o pagamento aos cargos e comissão, e que a decisão do tribunal teria julgado inconstitucional da norma municipal.

Faz-se necessário verificar que os fundamentos apresentados pelos recorrentes para modificar a decisão estão evadidos de vícios de interpretação. A começar que a legalidade imposta à administração pública está em fazer aquilo que a lei autoriza, mesmo para a discricionariedade, impõem-se motivação. Ou seja, não pode o administrador a despeito de o pagamento de uma verba estar vedado a determinada categoria, interpretar que é possível o pagamento a qualquer outra, se não houver previsão legal.

No que se refere à ausência de exigência de dedicação exclusiva aos ocupantes de função gratificada, verifico que este não é o mote da proibição da percepção do pagamento de horas extras, neste caso, mas sim o fato de o labor extraordinário estar contemplado no exercício de função gratificada, o que ocasionaria um bis in idem remuneratório.

Para corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo a citação realizada na Instrução nº 5064/21-CGM:

"Acrescenta ainda que a função de confiança nada mais é do que uma ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária." [2]

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 5064/21, faz uma brilhante exposição acerca da diferenciação entre cargos em comissão e funções de confiança, bem como deixa claro que são sinônimas as expressões gratificações de funções e funções de confiança, que por brevidade, adoto e acrescento ao exposto, como fundamento para a manutenção da irregularidade de pagamento de horas extras acumulados com gratificação de funções.

### C) EXCLUSÃO DAS MULTAS, EM RAZÃO DE TEREM CESSADO O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO.

Verifico que de fato os recorrentes, assim que informados da irregularidade do pagamento das horas extras mencionadas, adotaram providências para que os pagamentos fossem cessados.

Neste sentido, a Instrução nº 5064/21 da CGM opina pela exclusão da sanção imposta por estes fatos aos recorrentes.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, pugna pela manutenção do Acórdão recorrido, uma vez que o saneamento ocorreu, mas a irregularidade existiu, no seguinte sentido:

"Isto porque, a despeito de ter havido a cessão dos pagamentos a partir do exercício de 2019, os recorrentes deram causa ao desembolso de despesas inequivocamente irregulares, conduta de natureza grave, restando caracterizada a ofensa aos princípios da legalidade, economicidade e moralidade, aliada à falta de controle, conforme assentado na decisão objurgada."

De fato, a correção da irregularidade, ou a cessação do pagamento irregular, não afasta a conduta dos agentes. Contudo, verifico que as decisões deste Tribunal, tem sido no sentido de privilegiar a boa-fé dos agentes públicos, o que permitiria afastar a imposição de sanção por estes fatos aos senhores, Eugênio Serpeloni e Reinaldo Burhoff, nos termos expostos na Instrução nº 5064/21 da CGM.

### D) VALE ALIMENTAÇÃO.

A decisão recorrida considerou irregular o pagamento de auxílio alimentação aos servidores da Câmara Municipal, por ausência de legislação.

Contudo, conforme bem observado na Instrução nº 5064/21 e nas razões recursais, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 55/2011), prevê o pagamento da vantagem e quanto ao valor havia fixação na época no art. 253-B, com redação acrescida pela Lei Complementar nº 126/2017.

Dessa forma, é procedente o recurso quanto a este item, para afastar a irregularidade e as sanções impostas ao Srs. Eugênio Serpeloni e Reginaldo Burhoff, aplicadas nos termos do Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.

### E) DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE PROCURADOR PARLAMENTAR; ASSESSOR TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSOR PESSOAL E GESTÃO.

Aduzem os recorrentes que a Resolução nº 01/16, não foi editado por eles, mas sim pela mesa Diretora da Câmara. Retomam a afirmação de que o Tribunal de Contas não poderia exigir que deixassem de aplicar por entender inconstitucional, pois não teria competência para declarar a inconstitucionalidade da norma. Contudo, mencionam que a Resolução nº 02/21, regularizou a situação.

Inicialmente, devo destacar que os Tribunais de Contas possuem competência sim para declara a inconstitucionalidade de normas. Ao contrário do que afirma os recorrentes, a Sumula 347 do STF não está superada, conforme se verifica do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5054/21, ao qual me filio.

Por outro lado, retomo a análise de que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, o que se determinou foi uma adequação para que a norma atenda ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal e à Tese de Repercussão Geral nº 1010-STF, no sentido de que os cargos em comissão devem contemplar atribuições de direção, chefia e assessoramento. No caso em tela, a descrição dos cargos correspondia a atribuições sem estas características.

Os recorrentes afirmam que não seria possível imputar-lhes sanções, por não terem participado da elaboração da norma.

Contudo, observando o Acórdão recorrido verifico que a imputação de sanção se deu, exclusivamente ao Sr. Alex Santana, por ter provido os cargos em comissão, cujas atribuições, em tese, não seriam de direção, chefia e assessoramento e não por ter elaborado a norma.

O provimento de cargos em comissão não é obrigatório e o Sr. Alex Santana, deveria, verificando que a norma vigente não atendia ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal, ante ao poder-dever de agir do administrador, deixar de prover tais cargos ou propor a adequação da norma. O que não fez.

Desta forma, deve permanecer a sanção imposta ao Sr. Alex Santana, nos termos do Art. 87, II, 'c' da Lei Complementar 113/2005, conforme instrução nº 5064/21-CGM (peça 384).

Considerando que a determinação imposta não foi refutada no mérito, ou seja, os recorrentes não buscaram provar que as funções eram de direção, chefia e assessoramento, entendo que a determinação deve ser mantida, independente de terem os recorrentes afirmado que a cumpriu.

O cumprimento da decisão só será analisado após o trânsito em julgado da decisão, pois é a partir deste momento que se inicia o prazo para apresentar a regularização da norma.

Assim, nada há que se reformar no Acórdão quanto a este item.

## 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1727/21 do Tribunal Pleno, apenas para afastar as multas aplicadas ao Srs. Eugênio Serpeloni e Reginaldo Burhoff no que concerne à irregularidade referente ao pagamento de horas extras, bem como para afastar a irregularidade e as multas aplicadas em razão do pagamento de auxílio-alimentação, mantendo-se inalteradas as demais determinações e sanções.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1727/21 do Tribunal Pleno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, apenas para afastar as multas aplicadas ao Srs. Eugênio Serpeloni e Reginaldo Burhoff no que concerne à irregularidade referente ao pagamento de horas extras, bem como para afastar a irregularidade e as multas aplicadas em razão do pagamento de auxílio-alimentação, mantendo-se inalteradas as demais determinações e sanções.

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão nº 1727/21-STP –  
*"Ademais, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, um dos requisitos para que a consulta seja proposta é "ser formulada em tese" (art. 311, inc. V). E, ainda, "a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese" (art. 311, §1º)*

2. JUSTEN FILHO, Margal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P.594. Id.

**PROCESSO Nº: 638519/21**  
**ASSUNTO: -RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**  
**INTERESSADO: -AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 680/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo interposto em face de decisão monocrática que não recebeu o Recurso de Revisão. 1. O pressuposto do §2º do artigo 486 do RI requer a transcrição clara e objetiva do trecho ou, pelo menos, do modo como a decisão recorrida negou vigência a dispositivo de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. 2. A argumentação recursal baseada em circunstâncias genéricas ou que não guardam correlação direta e imediata com o período em que os fatos ocorreram não é capaz de atender ao requisito processual do constante no § 2º do artigo 486 do Regimento Interno. Pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Agravo.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro, nos termos dos artigos 65, III[1], e 75[2] da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 489 do Regimento Interno[3], em face da decisão monocrática exarada no Despacho nº 969/21[4] do Processo nº 539118/19 que não recebeu o Recurso de Revisão interposto que visava desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 151/19-S2C[5], o qual foi mantido parcialmente, em sede Recurso do Revista, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 239/21-STP[6].

Em síntese, o Recurso de Revisão impetrado pela agravante não foi admitido por este Relator em decorrência da inobservância dos requisitos dos §§ 2º e 4º do artigo 486 do Regimento Interno[7].

De acordo com os argumentos do agravante, o Recurso de Revisão deveria ter sido recebido tendo em vista que (i) a interposição do recurso de fundamentou-se apenas no inciso III e não no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno, havendo um mero erro de digitação no momento da elaboração da peça recursal e (ii) a decisão Acórdão de Parecer Prévio nº 239/21-STP desconsiderou a vigência das Leis Municipais nº 1.367/2014 e 1.485/2015.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que o presente recurso de agravo deve ser conhecido por se tratar do meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro (artigo nº 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e por ter sido interposto tempestivamente.

O objeto da presente peça recursal constitui-se na irrevogação do Sr. Arlindo Ribeiro Novato contra a decisão monocrática exarada no Despacho nº 969/21[8] do Processo nº 539118/19 que não recebeu o Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 151/19-S2C[9], o qual foi mantido parcialmente, em sede Recurso do Revista, pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 239/21-STP[10].

Em seus argumentos, o agravante insiste que o Recurso de Revisão merece ser recebido visto que a vigência das Leis Municipais nº 1367/2014 e 1485/2015 eram de conhecimento deste Tribunal de Contas por terem sido mencionadas nas alegações de defesa constantes nas Peças nº 158 e 166 do Processo nº 539118/19, sendo que tais normativos não foram expressamente considerados e citados no Acórdão de Parecer Prévio - 239/21 - STP[11].

Feitas tais considerações iniciais, julgo oportuno rememorar, a partir do que está evidenciado nas folhas 4 e 5 da Peça nº 224 do Processo nº 539118/19, que o agravante, ao interpor o seu Recurso de Revisão, limitou-se a narrar que a irregularidade atinente a falta de pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial apurado em laudo atuarial no exercício de 2013 não merecia persistir devido o parcelamento autorizado, no exercício de 2014, pela Lei Municipal nº 1.367/2014, revogada pela Lei Municipal nº 1.485/2015, conforme segue:

Conforme será demonstrado, a irregularidade apontada no presente caso não merece persistir, visto que foi realizado parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.367/2014, revogada pela Lei Municipal nº 1.485/2015, dos valores relativos ao Laudo Atuarial.

##### 3.1. DA LEI MUNICIPAL Nº 1.367/2014.

Dispõe a referida Lei sobre o parcelamento de débitos do Município de Altônia com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS gerido pelo FAPESPAL – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia.

O parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, foi autorizada, referente às competências 01/2013 a 12/2013, em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Ainda, para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Geral de Preços Médio – IGPM/IBGE, acrescidos de juros compostos de 1% ao mês e multa de 2%.

Por fim, ficou estabelecida a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Não obstante, conforme se verifica do demonstrativo consolidado de parcelamento – DCP (anexo), todas as informações referentes ao parcelamento de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial foram lançadas na Previdência Social, sendo devidamente cumpridas pelo Município de Altônia.

Desse modo verifica-se que o Município de Altônia buscou regularizar o déficit atuarial, realizando o parcelamento dos débitos, não persistindo razão para o julgamento pela irregularidade das contas em discussão. (sem grifo no original)

##### 3.2. DA LEI MUNICIPAL Nº 1.485/2015.

A referida Lei dispõe sobre o parcelamento de saldo de débitos do Município de Altônia com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS gerido pelo FAPESPAL – Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, das competências de 01/2013 a 12/2013.

Foi autorizado o parcelamento do saldo dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Ainda, para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Geral de Preços Médio – IGPM/IBGE, acrescidos de juros compostos de 1% ao mês e multa de 2%.

Por fim, ficou estabelecida a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Portanto, diante da Lei Municipal autorizando tanto o parcelamento quanto o parcelamento dos valores devidos ao RPPS do Município de Altônia, não existem irregularidades no presente caso.

Como se observa, os argumentos limitam-se a indicar que o parcelamento dos débitos junto ao RPPS foram parcelado em 27 de junho de 2014 pela Lei Municipal 1367/2014, sem que houvesse, como exigido pelo § 2º do artigo 486 do Regimento Interno, a transcrição de trecho específico ou do modo como o Acórdão de Parecer Prévio nº 239/21-STP negou vigência à referida norma legal.

Além do mais, somente a título de esclarecimento, as Leis Municipais retrocitadas tiveram vigência a partir do ano de 2014, inexistindo, com isso, correlação imediata e direta entre elas e o ilícito administrativo verificado no exercício de 2013, ou seja, este Tribunal não poderia negar vigência a um instrumento legal que se não tinha vigência no exercício de 2013 e que não iludia a irregularidade apontada nesse período.

O que se tem, na verdade, é a deliberada intenção do agravante de rediscutir, fora das hipóteses preestabelecidas regimentalmente, o mérito das questões assentadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 239/21-STP, fato que enseja o desprovimento deste Recurso de Agravo.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, de modo a manter na íntegra da decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 969/21-GCNB que não recebeu o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, nos autos do Processo nº 539118/19.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter na íntegra da decisão monocrática exarada por meio do Despacho nº 969/21-GCNB que não recebeu o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, nos autos do Processo nº 539118/19;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### 1. Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

III – Recurso de Agravo;

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Peça nº 273 do Processo nº 539118/19.

5. Peça nº 182 do Processo nº 539118/19.

6. Peça nº 220 do Processo nº 539118/19.

7. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

8. Peça nº 273 do Processo nº 539118/19.

9. Peça nº 182 do Processo nº 539118/19.

10. Peça nº 220 do Processo nº 539118/19.

11. Peça nº 220 do Processo nº 539118/19.

#### **PROCESSO Nº: 757330/21**

**ASSUNTO: -RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 681/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo interposto pela Câmara Municipal de Guarapuava em face da decisão cautelar que determinou a suspensão do pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara ou de qualquer outro vereador acima do valor de R\$ 12.661,13, inclusive para efeitos de gratificação de férias e 13º salário, nos termos da Constituição Federal. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão cautelar.

1. DO RELATÓRIO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo, interposto pela Câmara Municipal de Guarapuava, por intermédio de seu Presidente, Sr. João Carlos Gonçalves, com objetivo de revogar a medida cautelar, que determinou “a imediata suspensão dos pagamentos do subsídio do Presidente da Câmara ou qualquer outro vereador do município de Guarapuava que supere o valor de R\$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos), inclusive para efeitos de gratificação de férias e 13º salário”, deferida por intermédio do Despacho n.º 1231/21[1], homologado no Acórdão n.º 3405/21-STP[2], nos autos do Processo de Tomada de Contas Extraordinária sob n.º 64960-0/21.

O Recorrente fundamenta seu Recurso, em breve síntese, nos seguintes argumentos:

- (i) Possibilidade de dano irreparável à vida do Agravante;
- (ii) O subsídio vem sendo pago há 20 anos dessa maneira e todas as prestações de contas foram aprovadas;
- (iii) “(...) todos os pagamentos sempre foram feitos com fundamento em resoluções, leis, as quais, como dito, até a presente data não haviam sido questionadas, presumindo-se a boa fé e legalidade das mesmas.”
- (iv) Que, em sua interpretação, há dúvida sobre a aplicabilidade do art. 29, VI, d da Constituição Federal para os ocupantes dos cargos de Presidente da Câmara;
- (v) Que, em sua interpretação, o art. 37, XI e XII da CF, permitiria que os subsídios do Presidente da Câmara diferenciados, observando-se, somente, o subsídio do Prefeito Municipal;
- (vi) A Constituição Estadual, em seu art. 16, VII, só trata dos subsídios dos vereadores, e não do Presidente da Câmara;
- (vii) Não há no texto dos dispositivos da Constituição Estadual a remissão à Constituição Federal;
- (viii) “(...) pelo disposto nos textos constitucionais, tanto do Estado do Paraná, como a Constituição Federal, da interpretação conjunta de artigos, tem-se que os membros de Poder, detentores de mandato eletivo e de cargos, devem observar o disposto no artigo 37, X e XI da CF, não remetendo a interpretação ao artigo 29, VII da CF ao subsídio do cargo de Presidente, apenas, limitando, como deixa claro o artigo 37, XI essa remuneração ao teto do subsídio dos ocupantes de cargos do Prefeito, o que vem sendo respeitado neste Município.”;
- (ix) “Assim, em nosso entendimento, pelo texto da Constituição do Estado do Paraná, que limita os subsídios dos vereadores ao percentual de 75% do teto dos deputados estaduais, que seria o valor de R\$ 18.991,68, sendo que o sr. Presidente recebe R\$ 18.505,43, estando nos limites legais permitidos em nosso ordenamento, mesmo ao cargo de Presidente que, conforme entendimento desta corte, não está limitado aos valores de deputados, mas sim aos subsídios do Prefeito, que no Município de Guarapuava é de R\$ 24.756,09.”;
- (x) Cita, ainda, parcialmente, o texto do Acórdão n.º 429/2019-STP, que permitiria o pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara da forma que vinha sendo feito; Além das questões que fundamentariam o pedido de revogação da medida cautelar, o Recorrente apresentou os fundamentos para que o Recurso fosse recebido com efeito suspensivo, citando inclusive problemas de saúde que enfrenta, que poderiam ser agravados pela redução do subsídio determinado pela medida cautelar. Por intermédio do Despacho n.º 17/22 (peça 33, do Processo n.º 649600/21), recebi o Recurso de Agravo em seu efeito devolutivo e neguei, de forma fundamentada, o pretense efeito suspensivo. É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Inicialmente, cumpre destacar que de fato o agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e, no presente caso, o recurso foi tempestivamente interposto por parte legítima (artigo 474 do Regimento Interno).

“Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado” (grifos nossos).

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente Recurso, em compasso com o artigo 480 do Regimento Interno. Assim sendo, o agravo deve ser conhecido.

Quanto ao mérito do recurso, verifico que ele não deve prosperar.

Na análise da petição recursal, verifico que persiste a parte em, forçosamente, buscar o reconhecimento de sua interpretação peculiar da Constituição Federal, Constituição Estadual e do entendimento do Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão n.º 429/19-STP[3].

Os argumentos interpretativos trazidos pelo Recorrente já foram enfrentados na decisão que concedeu a medida cautelar (Despacho n.º 1231/21 e Acórdão 3405/21-STP).

Todavia, vale, mais uma vez, destacar que a hermenêutica jurídica deve ser conhecida pelos membros do Poder Legislativo. É certo que a compatibilidade de qualquer norma com a Constituição Federal é incondicional, independentemente de qualquer remissão explícita em normas infraconstitucionais.

Argumentos, referentes ao fato de que o pagamento supostamente ocorre há décadas ou que nunca houve questionamento pelo TCE/PR sobre a questão, não possuem subsídio de sustentação, principalmente para afastamento da medida cautelar.

O fato é, que o gestor municipal, atento às decisões do Tribunal de Contas, principalmente as com força normativa, deve compatibilizar seu ordenamento.

Sobre os supostos prejuízos que a cautelar pode ocasionar à vida financeira do requerente, em razão da necessidade de adequação do subsídio ao valor de R\$ 12.661,13 (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos), entendo que o argumento demonstra descolamento da realidade brasileira e, principalmente, da realidade financeira da população de Guarapuava, cuja renda média, segundo IBGE[4], é de 2,6 salários-mínimos.

Vale destacar que a medida cautelar objetiva, além de garantir o atendimento das normas jurídicas, estancar o dano ao erário que vem ocorrendo, conforme o Recorrente, há décadas naquela Câmara Municipal.

Dito isso, não verifico argumentos aptos a desconstruir os fundamentos da decisão contida no Despacho n.º 1231/21 e Acórdão n.º 3405/21-STP, que deferiram a medida cautelar ora questionada.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCIDO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Com a devida vênia, dissintimos da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, haja vista que, em nosso entendimento, os autos não reúnem as condições necessárias para evidenciar a existência dos requisitos autorizados da concessão de medidas de antecipação dos efeitos da tutela, ainda mais quando voltadas a restrição de prestação salarial.

Antes, porém, de adentrarmos no bojo da divergência que ora se pretende apresentar, urge a necessidade de se estabelecer a distinção entre a tutela cautelar de urgência e da antecipação de tutela, cujo conceito e propriamente seus requisitos são ligeiramente distintos.

Suscintamente, enquanto nas tutelas de urgência o autor pretende preservar o direito tutelado, ou seja, buscar garantir a integridade do valor intrínseco questionado no cerne da ação principal, não o tendo sob seu domínio mas preservando-o, já nas antecipações, há um adiantamento provisório do direito tutelado, uma satisfação provisória do mérito da própria causa.

Sob esta ótica aponta RIBEIRO[5], segundo cômsona doutrinária, para a concessão da tutela de urgência se exige a demonstração do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” ao passo que para a tutela antecipada seria necessário demonstrar “*prova inequívoca do direito alegado*” e “*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

Partindo-se, portanto, destes pressupostos básicos, conforme consta da decisão agravada (Acórdão n.º 3405/21 – Tribunal Pleno) o douto Relator fundamenta o deferimento da medida através do artigo 400, §1º-A, do RITCE-PR.

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Diante disso, considerando que os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurado em atenção a solicitação da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE, se refere exclusivamente a “suposto pagamento de subsídio acima do teto constitucional previsto no art. 29, VI, D da Constituição Federal”, sendo deferido pelo douto Relator “a imediata suspensão dos pagamentos que superem o teto constitucional” resta claramente demonstrado que estamos tratando aqui de uma antecipação dos efeitos tutelados, pelo qual há a necessidade de se demonstrar a plausibilidade do direito alegado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sob estes aspectos legais, novamente, sem a pretensão de discutir o mérito da avença, entendo que, ESPECIFICAMENTE PARA MEDIDAS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, cujos requisitos são ligeiramente dissonantes das tutelas de urgência, conforme destacamos anteriormente, NÃO VEJO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA.

Isto porque, com relação a “plausibilidade do direito alegado” a própria inicial destaca que os pagamentos em discussão estariam acima do teto constitucional, consoante artigo 29, VI, D. Reproduzimos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

No entanto, a celeuma reside mais além. Segundo consta do artigo 16, VII, da Constituição Estadual paranaense, os mesmos subsídios à que se refere a Carta Federal estariam limitados à 75% dos subsídios atribuídos aos Deputados Estaduais, senão vejamos:

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (vide ADIN 3042)

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Ainda, se não bastasse a FLAGRANTE dicotomia entre normas igualmente constitucionais, é de se destacar também, que o artigo correlato da constituição estadual, muito embora se reporte a vários dispositivos da constituição pátria, não faz qualquer referência ao artigo 29, VI, D (objeto do presente processo). Soma-se a isso, o fato de não localizarmos qualquer questionamento judicial acerca da constitucionalidade do dispositivo estadual.

Nesta senda, portanto, em que pese o ponderado voto apresentado pelo Ilustre Relator, entendo que diante do evidente conflito de normas, sob as quais ainda não há posição doutrinária e jurisprudência assentada, não havendo sequer manifestação desta Casa diante do tema, em sede de juízo sumário de cognição, não vejo como considerar a presença de qualquer plausibilidade quanto ao direito eventualmente invocado.

Ainda nas palavras de RIBEIRO, “(..) para a tutela cautelar, faz-se prova de mero “*fumus*”, numa espécie de juízo de plausibilidade; para a antecipação de tutela, exige-se mais: prova que leve o juiz a um grau maior de certeza, fazendo-o enxergar verdadeira possibilidade e não apenas plausibilidade na sua alegação.”

Da mesma forma, quanto ao eventual risco de agravamento da lesão ou perecimento do direito pretendido diante da possível demora na prestação jurisdicional, entendo que a gravidade ou o potencial agravamento do risco diante da possível e eminente ineficácia do provimento definitivo da pretensão principal devem estar cabalmente caracterizados no processo. Perfilhando este entendimento, cito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. 1. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, apesar de estar demonstrada a verossimilhança do direito alegado, a parte agravante não se desincumbiu de demonstrar efetivamente qual seria o perigo da demora a que estaria sujeita. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg na AR: 5232 RS 2013/0250185-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/08/2016)

Neste ínterim, destaco que tanto dos dispositivos do código de processo civil (art. 300) como o artigo 400 do RITCE-PR e o artigo 53 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ressaltam com veemência a necessidade inconteste da comprovação de que o responsável possa "tornar difícil ou impossível a reparação do dano.", lembrando, novamente, que estamos tratando de "antecipação dos efeitos da tutela".

Seção II – Das Medidas Cautelares

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

Tendo-se como não configurado o pressuposto de existência de grave dano de incerta reparação, embora possam ser relevantes os fundamentos que dão base à ação, é de negar a medida cautelar. (STF; Ação Direta de Inconstitucionalidade 33-1/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, Adcoas BJA t (28.2.90), 126.439, p. 86).

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Viola direito líquido e certo do impetrante, o ato judicial que concede, liminarmente, em decisão interlocutória proferida "inaudita altera pars", os efeitos da tutela antecipatória do mérito, fundada na verossimilhança da alegação e no *periculum in mora*, requisitos do art. 273 do CPC, embora este último requisito não esteja comprovado de plano, pela documentação acostada pelo reclamante. (TRT-20 00002572320155200000, Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, Data de Publicação: 14/04/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE APARTAMENTO ADQUIRIDO EM PLANTA. PEDIDO LIMINAR DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DE MÉRITO QUANTO A POSSIBILIDADE OU NÃO DE RETENÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Correto o indeferimento do pedido liminar de devolução de valores, pois a matéria relativa à imediata restituição dos valores despedidos pelos adquirentes da unidade (que inclusive importa discussão jurídica sobre sua forma; se integral, se mediante retenção de porcentagem em favor da recorrida) é relativa ao mérito da demanda, pois imiscuída com a própria análise das razões do atraso e se este pode ser considerado injustificado a ensejar a integral restituição. 2. Recurso não provido. (TJ-MA - AI: 0396502015 MA 0007413-89.2015.8.10.0000, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 21/01/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2016)

Agravo de Instrumento – Ação Civil Pública – Suspensão liminar do processo de revisão dos projetos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e do Código de Posturas de Bertogiá – Insurgência – Cabimento – Ausência dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada – Projetos sem caráter coercivo e passíveis de reprovação parlamentar, fatores que esvaziam o *periculum in mora* ante inexistência de dano irreparável – Efetiva realização de audiências públicas em conformidade com o Estatuto da Cidade (Lei federal 10.257/01) e o Conselho das Cidades (Resolução nº 25/2005) – Carência de *fumus boni iuris* – Em análise perfunctória peculiar ao estágio processual, não se mostra prudente o acolhimento em limine do pleito de suspensão dos projetos normativos – Necessidade de contraditório exauriente antes de possível intervenção na esfera de atuação do Poder Executivo – Interlocutória reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22289248120158260000 SP 2228924-81.2015.8.26.0000, Relator: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 30/11/2016, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento demanda da presença de dois requisitos: demonstração do *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. O prejuízo econômico, por si só, não configura o perigo de dano necessário à concessão da tutela antecipada. (TRF-4 - AG: 50394109320214040000 5039410-93.2021.4.04.0000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 01/12/2021, PRIMEIRA TURMA)

Não bastasse, pois, a necessidade cabal da demonstração quanto ao eminente risco de se tornar difícil ou impossível a reparação da prestação jurisdicional, a de se convir que o agente político sob o qual recai a pretensão punitiva diante da suspensão do recebimento de parte de seus subsídios, não está sequer na metade de seus mandato legislativo, fato que, por si só, AFASTA QUALQUER RISCO EMINENTE E/OU DIFICULDADE NA EVENTUAL REPARAÇÃO DE POTENCIAIS DANOS, caso seja esta a conclusão meritória.

O agente público, seja ele servidor ou político, pode facilmente ser alcançado pela prestação jurisdicional, na medida em que submete seus recebimentos ao provedor governamental, podendo ter contra si retido parte de seus vencimentos de forma praticamente concomitante a sentença administrativa ou judicial.

Por tais razões, em nosso juízo também não remanescem elementos mínimos de convicção a justificarem a presente de qualquer potencial risco de tornar difícil ou impossível a reparação de eventual dano a ser aferido pelo amadurecimento das discussões acerca do mérito.

4. CONCLUSÃO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
De todo o exposto, considerando não vislumbrarmos a presença dos requisitos essenciais e autorizadores para o deferimento da tutela de antecipação, propostos pelo VOTO pelo DEFERIMENTO do presente RECURSO DE AGRAVO, proposto pela Câmara Municipal de Guarapuava, afirmo de que seja rejeitado, em sede de cognição sumário, o pedido de suspensão parcial dos vencimentos dos agentes políticos concedidos com base no artigo 16, VII, da Constituição do Estado do Paraná, até decisão definitiva de mérito.

5. DO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 1231/21, ratificada pelo Acórdão nº. 3405/21-STP, ambas do Processo nº. 64960-0/21.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino remessa destes expedientes à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos do Processo nº. 64960-0/21.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 1231/21, ratificada pelo Acórdão nº. 3405/21-STP, ambas do Processo nº. 64960-0/21;

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes expedientes à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento aos autos do Processo nº. 64960-0/21.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, apresentou proposta divergente pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CARGO

Presidente

1. Peça 22.

2. Peça 31.

3. Proferido em processo de consulta.

4. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/guarapuava/panorama>

5. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Artigo publicado em A Prova no direito processual civil: estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes. Coord. Olavo de Oliveira Neto, Elias Marques de Medeiros Neto e Ricardo Augusto de Castro Lopes. São Paulo: Ed. Verbatim, 2013, p. 407/426.

**PROCESSO Nº:-31212/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, HELDER LUIZ**

**LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 683/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação Despacho 242/2022-GCNB.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela advogada CASSIA DE CARVALHO FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 124/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia por meio do Sistema de Registro de Preços para Execução de Serviços de gestão, melhorias e de extensão de rede do sistema de iluminação pública pertencente ao município de Colombo.

Aduz a representante que o uso da modalidade do pregão seria irregular para a contratação de serviços de engenharia, por contrariar resolução do CONFEA; que o sistema de registro de preços não é adequado para o objeto contratado; que há previsões genéricas de exigências de documentos e aplicação de descontos que permitem o tratamento diferenciado de entre os licitantes; falta de exigência no cadastro CRC da Copel; e ausência de informações ou informações inadequadas acerca dos itens inseridas no Termo de Referência.

À vista disso requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades, e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 124/2021. A representação está instruída com os documentos de identificação da representante, edital do Pregão Eletrônico nº 124/2021 e seus anexos. Por meio do Despacho nº 80/22-GCNB (Peça nº 7) determinei a prévia oitiva do Município de Colombo sobre o tema e o ente público apresentou resposta a cada um dos itens apontados na representação e juntou a documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 124/2021 ao presente feito.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no Pregão Eletrônico nº 124/2021 do Município de Colombo.

Dessa forma, atestei o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Em relação ao primeiro item, a representante alega que a modalidade licitatória do pregão é inadequada para serviços de engenharia, por contrariar a Resolução nº 1116/2019 CONFEA. Ainda, defende que os serviços licitados seriam técnicos e especializados, sujeitos a obediência de normas técnicas específicas, motivos pelos quais não seriam adequadamente licitados por pregão.

O Município argumentou que há entendimento do TCU acerca da possibilidade de uso do pregão para serviços comuns de engenharia.

Com relação à Resolução nº 1116/2019 CONFEA, há entendimento pacífico de que a licitação para obras e serviços de engenharia que podem ser considerados comuns[2]. Assim, nem toda licitação que envolva esta área de atuação exige especificadas que afastam do conceito de serviço comum, não cabendo aos conselhos profissionais estabelecer normas sobre licitação pública.

A existência de normas técnicas regulamentando o tema não implica diretamente na conclusão de que se trata em serviço especializado. Todo e qualquer serviço de engenharia deve obedecer às normas técnicas. A linha de análise se faz pela natureza dos serviços a serem prestados e é possível que serviços técnicos especializados sejam comuns.

Nesse contexto, o festejado Prof. Jessé Torres Pereira Júnior aduz que "em aproximação inicial do tema, pareceu que "comum" também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser "comum", no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto." [3]

O jurista Marçal Justen Filho apresenta o entendimento no sentido de que "bem ou serviços comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública".

Em uma análise perfunctória, podemos avaliar se estão presentes três características: disponibilidade da técnica de modo amplo no mercado; padronização da técnica; e desnecessidade de peculiaridade para satisfação da Administração.

No caso, em uma análise inicial, cujo escopo é a decisão cautelar, pode-se observar que o serviço de iluminação pública é comum, presente em todos os municípios do país; possui padronização mínima estabelecida em normas da ABNT e pelas concessionárias de energia, neste Estado pela COPEL, cujos elementos técnicos são de conhecimento das empresas que prestam serviços nessa área, nota-se que vários municípios tem optado por essa modalidade de licitação, inclusive pela Capital[4]; e não há no edital exigências que apresentem uma peculiaridade do serviço a justificar um estado de técnica para além da padronização na área, uma vez que os serviços licitados possuem objetiva caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma grande gama de empresas.

Dessa forma, reputo que é adequado concluir pela natureza comum do objeto licitado, não havendo irregularidade no certame em decorrência do uso da modalidade pregão.

Quanto ao uso do Sistema de Registro de Preços, a representante argumentou apenas que o sistema traria desvantagens e a desobrigação de contratação prejudicaria o orçamento global.

A manifestação do Município apresentou esclarecimentos no sentido de que a é possível a utilização do Sistema de Registro de Preços quando estiver caracterizada a necessidade de contratações frequentes, e também quando não for possível a definição de quantitativos, o que ocorreria no presente caso, uma vez que a natureza do objeto impõe a realização de contratações várias ao longo da vigência contratual, ao mesmo tempo em que não seria possível definir com exatidão a quantidade dos serviços necessários, pois a demanda surge no decorrer da execução do contrato. Adiciona o fato de que a utilização do sistema de registro de preços permitirá à Administração alocar de forma mais eficiente os recursos públicos, eficiência que seria diminuída no caso de edição de contrato.

Verifica-se que os serviços previstos são variáveis e dependem da ocorrência de demandas ensejadoras de manutenção ou melhorias do sistema de iluminação pública municipal, cuja variação não pode ser prevista com exatidão, sendo hipótese adequada, ao menos em análise inicial que esta fase processual exige, de utilização do sistema de registro de preços, estando presente a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 2º do Decreto 3.931/2001, que regula o SRP na esfera federal.[5]

Alega ainda a representante que o item 13.33 do edital seria vago, a deixar aberta a possibilidade de o pregoeiro exigir documentos diversos de cada licitante, o que consistiria em uma previsão obscura, o que tornaria nulo o Edital. O item possui a seguinte redação:

11.33. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

O Município esclareceu que "se trata de solicitação de documentos que devem acompanhar a proposta recomposta (ou "proposta adequada" conforme redação do item). Tal documentação tem relação com os preços finais a serem praticados pelo licitante, de modo que nada há de subjetivo".

A análise do texto da disposição editalícia em nada revela tratamento inadequado às empresas. A previsão estabelece que a proposta adequada deverá ser enviada pelo licitante e por certo, caso necessário, deverá ser acompanhada de documentos que a complementem. Logo, pode-se concluir que a documentação dependerá da natureza das adequações. Assim, não verifico irregularidade no texto. Eventual irregularidade poderia ser cometida na exigência de documentos além dos necessários para análise das adequações da proposta do licitante vencedor, a ser verificada na aplicação do item.

A representante apresenta ainda como irregularidade a necessidade de desconto proporcional em todos os itens do edital, de acordo com a proposta vencedora. Argumenta que há itens abaixo do preço de mercado, de modo que para alguns itens seria cabível o desconto e para outros não.

A resposta do Município foi no sentido de que a previsão seguiu orientação do TCU para evitar o jogo de planilhas.

A regulamentação da proposta recomposta encontra-se nos itens 14.3 e 14.4 do edital, com a seguinte redação:

14.3. A proposta de preços recomposta deverá constar obrigatoriamente o preço unitário e total em moeda corrente nacional, em algarismos compostos por até 02 (duas) casas decimais.

14.4. A proposta recomposta deverá apresentar desconto proporcional para todos os itens deste edital, conforme proposta vencedora.

A previsão editalícia não é das mais felizes e deve ser objeto de análise de maior profundidade. Com efeito, a licitação lista de 512 itens para atendimento dos serviços a serem prestados, que inclui materiais elétricos, de construção, acessórios, dentre outros.

A quantidade e a natureza diversa dos materiais implicam em não se reputar adequada a precisão de um desconto idêntico para todos os itens. Cada item exigido está sujeito a um regramento do mercado, que inclui custos diretos e indiretos para o seu fornecimento, adicionado ao lucro esperado pelo prestador do serviço.

Ao prever que o desconto seja idêntico para todos os itens, a administração exige das empresas licitantes uma artificialidade na composição da planilha de preços e perde a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa. Com efeito, tendo a empresa licitante obrigação de apresentar um desconto equivalente para todos os itens terá duas opções, ou fornecerá proposta com um desconto médio ou apresentará um desconto limitado ao que pode fornecer para os itens com menor margem. Nas duas hipóteses a proposta não será a melhor possível.

Veja-se que o TCU já apresentou decisão no sentido de considerar ilegal previsão de desconto linear para todos os itens do edital:

4. É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001 Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução de pregão presencial pelo Sebrae no Rio de Janeiro (processo licitatório nº 012/2012), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à promoção de eventos. A autora da representação questionou a legalidade da cláusula contida no item 7.2 do edital, que estipulou critério de aceitabilidade dos preços: "7.2 As empresas participantes deverão aplicar a redução proporcional em todos os itens apresentados em sua Planilha de Preços, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." E da que estabeleceu critério de julgamento das propostas: "8.15 A licitante vencedora revisará e reapresentará a Proposta de Preço e a Planilha de Preços, em função da oferta de lances por ela realizada, durante a sessão do Pregão Presencial. O mesmo percentual correspondente à redução do valor total deverá ser aplicado a todos os itens, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." – grifos da representante. Argumentou que a exigência de desconto linear afronta entendimento do Tribunal revelado por meio do Acórdão nº 1700/2007 – Plenário. O relator, ao examinar tal argumento, reconheceu que "o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado". Isso dificulta a elaboração das propostas, "pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer". Ressaltou, contudo, que o critério do desconto linear não agride frontalmente nenhuma norma legal e que a censura a tal critério decorre de "interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte". Observou, inclusive, que a legislação o admite em licitações para aquisição de "itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001". Em seguida, a despeito de concluir pela ilegitimidade das citadas cláusulas, registrou que, no caso concreto, dela não resultou restrição à competitividade do certame, nem outro prejuízo sensível. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la parcialmente procedente; c) indeferir o pedido de anulação do certame; d) determinar ao Sebrae/RJ que, em suas próximas licitações, "não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001". Acórdão n.º 2907/2012-Plenário, TC020.447/2012-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.10.2012.

Como se observa da decisão "o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado". Isso dificulta a elaboração das propostas, "pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer".

O TCE-PR, no Acórdão Nº 4739/15 - Tribunal Pleno, proferido em processo de consulta, entendeu que o critério de julgamento de desconto linear pode ser usado apenas em situações específicas de homogeneidade do mercado e justificada a medida pela administração:

Consulta. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;

c) não se vislumbra óbice à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

No caso, a quantidade e variedade de itens impede a existência de uma homogeneidade do mercado, bem como não se observa inviabilidade do uso do desconto unitário.

Além da perda de competitividade no certame e do afastamento da melhor proposta, a cláusula também não atende ao propósito indicado pelo Município de evitar o jogo de planilhas.

A prática denominada jogo de planilhas se verifica quando há um aumento no fornecimento de itens com maior preço ou ganho para a empresa contratada, ao passo que há uma diminuição em itens de menor preço, o que acaba alterando a vantajosidade da proposta. Assim, conforme exposto pelo TCU, a prática depende de alterações contratuais.

5. O "jogo de planilha" ocorre em dois momentos distintos. No primeiro, verifica-se a adoção de projeto básico deficiente, que dará origem ao dano ao erário. Em uma segunda etapa, há a consumação do prejuízo, com as revisões no contrato para acréscimo de quantitativos de itens com preços acima dos praticados no mercado ou para a redução ou exclusão de itens que foram contratados com valores inferiores aos habitualmente negociados.

Assim, mesmo que as empresas apresentem descontos proporcionais em todos os itens, cada um deles terá um desconto efetivo que corresponderia à realidade mercadológica. Como o desconto será dado pela média ou pelo menor percentual possível, quando do fornecimento dos itens nos quais o desconto dado na proposta for menor do que efetivamente poderia ter sido estar-se-á diante de um preço artificialmente maior para esses itens, que podem ser justamente os utilizados para a realização do jogo de planilhas. Assim, o jogo de planilhas não fica impedido pela medida adotada, qual seja, a fixação de um desconto linear. No caso, o jogo de planilhas pode ser efetivado com a utilização de descontos orientados de acordo com os itens adequados para a prática, não sendo inibido pela concessão de um desconto linear.

Assim, além de prejudicar a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa, a previsão do item 14.4 do Edital, embora mitigue, não atende a finalidade de evitar o jogo de planilhas, conforme defende o Município de Colombo.

Assim, em relação a este item da representação, entendi presente o requisito do fumus boni iuris, de acordo com o acima exposto.

Outro ponto de irresignação da representante é a ausência de exigência de cadastro na concessionária de energia para a realização de serviços de expansão da rede de iluminação pública, já que a empresa a ser contratada não poderá simplesmente executar o serviço sem a autorização da própria COPEL.

O Município argumentou que a "não pode exigir dos participantes da licitação documentos, amostras, equipamentos, ou outras exigências que representem custos a serem suportados como condição de participação no certame", bem como que a adequação às normas da COPEL está prevista no item 12.3 do Edital[6].

Esta Corte tem reputado válida a exigência de cadastro na COPEL como requisito de habilitação. Nesse sentido, o seguinte trecho do Acórdão nº 2570/17-STP:

Ademais, o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução nº 465/2000 da ANEEL, verbis:

Art. 115. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.

Conforme se depreende, a exigência está relacionada com a qualificação técnica da prestadora do serviço, e tem por escopo estabelecer as condições mínimas para os procedimentos de operação de rede, em conformidade com os padrões já definidos pela concessionária local do serviço público, os quais, conforme informado na defesa (peça 24), estão definidos e são aferidos segundo o MIT 162.601 da COPEL.

Ocorre que a não exigência como requisito de habilitação não implicada diretamente em irregularidade. A previsão editalícia constante no item 12.3 exige que haja regularidade do prestador de serviço com a COPEL. Assim, o Município acaba por assumir o ônus de que algum licitante necessite de efetivação do cadastro durante a execução dos serviços.

Por um lado, ganha-se em competitividade no certame, pois a não exigência do documento como requisito de habilitação aumenta o número de empresas que podem ser habilitadas. Por outro, assume-se o risco de perda de tempo na execução do objeto ou de eventualmente algum licitante não possuir os requisitos para cadastramento.

De toda sorte, não verifiquei como irregular a ausência da exigência do CRC na COPEL como requisito de habilitação, uma vez que sua ausência pode ser suprida na execução dos serviços.

Por fim, a representante alegou a incompatibilidades entre quantitativos no Termo de Referência, ausência de projetos dos postes e braços, informações que seriam essenciais à formulação das propostas, bem como não foi apresentada planilha orçamentária detalhada.

Em relação a este ponto o Município argumentou que as diferenças nos quantitativos decorrem de materiais que possui em estoque, bem como que os braços deverão seguir a padronização da Copel.

As especificações dos itens constam no Projeto Básico (Peça nº 26, pág. 101-162), no qual constam também as normas técnicas que devem ser atendidas, bem como o Edital prevê que a os itens deverão seguir a padronização da COPEL, conforme o já citado item 12.3, cabendo ao licitante verificar no mercado as opções que atendem tais critérios, com uma análise objetiva dos requisitos, não se demonstrando presente a impossibilidade de orçamentação alegada pela representante.

Em relação aos quantitativos listados no Termo de Referência, há necessidade de maiores justificativas pelo Município. Com efeito, há quantitativos de materiais em quantidades superiores aos serviços para instalação desses materiais, o que não pode ser justificado com existência de estoque, que ensinaria o contrário. Como exemplo, a quantidade de postes e lâmpadas é superior à previsão de serviços de instalação e substituição desses itens, o que consiste em indicio de subdimensionamento da quantidade de mão de obra necessária aos serviços.

Dessa forma, entendi que também neste ponto encontra-se presente o fumus boni iuris.

Por fim, a planilha orçamentária consta no procedimento licitatório (peça nº 26, pág. 35-63), não existindo obrigatoriedade de divulgação no pregão. Nesse sentido já decidiu o TCU[7]:

Há que se considerar que a Lei 8.666/93, norma geral sobre licitações, em seu art. 40, §2º, inciso II, dispõe, explicitamente, que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante. Por sua vez, a Lei 10.520/02, que se consubstancia em lei específica que trata da licitação, na modalidade de pregão, exige o orçamento detalhado na fase preparatória, mas não estabelece a mesma exigência para a inclusão do orçamento ao edital, mantendo-se silente a esse respeito. Entretanto tal silêncio não permite inferir, de forma alguma, que a referida lei esteja a vedar a anexação do orçamento ao edital. Apenas ela não estabelece tal obrigatoriedade.

Ante o exposto, analisados os pontos de insurgência da representante, tenho que o periculum in mora também é observado, uma vez que a licitação concluída na forma que se encontra pode ensejar a fixação de preços de modo artificial, em razão da previsão de desconto linear, bem como há indícios de subdimensionamento dos itens de mão de obra, sendo que a sua continuidade poderá acarretar desrespeito aos ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal, com prejuízo ao erário na contratação de serviço por empresa que não apresentou o melhor preço e potenciais alterações contratuais significativas.

Assim, RECEBI a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[8], assim como com base no inciso XII[9] do art. 32 e no §1º[10] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petitório apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 18708/2021 - Pregão Eletrônico nº 124/2021 do Município de Colombo.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- CITAR o MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal Sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, Prefeito Municipal; e ITALO PERINI NETO, Secretário Municipal de Obras e Viação; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos deveriam retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 242/2022 – GCNB (peça 38), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 242/2022 – GCNB (peça 38), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – Determinar, após, a remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. SÚMULA Nº 257: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

3. In VIDIGAL COSTA, Gustavo. Pregão para contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação – Sistema (software) em Gestão Pública. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/186>. Acesso em 21/02/2022.

4. Pregão Eletrônico nº 349/2019. Disponível em: <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/licitacoesdetalhes.aspx?id=204887>. Acesso em 22/02/2022.

5. Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

6. 12.3. Caberá à Contratada a elaboração e aprovação junto aos órgãos competentes, se necessário, de projetos executivos para ampliação, modernização das instalações elétricas. Os projetos executivos obrigatoriamente deverão seguir rigidamente as normas técnicas da ABNT e da Concessionária de energia elétrica local (COPEL).

7. Processo TC nº 038.048/2011-6. Acórdão nº 1.513/2013 - Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Ata nº 22/2013, Sessão de 19.06.2013.

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**PROCESSO Nº:-156909/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO:-CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, FERNANDO SYMCHA DE**

**ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 684/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 313/2022-GCNB.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF 354.312.778-04, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2022, realizado pelo Município de São João, visando à contratação de empresa para o fornecimento de pneus, câmaras e protetores, para veículos e máquinas da frota do Município de São João.

O Valor Máximo da licitação foi estipulado em R\$ 1.100.255,98 (um milhão cem mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) com a abertura do pregão prevista para ocorrer às 9:00hs do dia 18/03/2022.

A suposta ilegalidade apontada refere-se ao teor do item 12.1.4.1 do edital do pregão que trata da qualificação técnica, eis a redação:

12.1.4.1 Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; OBS: Se o licitante for Distribuidor/Revendedor deverá obter os documentos referentes a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados.

Primeiramente, o representante frisou que é certo a imposição da exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA em editais de licitação, mas que a referida exigência em relação apenas ao fabricante restringe a competitividade do certame porque é uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertam produtos nacionais, sendo o mais adequado exigir tal certificado do fabricante (se nacional), do importador ou revendedor/distribuidor nacional.

Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão nº 021/22, a fim de sanar a irregularidade.

Com a distribuição do processo a este Relator (peça 7), passo ao exame de admissibilidade do feito.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, observei que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ato contínuo, a partir da impropriedade anunciada pelo representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Como asseverou o representante em suas alegações, não se está contestando a exigência de comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, mas somente a sua comprovação por sujeitos exclusivamente tidos como fabricantes de pneus.

O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (CTF/APP) foi instituído como um dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente pela art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81 e posteriormente regulamentado pela Resolução/CONAMA nº 416/2009, sendo definido no art. 4º que “os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Com a inscrição do interessado no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (CTF/APP) é possível a emissão do Certificado de Regularidade pelo IBAMA, e esse é o documento exigido nas licitações.

Essa questão foi debatida no Acórdão nº 1045/16-STP (processo nº 1006662/14) em que ficou acertado que não se exigiria do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atenda à Resolução nº 416/2009 do CONAMA, já que a norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado ao importador.

Nesse contexto, parece-me que a elaboração da cláusula 12.1.4.1 do edital do pregão não encerra uma redação condizente com o que foi definido no Acórdão nº 1045/16-STP, isto porque a parte final do referido dispositivo estende a exigência a todos os fabricantes, nacionais ou estrangeiros, como alegou o representante, vejamos-se:

12.1.4.1 Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; OBS: Se o licitante for Distribuidor/Revendedor deverá obter os documentos referentes a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados.

Portanto, nesse ponto e para a continuidade da licitação deverá haver a readequação do teor da cláusula ora referida para alcançar os importadores de pneus e não os fabricantes de pneus que estão situados em outros países.

**DA MEDIDA CAUTELAR**

Considerando que a alteração do edital da licitação, se faz indispensável para que haja concorrência no aludido certame, entendi que estava caracterizado o fumus boni iuris, uma vez que a redação da cláusula impugnada, fere a legislação e a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como o periculum in mora, uma vez que a abertura estava prevista para o dia 18/03, do corrente ano.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBI a presente representação e concedi a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 21/2022.

Em consequência, DETERMINEI a suspensão cautelar do processo licitatório no Pregão Eletrônico nº 21/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) a Intimação, com urgência, via email e/ou fax, do Município de São João, na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho ao Município de São João, uma vez que a abertura da licitação está prevista para as 9h do dia 18/03/2022;

b) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

c) Incluir na autuação o Município e o Prefeito Municipal, como representados; Para além, os autos deveriam retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 313/2022 – GCNB (peça 08), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:**

**I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 313/2022 – GCNB (peça 08), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;**

**II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação**

**III – Determinar, após, remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;**

**IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-171550/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR**

**INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FREONIZIO VALENTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 685/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 328/2022-GCNB.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF nº 354.312.778-04, em face do Pregão Eletrônico nº 07/2022, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí com o objetivo de adquirir pneus, bicos e serviços de alinhamento e balanceamento de veículos.

O Valor máximo do Pregão Eletrônico nº 07/2022 foi estimado em R\$18.034,01 (Dezoito mil e trinta e quatro reais e um centavos) com abertura prevista para ocorrer às 08:01h do dia 22/03/2022.

O representante se insurgiu contra exigências expressas no Termo de Referência anexo ao edital da licitação, vejamos-se:

a) item 7.1., "j", do ANEXO - I

j) Os pneus não poderão ter um prazo de fabricação superior a 6 (seis) meses a contar da data de solicitação por parte da ordenadora da despesa.

b) Especificações do produto constantes da descrição dos lotes 1, 2 e 3, do ANEXO A, tais como:

**PNEU NOVO, NACIONAL, PRIMEIRA LINHA, PRIMEIRA VIDA.....**

Nesse diapasão, asseverou que a exigência de que os pneus possuam no momento da entrega, data de fabricação igual ou inferior à 06 (seis) meses é restritiva pois, para as empresas que licitam com produtos importados esse prazo é inviável, uma vez que a remessa ao Brasil e o respectivo desembaraço aduaneiro levam, aproximadamente, quatro meses.

Argumentou ainda que o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, sendo os pneus novos, de primeira linha ou qualidade, dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante sua nacionalidade.

Por fim, requereu também a expedição de medida cautelar para suspensão da licitação em testilha diante da abertura do pregão prevista para o dia 22/03/2022 e das exigências restritivas que afeta a ampla competitividade do certame. Com a distribuição do processo a este Relator (peça 7), passo ao exame do juízo de admissibilidade do feito.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifiquei que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 276, §1º, do RITCE/PR.

Observei que a suposta irregularidade apontada no item "a" acima é matéria já pacificada em decisões deste Tribunal, especialmente tratada no Acórdão nº 1045/16-TP[1], da lavra do Conselheiro Durval Amaral.

No citado aresto, a exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega dos produtos (Item 13.4 do Edital nº 33/2021) foi considerada legal. Vejamos-se:

ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno

[...]

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

Um dos critérios utilizados como descrimem no certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, enquanto, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

[...]

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Assim, não viliumbrei a irregularidade indicada neste apontamento.

No tocante ao item "b", que trata das especificações do produto constantes da descrição dos lotes 1, 2 e 3, do ANEXO A, especialmente a palavra "NACIONAL" inserida na referida descrição, verifico que tem a razão o representante uma vez que a inserção dessa expressão indica que a aquisição está condicionada a pneus de fabricação nacional, o que implica em ofensa aos princípios da isonomia, competitividade e ofensa ao art. 3º, da lei geral de licitações.

#### DA MEDIDA CAUTELAR

Com efeito, a impropriedade ora indicada impõe a necessidade de suspensão cautelar do certame para fins de correção da ilegalidade e readequação do teor da exigência ora referida para alcançar pneus importados e não apenas os fabricados no país.

Isto porque, as alegações encaminhadas pelo representante demonstraram a existência de ilegalidade, assim, está presente o fumus boni iuris. Ademais, a correção do edital da licitação se mostra crucial para a continuidade do certame.

O periculum in mora é decorrente da proximidade da abertura do pregão que está previsto para ocorrer às 8:01h do dia 22/03/2022.

Assim, presente os requisitos para a concessão da medida cautelar, RECEBI a representação e com fulcro no art. 32, XII c/c art. 282, §1º, do Regimento Interno, CONCEDI a medida cautelar pleiteada para SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 07/2022 no estado em que se encontrar.

Em consequência, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

d) INTIMAÇÃO, com urgência, nos termos do art. 405, do RITCEPR, do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho, uma vez que a abertura da licitação está prevista para às 8:01h do dia 22/03/2022;

e) CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos regimentais, do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí e de seu representante legal, para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

f) INCLUSÃO do representante legal do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí com representado;

g) RETORNO dos autos a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, para submissão e apreciação, pelo colegiado, da decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno;

h) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 328/2022 – GCNB (peça 8), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 328/2022 – GCNB (peça 8), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação;

III – Determinar, após, remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo nº 1006662/14. O Acórdão nº 1045/16-TP foi publicado em 22/03/2016.

#### PROCESSO Nº:-208042/21

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 686/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Universidade Estadual de Londrina. CGE e MPC pela regularidade com ressalva, aplicação de multa e expedição de recomendações e determinações. Pela Regularidade com Ressalva, Aplicação de Multa e expedição de Recomendações e Determinações.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Universidade Estadual de Londrina (UEL), referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho.

Análise inicial feita pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) por meio da Instrução nº 787/21 – CGE (peça nº 33) com proposta de citação das partes para apresentação contraditório em virtude dos apontamentos constantes no Relatório de Fiscalização referente ao exercício de 2020 elaborado pelo 7º Inspetoria de Controle Externo (7ºICE) constante na peça nº 32, quais sejam: (i) execução de despesa sem a devida previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA/20); (ii) concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da Comissão de Política Salarial; (iii) inconsistências nos procedimentos de conciliação bancária; (iv) duplicidade de vínculo de trabalho; (v) inadequação das pesquisas de preços referentes ao Credenciamento nº CH-002/2020HU e CH-003/2020HU; (vi) inconformidades na formalização e execução das Dispensa de Licitação nº 97/2020-HU e nº 100/2020-HU; (vii) inconsistências na fase interna do Pregão Eletrônico nº 075/2020; (viii) desconformidades na fase interna e na execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 054/2020 e (ix) falhas na formulação dos preços referenciais nas aquisições de medicamentos e materiais hospitalares.

Comunicações processuais realizadas de acordo com as peças nº 35 e 36. Contrarrazões apresentadas pelo Sr. Sergio Carlos Carvalho conforme peças nº 39 e 46 a 79.

Em sede de manifestação conclusiva, a 7ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Instrução nº 102/21-7ICE (peça 81), opinou pelo acolhimento parcial das razões de defesa e sugeriu o reconhecimento da regularidade com ressalvas das contas, com aplicação da penalidade de multa e a expedição de recomendações e determinações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) expediu o opinativo pela regularidade com ressalvas, com a aplicação da penalidade de multa e a respectiva emissão de recomendações e determinações, conforme Instrução nº 1297/21-CGE (peça nº 82).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 957/21 – 5PC (peça nº 83), anuiu integralmente aos fundamentos da CGE e pugnou pelo reconhecimento da regularidade com ressalvas das contas, com a aplicação de multa e expedição de recomendações e determinações.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem questões preliminares a serem examinadas.

A apreciação dos achados de auditoria suscitados no Relatório de Auditoria da 7ª Inspetoria de Controle Externo (peça nº 32) e nas Instruções nº 787/21-CGE (peça nº 33); 102/21-7ICE (peça 81) e 1297/21-CGE (peça nº 82) será realizada em tópicos específicos no intuito de facilitar a compreensão dos fatos ora avaliados.

Para além, mostra-se desnecessária a abordagem dos achados referentes a (i) existência de duplo vínculo empregatício e (ii) inadequação das pesquisas de preços referentes ao Credenciamento nº CH-002/2020HU, pois as recomendações inicialmente expedidas pela 7ª ICE foram adequadamente acatadas pelo jurisdicionado no decorrer da instrução processual[1].

Feitas tais considerações preambulares, passo a análise do mérito.

2.1. Execução de Despesas sem a Devida Previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA/20).

Durante a fiscalização empreendida pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) sobre execução orçamentária da Universidade Estadual de Londrina (UEL) no exercício de 2020 foi detectada a realização de despesas não incluídas na LOA do respectivo ano.

De acordo com a exposição constante nas folhas 11 a 17 do Relatório de Fiscalização acostado na peça nº 32, os pagamentos feitos a título de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 não estavam previstos na Lei Orçamentária Anual daquele exercício[2]. A principal evidência quanto a falha está na Informação nº 373/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), conforme segue:

“Em que pese ser possível dizer que a Lei Orçamentária Anual não discrimine os elementos de despesa, sendo aprovada no nível de modalidade de aplicação e grupo de natureza das despesas nos órgãos, fato é que não há margem orçamentária na Lei que permita fazer frente às despesas com a TIDE Administrativa, se assim fosse entendido pela continuidade de seu pagamento por parte das IEES. Dessa forma, não assiste razão às afirmações realizadas pela SETI no corpo do Ofício GS/SETI n. 348/2020 quando alega que não seria possível falar em exclusão da TIDE da programação da Lei Orçamentária, considerando as “previsões genéricas nas quais pode-se encaixar-se o pagamento da TIDE”, visto que não houve previsão em LOA que considerasse essas gratificações.

Abaixo destacamos quadro que aponta as projeções de pessoal de cada Instituição de Ensino Superior de acordo com o orçamento aprovado na Lei Orçamentária Anual de 2020 em comparação com o valor projetado para cada uma das respectivas instituições caso fosse considerado o valor da TIDE Administrativa:

Unidade	Projeção 2020	LOA	Projeção 2020 Considerando TIDE	LOA
4530	UEL	487.771.524	488.886.324	
4531	UEPG	259.203.544	260.283.544	
4532	UEM	508.052.883	514.652.883	
4533	UNICENTRO	192.039.943	199.765.543	
4534	UNIOESTE	303.593.788	314.283.388	
4546	UNESPAR	176.333.204	176.333.204	
4548	UENP	89.283.094	89.283.094	
<b>Total</b>		<b>2.016.277.981</b>	<b>2.043.487.981</b>	
<b>Diferença - 27.210.000</b>				

Quadro acima evidência claramente que a projeção de pessoal das IEES na LOA 2020 expurgou o pagamento da TIDE Administrativa de seu cálculo geral, sendo que existe um claro déficit orçamentário se os respectivos pagamentos forem realizados no decorrer do ano. Nesse caso, se houvesse o pagamento da TIDE Administrativa nos moldes praticados em 2019, haveria sim a necessidade de abertura de créditos suplementares para fazer frente às respectivas folhas de pagamento, visto que não há créditos orçamentários suficientes, ao contrário do que aduz a SETI em sua manifestação.

Em que pese a aprovação da Lei Orçamentária Anual não tratar da alocação da despesa a nível do elemento, bem como a afirmação por parte da SETI de que não há uma rubrica específica para o pagamento da TIDE Administrativa, cabe aos respectivos ordenadores de despesa a respectiva adequação na execução do órgão. Assim, se houve o pagamento da TIDE Administrativa no exercício de 2020, presume-se que os respectivos ordenadores de despesa das instituições que o fizeram, detendo suficientemente das informações das despesas com a folha de pessoal, deliberadamente realizaram a execução de suas folhas cientes da inadequação orçamentária futura que poderia ser gerada caso fosse paga a gratificação da TIDE Administrativa.

Diga-se de passagem, em que pese a LOA não realize a discriminação dos elementos de despesa, a nível de alocação dentro do sistema os órgãos alocam suas despesas até o nível de subelemento, sendo que inexiste subelemento específico para o pagamento das gratificações com a TIDE Administrativa. O que se descobriu é que referidos pagamentos são alocados na dotação 3190.1121 – Vencimentos e Salários, ou seja, no subelemento para pagamento de salários, sem qualquer especificação da TIDE para seu pagamento, de modo que resta inviabilizada qualquer avaliação por parte da SEFA em relação ao que está sendo paga em referida despesa.” (sem grifo no original)

Em suas contrarrazões, a parte defende que (i) a matéria está sendo apurada nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 856.861/18[3] e a imposição de nova penalização ao gestor neste processo configura bis in idem; e que (ii) a Lei Estadual nº 20.225/2020, de maio de 2020, implementou a gratificação a título de dedicação exclusiva para integrantes da carreira Técnica Universitária para os que exerçam o cargo de Direção ou de Função e expressamente convalidou as concessões até a data da sua publicação, sendo que a adequação de tal norma está sendo discutida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20[4].

Primeiramente, rememora-se que o fundamento da falha relatada pela 7ª ICE diz respeito a existência de gastos feitos a título TIDE sem que houvesse previsão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para tanto. Em outras palavras, trata-se de inconformidade relacionada a execução orçamentária da Universidade Estadual de Londrina.

Portanto, a questão atinente a falta de fundamento legal para a concessão da referida verba, que foi examinada nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 856.861/18, não guarda nenhuma correlação com falha ora analisada, como bem explicitado pela 7ª Inspeção de Controle Externo no trecho abaixo reproduzido:

A irregularidade tratada na presente PCA é o pagamento indevido, no ano de 2020, da gratificação TIDE sem a devida previsão orçamentária (LOA/2020), de acordo com a Informação nº 373/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA [...]

Assim, a irregularidade não foi abrangida pela Tomada de Contas mencionada, uma vez que, até 2019, em que pese a ausência de previsão legal para a concessão da gratificação, havia previsão orçamentária para seu pagamento, o que não ocorreu em 2020. (sem grifo no original)[5]

Para além, consigna-se que a 7ª ICE ao elaborar o seu relatório entendeu que a conduta do gestor público havia desrespeitado o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal[6]. Todavia, julgo mais adequado a tipificação do achado como infração aos artigos 2º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que tal circunstância não altera ou impacta a essência dos fatos debatidos na fase de instrução processual e tão pouco a natureza da penalidade inicialmente indicada como passível de ser imputada ao jurisdicionado, inexistindo, assim, qualquer prejuízo e/ou violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Dando continuidade, a Lei Federal nº 4.320/1964 inovou, na época de sua edição, ao romper com diversas limitações imposta pelos orçamentos tradicionais e ao incorporar o reconhecimento de que a peça orçamentária deveria expressar o planejamento do governo, conforme segue:

Art. 2º A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. (sem grifo original)

Como mencionado na parte final do dispositivo legal, o atendimento da referida norma perpassa, necessariamente, pela observância de certos postulados de cunho orçamentário, sendo relevante mencionar o princípio da universalidade, o qual está calcado no artigo 4º da referida Lei nos seguintes termos:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

O trabalho publicado pelo o Mestre Edilson Felipe Vasconcelos aborda o assunto nos seguintes termos:

A universalidade, tanto da receita quanto da despesa, invoca a necessidade de que constem do orçamento todas as receitas passíveis de realização e todas as despesas prioritizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nos limites das receitas, traçados pelo órgão central de orçamento e voltados para a política estabelecida pelo Poder Executivo, os órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta elaboram o orçamento de aplicação de recursos para o exercício financeiro seguinte ao da elaboração. Tais orçamentos são encaminhados ao órgão central, o qual realiza a consolidação, no prazo previamente estabelecido, depois das discussões técnicas mantidas com os órgãos setoriais, sobre o aumento, ou não, do limite estabelecido e as necessidades do órgão setorial. Todas estas etapas devem ocorrer em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o plano plurianual (PPA). As despesas fixadas devem, pois, representar os dispêndios indispensáveis à política de governo e, por extensão, a necessidade da população, tudo isso combinado com os limites das disponibilidades financeiras. (sem grifo no original)[7]

Acrescenta-se, ainda, que o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[8] deixou assente que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente por parte dos gestores públicos. Nesse sentido, José Maria Pereira leciona que “busca o governo brasileiro, com a aprovação da lei de responsabilidade fiscal, introduzir na administração pública conceitos novos, entre os quais os de responsabilidade e transparência, e consolidar normas e regras de austeridade nas finanças públicas (...)”[9].

Em complemento, Carlos Valder do Nascimento assevera que a retoricada diretiva da LRF condiciona a atuação do gestor público na execução dos gastos públicos, que deverá compatibilizar-se com o fluxo de recursos financeiros previamente planejado e autorizado dentro do processo orçamentário e disponíveis em dado momento, conforme segue:

Por fim, há que se ressaltar que não existe qualquer incompatibilidade entre a lei de responsabilidade fiscal e as normas gerais de direito financeiro. Por conseguinte, elas oferecem subsídios à compreensão da temática fiscal, em sinergia com a legislação orçamentária. De sorte que este conjunto normativo consolida o campo em que o administrador público deve circunscrever-se ao processo de decisão na seara financeira plasmado no planejamento institucional. (sem grifo no original)[10]

A partir das disposições legais e doutrinárias acima expostas é possível concluir que o fato de a elaboração da LOA não descer ao nível de subelemento de despesas não afasta o dever do agente público responsável de respeitar os limites previamente planejados e fixados na peça orçamentária.

Portanto, como incisivamente relatado pela Secretaria de Estado da Fazenda na Informação nº 373/2020, o ordenador de despesas ao executar deliberadamente os gastos vinculados a sua folha de pagamento mediante desembolso feitos a título de TIDE Administrativa estava ciente da inadequação orçamentária advinda de tal conduta.

Logo, não há dúvida de que o Reitor da Universidade Estadual de Londrina executou despesas em completa contrariedade com o planejamento orçamentário previamente proposto pelo Poder Executivo e autorizado pelo Legislativo na LOA do exercício de 2020, circunstância que caracteriza a conduta do agente público como ato inescusável de irresponsabilidade fiscal passível de ser enquadrado no conceito de erro grosseiro[11].

Nessa perspectiva, mostra-se adequada a imputação da penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Carlos Carvalho em decorrência da inobservância dos preceitos dos art. 2º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal dada a execução de gastos a título de TIDE Administrativa nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 sem que houvesse previsão Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto e considerando que o pagamento indevido a título de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi suspenso a partir do mês de fevereiro de 2020, proponho a imposição de ressalva ao presente apontamento, com a imputação da penalidade de multa prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Carlos Carvalho pela infração dos art. 2º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem a necessidade de expedição de recomendação ou determinação a Universidade Estadual de Londrina.

2. Concessão de Horas Extras – Diretrizes da Comissão de Política Salarial. O artigo 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Exercício de 2019[12] e repetido na LDO do ano de 2020[13] estabeleceu a necessidade de autorização prévia emitida pela Comissão de Política Salarial para fins de realização de horas extras, conforme segue:

Art. 33 Para assegurar o cumprimento das metas fiscais do exercício, dos limites de que tratam os artigos 18 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e da limitação de que trata o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os serviços sociais autônomos observarão as diretrizes e determinações, quanto às despesas com pessoal, emanadas da Comissão de Política Salarial constituída e regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º A realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público em situações emergenciais ou de prejuízo para a sociedade, e deverá ser previamente autorizada pela Comissão de Política Salarial.

§ 2º O descumprimento das determinações e diretrizes da Comissão de Política Salarial sujeitará o ordenador de despesas às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 1992 e na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005. (sem grifo no original)

Ocorre que os relatos constantes nas folhas 17 a 21 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32 dão conta da realização da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Política Salarial (CPS), em 29/07/2019, em que ficou estabelecido que a UEL deveria reduzir em 10% o pagamento de horas extras de seus servidores no segundo semestre de 2019, estando autorizada a executar, portanto, o montante R\$ 5.378.873,46 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) em serviços extraordinários no período mencionado, sendo que tal meta foi descumprida[14], conforme segue:

Mês	UEL		
jan	R\$ 1.387.516,84		
fev	R\$ 989.636,87		
mar	R\$ 1.061.758,67		
abr	R\$ 1.136.224,01		
mai	R\$ 1.083.617,01		
jun	R\$ 1.254.389,36		
jul	R\$ 1.177.894,03		
ago	R\$ 1.201.937,79		
set	R\$ 1.136.816,84		
out	R\$ 1.147.834,03		
nov	R\$ 1.172.902,67		
dez	R\$ 1.068.631,66		
TOTAL	R\$ 13.819.159,78		
1º Sem (Jan a Jun)	R\$ 6.913.142,76		
2º Sem (Jul a Dez)	R\$ 6.906.017,02		
Dif. da H.E. do 1º para o 2º sem	-7.125,74		

  

	UEL	
P1 - 90% das despesas do 1º semestre	R\$ 6.221.828,48	
P2 - Valores limite 2º semestre Conf. At4	R\$ 5.378.873,46	
Gasto de jul.19 a dez.19	R\$ 6.906.017,02	
Gasto de ago.19 a jan.20	R\$ 6.742.259,99	
Gasto de set.19 a fev.20	R\$ 6.421.101,86	

Em suas contrrazões, a Universidade Estadual de Londrina consignou que:  
i. há significativa defasagem de servidores e que na Tomada de Contas Extraordinária nº 24918/20 este Tribunal de Contas reconheceu a necessidade dessas horas extras, sendo que 75% delas são para atender a demandas do Hospital Universitário;  
ii. a UEL buscou dar efetividade as deliberações da CPS nos termos do Ato Executivo nº 075/2019 e Instrução de Serviço nº 003/2019;  
iii. a formalização prévia para autorização de horas extras à Comissão de Política Salarial passou a ser feita trimestralmente, no entanto, não houve resposta tempestiva, positiva ou negativa, por parte da CPS, fato que evidencia a tentativa de justificar previamente a impossibilidade técnico-operacional quanto ao cumprimento da meta estabelecida para o 2º semestre de 2019;  
iv. a meta estabelecida pela CPS, em 2019, deve ser relativizada e a recomendação proposta pela 7ª ICE deve ser pensada na medida do razoável, em termos de tempestividade e conteúdo, dada os atrasos da resposta da CPS em relação aos pedidos de autorização formulados pela UEL, sob risco de impactos negativos no atendimento das demandas;  
v. os efeitos da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19) elevou significativamente a demanda das atividades desenvolvidas no Hospital Universitário.  
Pois bem, dou início a análise do apontamento rechaçando, de pronto, o argumento levantado pela UEL no tocante aos impactos na demanda do Hospital Universitário decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, pois os dados ora analisados dizem respeito às horas extraordinárias praticadas no exercício de 2019[15].  
Dando continuidade, proponho o debate sobre a questão se dê a partir de uma perspectiva histórica a fim de se desvendar a natureza do problema. Para tanto, faço uso da manifestação do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão na relatoria do Acórdão nº 1789/20-Tribunal, processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 24918/20[16], em que o tema atinente a habitualidade na realização de horas extraordinárias no exercício de 2017 foi tratado nos seguintes termos:  
Conforme apontou a 6ª Inspectoria de Controle Externo, ainda que persista a habitualidade na realização de horas extras na UEL, esta decorre de uma extensa defasagem entre as vagas existentes no quadro de pessoal e o seu efetivo preenchimento. Não se pode desconsiderar, além disso, a demonstração de que a maior parte das horas extras (cerca de 60%), são cumpridas no Hospital Universitário, passando pela necessidade de autorização do Poder Executivo Estadual a realização de concursos públicos para a recomposição do quadro funcional da Universidade.  
Nesse sentido, aliás, foi a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 3.628/14 - Tribunal Pleno, in verbis:  
Sendo assim, acato as justificativas e defesas apresentadas pela Reitora da Universidade Estadual de Londrina, que demonstrou a defasagem existente no quadro de pessoal, de modo que a insuficiência no número de servidores, somado à imprescindibilidade dos serviços prestados pelos agentes universitários, resultaram no pagamento continuado de horas extras com autorização do Governo Estadual, com o escopo de suprir essa carência, de modo que o voto é pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela regularidade com ressalva, das contas de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, Reitora da Universidade Estadual de Londrina, com recomendação, no sentido de otimizar os recursos humanos da Universidade Estadual de Londrina, com a reposição mediante realização de Concurso Público.

O mesmo cenário retratado na Decisão Colegiada acima transcrita permanece nos exercícios de 2019/2020, conforme os dados expostos pela instituição e abaixo mencionados:

Oportuno salientar que, em termos de horas trabalhadas, a defasagem apontada na tabela acima corresponde a 163.840 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta) horas de trabalho, por mês, não repostas, sendo 75.200 (setenta e cinco mil e duzentas) horas/mês no Campus, e 88.640 (oitocentos e oito mil, seiscentos e quarenta) horas/mês no Hospital Universitário. (sem grifo no original)

Como se observa, a origem do excesso quanto a execução de horas extraordinárias e a provável causa do não atendimento da meta imposta pela CPS decorre de uma disfunção estrutural antiga vinculada à escassez de servidores na UEL.

Registra-se, inclusive, que foi possível verificar alguns inciativas da instituição de ensino na busca de reduzir o seu déficit de mão de obra, sendo exemplo os procedimentos de Credenciamento nº 02/2020 (Contratação de Enfermeiros) e 03/2020 (Serviços Médico) e contratação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2020 (OPMEs Cardíacas).

Todavia, tais soluções são paliativas sendo imperecível que a referida instituição de ensino passe a considerar a necessidade de se empreender estudo viabilidade para a realização de concurso público para a contratação de servidores em caráter permanente.

Para além, deve ficar assentado que a intempetividade das respostas da CPS quanto aos pedidos de autorização prévia feitos pela UEL indica certo descomprometimento da referida Comissão quanto ao controle prévio estabelecido na respectiva LDO e no tocante as metas por ela traçadas, fato que também influenciou negativamente a atuação da referida instituição. Nesse sentido:

Ainda, a UEL replicou a manifestação da 7ª ICE emanada nos autos nº 239479/21 (Instrução nº 67/21, peça 112), de Prestação de Contas de 2019, no seguinte sentido:

A ausência de deliberação sobre os pedidos da UEL para realização de horas extras, por parte da CPS, de fato, torna-se um entrave para o cumprimento da ressalva determinada. A resposta da CPS aos pedidos formulados pela UEL é um pressuposto lógico e necessário para o cumprimento da exigência, porém, diante da sua ausência, exigir que a entidade deixe de prestar os serviços a que tem obrigação, paralisando seus atendimentos pela impossibilidade de realização de serviço extraordinário, para aguardar a deliberação da CPS, é inviável e contrário ao interesse público. Sendo assim, no que se refere à realização de despesas com serviços extraordinários (horas extras) sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial (CPS), opina-se para que as razões da UEL sejam parcialmente acatadas, para que a observância da prévia autorização da Comissão de Política Salarial (CPS) não seja um óbice para a prestação dos serviços pela entidade, sob pena de afronta ao interesse público.

[...]

De qualquer forma, a 7ª ICE entende que as alegações da UEL podem ser parcialmente acatadas, não no tocante à relativização do cumprimento das diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, haja vista ser decorrente de lei (art. 33 da Lei Estadual nº 19.593/2018), mas sim diante da ausência de deliberação sobre os pedidos da UEL para realização de horas extras, por parte da CPS. (sem grifo no original)[17]

Assim, entendo como inócua a expedição de recomendação ao jurisdicionado nos termos propostos pela a 7ª ICE[18] devido a natureza estrutural do problema vivenciado pela UEL e em virtude da própria negligência da CPS em analisar e responder os pedidos de autorização para a realização de horas extras na forma determinada nas respectivas LDO's.

Diante do exposto, dado o contexto estrutural e prático que envolve a questão e em respeito ao §1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4657/1942[19], proponho a imposição de ressalvas ao apontamento, sem a aplicação de multa ao gestor e com expedição da seguintes recomendações: (i) que o atual gestor da Universidade de Estadual de Londrina passe a considerar a necessidade de se empreender estudo viabilidade para a realização de concurso público para a contratação de servidores em caráter permanente e (ii) que a Comissão de Política Salarial examine e responda tempestivamente os pedidos de autorização prévia para realização de serviços extraordinário encaminhados pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Paraná, na forma preestabelecida na LDO[20].

2.3. Inconsistências nos Procedimentos de Conciliação Bancária.  
Durante a fiscalização empreendida pela 7ª Inspectoria de Controle Externo (7ª ICE) divergências na conciliação bancária da Universidade Estadual de Londrina (UEL) no mês de referência de maio de 2019. De acordo com os relatos constantes nas folhas 21 a 26 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32, as inconsistências detectadas são as seguintes:

Foram identificadas as seguintes situações:  
• valores divergentes entre informações do SIAP e do META4. Em maio/2019 essa divergência era de R\$ 1.444.422,72;  
• diferença entre os valores transferidos pelo Estado para pagamento da folha e os valores efetivamente desembolsados no extrato. A diferença observada em maio/2019 foi de R\$ 9.707,43;  
• débitos não identificados nos extratos de maio/2019 no valor de R\$ 10.402,58;  
• existência de dois valores aparentemente relacionados a consignados nos extratos bancários de maio/2019. Constava nos extratos entradas de R\$ 4.517.185,88 e de R\$ 1.783.118,80.  
[...]

Assim, para o mês em questão, fica caracterizada a existência da divergência entre o envio de informações para o SIAP e as informações relacionadas à folha de pagamento, constantes no META4.

Com relação às movimentações bancárias, embora tenham sido esclarecidos os questionamentos, não se identificou um processo sistemático e organizado de conciliação, que permitisse a identificação clara e transparente dos valores financeiros em plena concordância com a Orientação Técnica nº 06/2020.

A jurisdicionada, em suas alegações de defesa, argumentou que (i) foram adotadas medidas para adequação da conciliação contábil da UEL em relação aos aspectos suscitados, as quais estão sendo feita seguindo os padrões da Resolução SEFA nº 1091/2019, com implantação a partir de setembro/2020 e que (ii) a divergência entre SIAP e META4, de R\$ 1.444.422,72, folha de maio/2019, diz respeito a gastos com residentes, pensões judiciais e diferenças de rescisões/baixas, sendo que no SIAP registra-se estritamente os pagamentos de servidores.

Para aferir a adequação das medidas corretivas citadas pela parte a 7ª ICE comparou os saldos globais do Relatório de Liberação de Folha do sistema META4 e como os do SIAP no período de janeiro a julho de 2021, conforme segue[21]:

Tabela 2 - Comparação de valores globais do Relatório de Liberação de Folha e do SIAP na UEL no período de janeiro a julho de 2021

	SIAP		Relatório de Liberação de Folha META4		Diferença	
	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido
Jan/21	47.845.938,12	30.050.127,87	47.877.071,62	30.086.942,05	- 31.133,50	- 36.814,18
Fev/21	46.226.878,30	28.932.976,52	46.251.160,00	28.958.692,90	- 24.281,70	- 25.716,38
Mar/21	46.106.254,54	28.819.168,74	46.133.997,78	28.848.074,26	- 27.743,24	- 28.905,52
Abr/21	45.337.399,59	28.332.944,76	45.361.681,29	28.358.192,34	- 24.281,70	- 25.247,58
Mai/21	45.772.639,40	28.685.018,01	45.797.867,10	28.726.382,43	- 25.227,70	- 41.364,42
Jun/21	47.476.634,49	30.056.293,89	47.476.634,49	30.070.980,25	- 0,00	- 14.686,36
Jul/21	46.635.658,14	29.491.938,25	46.635.658,14	29.492.553,43	- 0,00	- 615,18
<b>TOTAL</b>	<b>325.401.402,88</b>	<b>204.368.468,04</b>	<b>325.534.070,42</b>	<b>204.541.817,66</b>	<b>- 132.667,84</b>	<b>- 173.349,62</b>

OBS: Dados do SIAP obtidos em 27/09/2021. Relatórios de liberação da folha enviados pelo CACO 222512

Como se observa, a Universidade Estadual de Londrina empreendeu esforços para melhorar a eficácia dos procedimentos de conciliação bancária, tendo em vista a redução significativa das divergências detectadas no mês de maio de 2019 quando comparadas com aquelas observadas no exercício de 2021.

De fato, restaram, ainda, pequenas discrepâncias entre os saldos registrados nos sistemas computacionais META4[22] e SIAP[23], sendo que o cenário observado em 2021 se assemelha mais a incompatibilidade nas rotinas de integração/importação das informações para o SIAP do que a falhas nos procedimentos de conciliação.

Sendo assim, a recomendação sugerida pela 7ª Inspeção de Controle Externo[24] não se mostra útil, tendo em vista que o jurisdicionado já demonstrou a melhoria de seus procedimentos internos de conciliação.

Por outro lado, não é admissível que a instituição estadual de ensino continue a encaminhar dados imprecisos e incompletos ao SIAP, sendo oportuno, em consonância com o que foi sugerido pela 7ª ICE, a emissão de determinação para que a Universidade Estadual de Londrina identifique as causas e realize as adequações em sua rotina de exportação/integração de dados para o SIAP de modo a eliminar as divergências entre os saldos do SIAP e do META4 desde o exercício de 2019 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, dando cumprimento, assim, ao § 4º do artigo 1º da IN nº 120/2016 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005[25].

Diante do exposto, considerando que houve a efetiva implementação de medidas corretivas nas rotinas de conciliação e que foi detectada uma melhora significativa em relação ao cenário observado no mês de maio de 2019, proponho a imposição de ressalva ao apontamento, sem aplicação da penalidade de multa ao gestor responsável e com a expedição da seguinte determinação: que o atual gestor da Universidade Estadual de Londrina identifique as causas e realize as adequações nas suas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP de modo a eliminar as divergências entre os saldos do SIAP e do META4 desde o exercício de 2019 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, dando cumprimento, assim, ao § 4º do artigo 1º da IN nº 120/2016[26] deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

2.4. Deficiências da Pesquisas de Preços referente ao Credenciamentos nº CH-003/2020HU.

Os relatos constantes nas folhas 40 a 43 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32 indicam a existência de inadequações na pesquisa de preço utilizada no Credenciamento nº CH-003/2020HU cujo objetivo era a contratação de profissionais médicos especialistas.

Segundo a 7ª ICE, os achado de auditoria foram os seguintes: (i) inadequação da pesquisa de preços; a (ii) utilização de tabela salarial de servidor para a formação do preço e a (iii) inconsistência nos cálculos realizados na formação dos preços, circunstâncias que infringiriam os artigos 9º, § 7, e 10, § 2º, do Decreto nº 4.993/2016[27].

Em virtude de tais falhas, a referida unidade de fiscalização sugere que seja expedido a seguinte recomendação: "que na formação do preço nas aquisições e contratações se promova a adequada pesquisa de preços, buscando ampliar ao máximo as fontes informativas consultadas, nos termos do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno".

Em suas alegações de defesa, o jurisdicionado argumenta que todas as recomendações feitas pela 7ª ICE no tocante a falhas em procedimentos de contratação foram acatadas, tendo sido implementadas as adequações necessárias visando aprimorar a atividade licitatória da entidade[28].

Pois bem, na folha 14 da Instrução nº 102/21-7ICE consta que:

As informações apresentadas pela instituição demonstram que de fato existe uma melhora na forma de realização da pesquisa de preço a fim de fixar os valores de referência do edital.

Não obstante, importa mencionar que no presente exercício financeiro de 2021 a entidade publicou o edital nº 10/2021, cujo objeto é o credenciamento de profissionais para atender às demandas do HU-Uel, onde foram verificadas semelhantes inconsistências nos cálculos realizados para a formação de preços, nos mesmos critérios das que originaram as recomendações constantes no relatório de fiscalização ora em análise, de forma que esta 7ª Inspeção de Controle Externo propôs o APA nº 21.619, indicando as incorreções que remanescem na fase preparatória do edital de credenciamento de profissionais. (sem grifos nos originais)

Diante do contexto, tem-se que o presente achado foi devidamente regularizado ao longo do exercício de 2020. Todavia, acato a sugestão da 7ª Inspeção de Controle Externo quanto a emissão de recomendação ao jurisdicionado, tendo em vista a reincidência da inconformidade ora analisada em contratação do ano de 2021.

Desta forma, proponho que seja expedida recomendação ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina para que promova a adequada pesquisa e formulação dos preços referenciais de suas contratações, buscando ampliar ao máximo as fontes informativas consultadas, nos termos do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno[29].

2.5. Incorreções na Formalização das Dispensas de Licitação nº 97/2020-HU e 100/2020-HU.

Os relatos constantes nas folhas 43 a 52 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32 indicam a existência das seguintes inadequações na formalização dos procedimentos de dispensa nº 97/2020-HU e 100/2020-HU: (i) Cláusula de convalidação de serviços prestados sem a devida cobertura contratual; (ii) erros formais nas cláusulas referente a sanções devido a transcrição literal do conteúdo de edital de credenciamento sem os devidos cuidados e sem a objetividade necessária e (iii) ausência de comprovação de efetiva disponibilidade orçamentária.

Em suas contrarrazões, a parte esclareceu que[30]:

(i) quanto ao primeiro achado, antes da celebração das dispensas estava em vigor o Chamamento Público nº 05/2018 para atendimento das necessidades do Hospital Universitário de Londrina e que o significativo aumento da demanda em provocada pela pandemia da COVID-19 não pode ser integralmente atendida com o saldo total de horas previsto em tal contratação, sendo que a cláusula de diz respeito buscou aos regularizar situação advinda da urgência no atendimento dos serviços na área de saúde;

(ii) no tocante ao segundo achado, a UEL reconheceu a falha e informou que essa decorreu da sobrecarga de trabalho de seus colaboradores devido a necessidade extra de serviço no transcorrer da pandemia provocada pela COVID-19 e informou que os erros materiais não dão ensejo a nulidade dos respectivos instrumentos contratuais;

(iii) em relação ao terceiro achado, foi admitida a falha e explicado que apesar de não haver indicação expressa quanto a reserva orçamentária para a satisfação das despesas nos documentos de requisição, as contratações só ocorrem após a constatação de liberação da disponibilidade orçamentária na programação automática do sistema SICOR.

Sendo assim, devido a excepcionalidade do período em que os erros materiais ocorreram; a conjuntura de ordem prática e organizacional que contribuíram para a consumação das inconformidades e a insignificância da lesividade das condutas, propõe-se a imposição de ressalvas ao presente achado de auditoria, sem a aplicação de multa ao gestor responsável, sendo conveniente, na forma sugerida pela 7ª ICE, a emissão das seguintes Recomendações: (i) abstenha-se de realizar contratos verbais, dada a previsão do artigo 60 da Lei 8.666/93; (ii) que as cláusulas editalícias tragam clareza quanto as sanções cabíveis por ocasião do descumprimento de obrigação contratual e (iii) faça constar expressamente em seus processos de contratação a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa.

2.6. Inconformidades na Fase Interna do Edital Pregão Eletrônico nº 075/2020.

As informações disponíveis nas folhas 53 a 62 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32 indicam a existência de inconformidades na fase interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2020 cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento parcelado de órteses e próteses cardiovasculares, com a cessão de comodato de dois aparelhos programadores, acessórios e insumos necessários para serem alocados no Ambulatório de Especialidades (AEHU) e Hospital Universitário de Londrina.

As inconformidades apontadas pela 7ª ICE foram os seguintes: (i) deficiências nas rotinas de pesquisa de preços, tendo em vista que o Órgão utilizou somente os preços da Tabela SUS e os valores praticados em Atas de Registro de Preços anteriores para a composição de preços dos itens; (ii) ausência de demonstrativo ou informações que justifiquem os quantitativos previstos no edital; e (iii) indícios de direcionamento, dada a inexistência de justificativa técnica de algumas características delineadas na descrição do objeto de licitação.

Pois bem, devido as ações de correção empreendidas pelo jurisdicionado ao longo do exercício de 2020, conforme as evidências disponíveis nas peças nº 65, 68 e 69, e tendo em vista que a 7ª ICE não identificou ou aponto a efetiva ocorrência de dano ao erário em virtude das falhas detectadas, entendo ser razoável a imposição de ressalva ao achado de auditoria, sem a aplicação de multa ao gestor.

Além do mais, dado o contexto, mostra-se pertinente o opinativo da referida unidade de fiscalização quanto a emissão das seguintes recomendações ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina: (i) nas pesquisa de preços, atenda às diretrizes do artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016[31]; do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno [32] e, no que for pertinente, às orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021[33], sendo obrigatório, em todo o caso, a exteriorização da justificativa quanto a escolha da metodologia empregada para a formação dos preços referenciais, conforme § 3º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016[34]; (ii) em atenção ao inciso III do artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.993/2016[35], faça constar nos autos do processo licitatório as justificativas e a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos a serem adquiridos; (iii) em respeito do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021[36] e do inciso I do artigo 7º do Decreto Estadual nº 4.993/2016[37], abstenha-se de incluir quaisquer cláusulas descritivas do objeto a ser licitado que possam restringir injustificadamente a competitividade do certame.

2.7. Deficiências na Fase Interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020 e na Execução do Objeto do Certame.

Os relatos disponíveis nas folhas 62 a 76 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32 indicam a ocorrência de inconformidades na fase interna e na execução do objeto oriundo do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020 cujo objeto é a aquisição carnes bovina para o CEEL-Uel, Restaurante Universitário-Uel e Hospital Universitário-Uel, pelo período de doze meses, sendo vencedor a empresa M' Mille Indústria e Comércio, no valor de R\$ 2.779.992,00 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais).

As inconformidades apontadas pela 7ª ICE foram as seguintes: (i) deficiência no planejamento da contratação; (ii) licitação em lote único; (iii) não aplicação da Lei Complementar nº 123/2006; e (iv) deficiência na fiscalização da execução do objeto contratado.

Com efeito, em decorrência das justificativas e das ações de corretivas listadas pelo jurisdicionado nas peças nº 46; 71 e 72 e tendo em vista que a 7ª ICE não identificou ou aponto a efetiva ocorrência de dano ao erário em virtude das falhas verificadas, julgo razoável a imposição de ressalva ao achado de auditoria, sem a aplicação de multa ao gestor.

Ademais, ante o contexto narrado, mostra-se pertinente a sugestão da referida unidade de fiscalização quanto a emissão das seguintes recomendações ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina: (i) em obediência ao inciso III do artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.993/2016[38], faça constar nos autos do processo licitatório as justificativas e a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos

a serem adquiridos; (ii) respeite a previsão da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União[39] no sentido de admitir a adjudicação por item e não por preço global nos certames licitatórios para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala ou exista outra justificativa aceitável para a não implementação de tal regra; (iii) transcreva nos autos do processo licitatório a justificativa para a não concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006; (iv) em atenção ao §§ 2º e 3º do artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007[40], realize o adequado acompanhamento da execução contratual e anote em registro próprio todas as ocorrências observadas.

2.8. Impropriedades na Formulação dos Preços Referenciais nas Aquisições de Medicamentos e Materiais Hospitalares.

Os relatos disponíveis nas folhas 76 a 84 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32 indicam a ocorrência de inadequações na formulação dos preços referenciais do Edital de Pregão Eletrônico nº 101/2020 cujo objeto era o registro de preços de agulhas hipodérmicas de diversos tamanhos, tendo sido detectada a possível configuração de sobrepreço, pois ao examinar os valor unitário máximo de onze itens do referido certame, oito deles apresentavam variações significativa que poderia redundar em um potencial dano à UEL no montante de R\$ 260.961,32 (duzentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos).

Em suas manifestações, o jurisdicionado relatou a ocorrência de erro material, tendo em vista que os itens 1, 2, 7, 8, 9, 10 e 11 apareceram com os códigos BR equivocados na descrição dos itens, o que acarretou distorções nos preços unitários, sendo que tal falha foi corrigida[41].

Ao empreender análise complementar, a 7ª ICE atestou que o Órgão Estadual vem adaptando gradativamente as recomendações feitas inicialmente e que o Banco Preços de Saúde (BPS) estava sendo efetivamente empregado na formação de preços de medicamentos. Todavia, foi identificado o manejo inadequado da ferramenta, dada a ausência de motivação quanto a seleção de alguns valores em detrimento de outros e, sobretudo, a não utilização da média ponderada, bem como a utilização de tal ferramenta como única fonte de pesquisa[42], circunstâncias que afrontam as orientação emanada por este Tribunal no Acórdão nº 1393/19-STP[43], o qual foi atualizado pelo Acórdão nº 1857/19STP[44].

Diante do exposto, considerando que o jurisdicionado corrigiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 101/2020; buscou implementar as melhorias recomendadas pela Inspeção ao longo do exercício de 2020 e que a 7ª ICE não identificou ou apontou a efetiva ocorrência de dano ao erário em virtude das falhas verificadas, julgo razoável, neste momento, a imposição de ressalva ao achado de auditoria, sem a aplicação de multa ao gestor.

Por outro lado, mostra-se pertinente a sugestão da referida unidade de fiscalização quanto a emissão de recomendação ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina para que busque utilizar, nos próximos certames, a média ponderada do Banco de Preços em Saúde e que procure ampliar a pesquisa de preços para múltiplas fontes, como o COMPRASPARANÁ e a cotação direta a fornecedores, a fim de se estabelecer uma cota de preços aceitável, conforme decisão contida no Acórdãos nº 1.393/2019 e 1857/2019, ambos, do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS a prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Sérgio Carlos de Carvalho, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da:

- a) execução de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020;
- b) concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da Comissão de Política Salarial;
- c) incompatibilidade nas rotinas de integração/importação das informações para o SIAP;
- d) incorreções na formalização das Dispensas de Licitação nº 97/2020-HU e 100/2020-HU;
- e) inconformidades na fase interna do Edital Pregão Eletrônico nº 075/2020;
- f) deficiências na fase interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020 e na execução do objeto do certame;
- g) impropriedades na Formulação dos Preços Referenciais nas Aquisições de Medicamentos e Materiais Hospitalares.

Aplicar a penalidade de MULTA tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Carlos Carvalho em decorrência da inobservância dos preceitos dos art. 2º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal dada a execução de gastos a título de TIDE Administrativa nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 sem que houvesse previsão Lei Orçamentária Anual para tanto.

Expedição de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina para que:

- a) passe a considerar a necessidade de se empreender estudo viabilidade para a realização de concurso público para a contratação de servidores em caráter permanente;
- b) promova a adequada pesquisa e formulação dos preços referenciais de suas contratações públicas, buscando ampliar ao máximo as fontes informativas consultadas, nos termos do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno;
- c) abstenha-se de realizar contratos verbais, dada a previsão do artigo 60 da Lei 8.666/93;
- d) as cláusulas editalícias tragam clareza quanto as sanções cabíveis em caso de descumprimento de obrigação contratual;
- e) faça constar expressamente em seus processos de contratação a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa;
- f) nas pesquisas de preços, atenda às diretrizes do artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016; do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno e, no que for pertinente, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, sendo obrigatório, em todo o caso, a exteriorização, pela autoridade competente, da justificativa quanto a escolha da metodologia empregada para a formação dos preços referenciais, conforme § 3º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016 ;
- g) em atenção ao inciso III do artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.933/2016, faça constar nos autos do processo licitatório a justificativa e a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos a serem adquiridos;

h) em respeito do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do inciso I do artigo 7º do Decreto Estadual nº 4.933/2016, abstenha-se de incluir quaisquer cláusulas descritivas do objeto a ser licitado que possam restringir injustificadamente a competitividade do certame;

i) respeite a previsão da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União no sentido de admitir a adjudicação por item e não por preço global nos certames licitatórios para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala ou exista outra justificativa aceitável para a não implementação de tal regra;

j) transcreva nos autos do processo licitatório a justificativa para a não concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006;

k) em atenção ao §§ 2º e 3º do artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007, realize o adequado acompanhamento da execução contratual e anote em registro próprio todas as ocorrências observadas;

l) em obediência ao inciso III do artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.933/2016, faça constar nos autos do processo licitatório as justificativas e a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos a serem adquiridos;

m) busque utilizar, nos próximos certames, a média ponderada do Banco de Preços em Saúde e procure ampliar a pesquisa de preços para múltiplas fontes, como o COMPRASPARANÁ e a cotação direta a fornecedores, a fim de se estabelecer uma cota de preços aceitável, conforme decisão contida no Acórdãos nº 1.393/2019 e 1857/2019, ambos, do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Expedição de RECOMENDAÇÃO ao presidente da Comissão de Política Salarial do Governo do Estado do Paraná para que se busque responder tempestivamente os pedidos de autorização prévia para realização de serviços extraordinário encaminhados pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Paraná, na forma preestabelecida na LDO.

Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina: identifique as causas e realize as adequações nas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP de modo a eliminar as divergências entre os saldos do SIAP e do META4 desde o exercício de 2019 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, dando cumprimento, assim, ao § 4º do artigo 1º da IN nº 120/2016 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE com RESSALVAS a prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Sérgio Carlos de Carvalho, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da:

- a) execução de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020;
- b) concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da Comissão de Política Salarial;
- c) incompatibilidade nas rotinas de integração/importação das informações para o SIAP;
- d) incorreções na formalização das Dispensas de Licitação nº 97/2020-HU e 100/2020-HU;
- e) inconformidades na fase interna do Edital Pregão Eletrônico nº 075/2020;
- f) deficiências na fase interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020 e na execução do objeto do certame;
- g) impropriedades na Formulação dos Preços Referenciais nas Aquisições de Medicamentos e Materiais Hospitalares.

II – Determinar a aplicação da penalidade de MULTA tipificada na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Carlos Carvalho em decorrência da inobservância dos preceitos dos art. 2º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal dada a execução de gastos a título de TIDE Administrativa nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 sem que houvesse previsão Lei Orçamentária Anual para tanto;

III – Determinar a expedição de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina para que:

- a) passe a considerar a necessidade de se empreender estudo viabilidade para a realização de concurso público para a contratação de servidores em caráter permanente;
- b) promova a adequada pesquisa e formulação dos preços referenciais de suas contratações públicas, buscando ampliar ao máximo as fontes informativas consultadas, nos termos do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno;
- c) abstenha-se de realizar contratos verbais, dada a previsão do artigo 60 da Lei 8.666/93;
- d) as cláusulas editalícias tragam clareza quanto as sanções cabíveis em caso de descumprimento de obrigação contratual;
- e) faça constar expressamente em seus processos de contratação a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa;
- f) nas pesquisas de preços, atenda às diretrizes do artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016; do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno e, no que for pertinente, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, sendo obrigatório, em todo o caso, a exteriorização, pela autoridade competente, da justificativa quanto a escolha da metodologia empregada para a formação dos preços referenciais, conforme § 3º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016 ;
- g) em atenção ao inciso III do artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.933/2016, faça constar nos autos do processo licitatório a justificativa e a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos a serem adquiridos;
- h) em respeito do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do inciso I do artigo 7º do Decreto Estadual nº 4.933/2016, abstenha-se de incluir quaisquer cláusulas descritivas do objeto a ser licitado que possam restringir injustificadamente a competitividade do certame;

i) respeite a previsão da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União no sentido de admitir a adjudicação por item e não por preço global nos certames licitatórios para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala ou exista outra justificativa aceitável para a não implementação de tal regra;

j) transcreeva nos autos do processo licitatório a justificativa para a não concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006;

k) em atenção ao §§ 2º e 3º do artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007, realize o adequado acompanhamento da execução contratual e anote em registro próprio todas as ocorrências observadas;

l) em obediência ao inciso III do artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.933/2016, faça constar nos autos do processo licitatório as justificativas e a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos a serem adquiridos;

m) busque utilizar, nos próximos certames, a média ponderada do Banco de Preços em Saúde e procure ampliar a pesquisa de preços para múltiplas fontes, como o COMPRASPARANÁ e a cotação direta a fornecedores, a fim de se estabelecer uma cesta de preços aceitável, conforme decisão contida no Acórdãos nº 1.393/2019 e 1857/2019, ambos, do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

IV – Determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO ao presidente da Comissão de Política Salarial do Governo do Estado do Paraná para que se busque responder tempestivamente os pedidos de autorização prévia para realização de serviços extraordinário encaminhados pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Paraná, na forma preestabelecida na LDO.

V – Determinar a expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina: identifique as causas e realize as adequações nas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP de modo a eliminar as divergências entre os saldos do SIAP e do META4 desde o exercício de 2019 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, dando cumprimento, assim, ao § 4º do artigo 1º da IN nº 120/2016 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

VI – Determinar, por fim, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento dos autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme manifestação constante nas folhas nº 11 e 14; da Instrução 102/21 da 7ª Inspeção de Controle Externo (Peça nº 81).

2. De acordo com a informação disponível na folha 12 do Relatório de Fiscalização da 7ª ICE (Peça nº 32), o montante dispendido a título de TIDE foi o seguinte:

Atualização do SIAP	Abril.20	Abril.20	Mar.20	Abril.20	Abril.20	TOTAL
	Mês	UNIDESTE	UEL	UEM	UEPG	
Janeiro		976.474,25	145.423,06	-	94.153,25	650.963,06
Fevereiro		965.610,54	149.865,43	-	-	650.963,06
Março		-	-	-	-	636.290,34
Abril		-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>		<b>1.942.084,79</b>	<b>295.288,49</b>	-	<b>94.153,25</b>	<b>1.938.217,06</b>

3. O Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 856.861/18 foi instaurado a partir de Comunicação de Irregularidade formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo devido a pagamentos realizados a título de Gratificação por Tempo Integral e Dedição Exclusiva – TIDE a servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária da UEL sem previsão legal, tendo em vista a ausência de lei específica que autorizasse o pagamento da referida verba. Em 12/02/2020 foi proferido o Acórdão nº 354/20-Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em que se reconheceu a ilegalidade dos pagamentos e imputou-se ao Sr. Sérgio Carlos de Carvalho a penalidade de multa tipificada no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. A retrocitada decisão colegiada foi confirmada pelo Acórdão nº 2256/20-Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, expedido nos autos do Recurso de Revista nº 306857/20.

4. A tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 363109/20 tem por escopo a apuração de irregularidades na conversão do Projeto de Lei nº 03/2020 na Lei Estadual nº 20.225/2020 tendo em vista a ausência de adequada estimativa dos impactos orçamentário-financeiro no exercício em que a Lei Estadual nº 20.225/2020 entrou em vigor e da não demonstração da origem dos recursos para o custeio das despesas. O Conselheiro Fábio Camargo de Souza, por meio do Despacho nº 584/20, determinou, cautelarmente, que os gestores responsáveis não implementassem as disposições da Lei Estadual nº 20.225/2020, sendo tal decisão homologada pelo Plenário deste tribunal por intermédio do Acórdão nº 1284/20.

5. Informação disponível nas folhas nº 3 e 4 da Instrução nº 102/21-7ICE, peça nº 81.

6. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

7. VASCONCELOS, Edilson Felipe. Lei nº 4.320/64 Comentada: uma nova contribuição pra a elaboração da lei complementar do art. 165 da CF/88.

8. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amplo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

9. Pereira, José Matias. Controle de gastos públicos, crise econômica e governabilidade no Brasil. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, 144:41, out./dez. 1999.

10. MATINS, Ivens Gandra da Silva. NASCIMENTO, Carlos Valder do. Comentário à Lei de Responsabilidade Fiscal. 5ª ed. Saraiva, São Paulo, 2011. p 45-47.

11. Em consonância com precedente emanado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2391/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, erro grosseiro pode ser assim qualificado:

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”. Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (sem grifo no original)

12. Lei Estadual nº 19.593/2018.

13. Lei Estadual nº 19.883/2019.

14. Foi destacado pela Equipe de Fiscalização da 7ª ICE que a análise deste tópico deu-se no exercício de 2020 devido à atrasos na entrega de todas as informações requeridas sobre a folha de pagamento do ano de 2019, que ocorreu somente no exercício de 2020.

15. A Pandemia provocada pelo coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19) foi oficialmente reconhecida no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

16. Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de determinação contida no Acórdão nº 3798/18, do Tribunal Pleno, com vistas à apuração dos Achados especificados no Relatório de Auditoria das Universidades Estaduais decorrente do PAF-2017.

17. Trecho extraídos das folhas 5 e 7 da Instrução nº 102/21 expedida pela 7ª Inspeção de Controle Externo (Peça nº 81).

18. A Recomendação proposta 7ª Inspeção de Controle Externo foi a seguinte: “Que sejam observadas as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da UEL, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia. Informação disponível na folha 26 da Instrução nº 102/21”. (Peça nº 81).

19. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (sem grifo no original)

20. A Lei Estadual nº 20648 de 20 de julho de 2021 instituiu a LDO para o exercício de 2022, sendo que no § 1º do artigo 34 do referido normativo manteve a obrigatoriedade de autorização prévia para a realização de serviço extraordinário, conforme segue:

Art. 34. Para assegurar o cumprimento das metas fiscais do exercício e dos limites de que tratam os arts. 18 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os serviços sociais autônomos observarão as diretrizes e determinações, quanto às despesas com pessoal, emanadas da Comissão de Política Salarial constituída e regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º A realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público em situações emergenciais ou de prejuízo para a sociedade, e deverá ser previamente autorizada pela Comissão de Política Salarial.

§ 2º O descumprimento das determinações e diretrizes da Comissão de Política Salarial sujeitará o ordenador de despesas às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 1992, e na Lei Complementar nº 113, de 2005.

21. Informação extraída na folha 9 da Instrução 102/21-7ICE, Peça nº 81.

22. O Sistema de Recursos Humanos META4 foi contratado pelo Governo do Estado do Paraná para gestão da folha de pagamento.

23. Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. O Envio de informações para o SIAP foi regulamentado por meio da Instrução Normativa TCEPR nº 120/2016.

24. A Recomendação proposta 7ª Inspeção de Controle Externo foi a seguinte: Que a UEL promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil nº 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias. Informação disponível na folha 26 da Instrução nº 102/21 (Peça nº 81).

25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFP/R:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

26. Art. 2º Os entes e as entidades referidos no art. 1º deverão providenciar e manter atualizado o cadastro das informações atinentes aos seus Quadros de Cargos/Empregos e Funções, Verbas, Cadastro de Veículos de Publicação, Histórico Funcional e dados da Folha de Pagamento de seus servidores, conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

[...]

§ 4º Em caso de envio incorreto de dados, a alteração deverá ser realizada pelo próprio ente/entidade e os dados do responsável pelas alterações ficarão gravados no sistema, inclusive para fins de responsabilização

27. Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

[...]

§ 7º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

[...]

Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico

[...]

§ 2º A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores cotados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações.

28. Informação extraída da folha 12 do Ofício OF.R.Nº 380/2021 (Peça nº 46).

29. Processo de Consulta nº 983475/16. Relator da Decisão: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ementa: Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.

30. Conforme folha

31. Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

**32. Processo de Consulta nº 983475/16. Relator da Decisão: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ementa: Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.**

**33. Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

**34. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:**

[...]

**§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.**

**35. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo:**

[...]

*III - o quantitativo demandado.*

**36. Art. 9.º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

**37. Art. 7.º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:**

*I - De forma detalhada, todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, levando em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, conforme legislação vigente;*

**38. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo:**

[...]

*III - o quantitativo demandado.*

**39. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

**40. Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:**

[...]

**§ 2.º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.**

**§ 3.º O gestor do contrato anotará as ocorrências em registro próprio que, ao término do contrato, deverá ser juntado ao mesmo, observando-se:**

**41. Informação disponível na folha 79 do Relatório de Auditoria, Peça nº 32, e na folha nº 22 da Instrução nº 102/21-7ICE, Peça nº 81.**

**42. Evidência disponível na folha 23 da Instrução nº 102/21-7ICE, Peça nº 81**

**43. Processo de Consulta nº 602061/18. Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza. Ementa: Consulta. Banco de Preços em Saúde - BPS. Referência para definição do preço de referência para aquisição de medicamentos. Obrigatoriedade da consulta, mas não como fonte única. Dever de se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica. Uso do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET. Obrigatoriedade.**

**44. Processo de Embargos de Declaração nº 402112/19. Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza.**

**PROCESSO Nº:-698962/21**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 688/22 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. 1ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. SEED. Protocolo de biossegurança no retorno das aulas presenciais. Recomendações. Homologação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada em instituições de ensino estaduais, cujo objetivo foi "Identificar possíveis falhas no protocolo de biossegurança das escolas no retorno das aulas presenciais, bem como avaliar as condições gerais de infraestrutura para receber os estudantes, focando a segurança sanitária em relação à Covid-19".

Conforme consta do relatório, a fiscalização ocorreu durante o exercício de 2021, no âmbito da Secretaria da Educação e do Esporte do Estado do Paraná (SEED), especificamente nas instituições de ensino da rede estadual.

Antes de instaurar a presente proposta de recomendações, a 1ª ICE buscou manifestação prévia da SEED, acostada na peça nº 4.

Após aplicação de questionário – aplicado mediante aplicativo de celular – destinado a todas as instituições de ensino da rede estadual, houve visitação a 82 (oitenta e dois) colégios em todas as regiões do Estado do Paraná.

Resultado dos trabalhos de auditoria a identificação de 17 (dezesete) achados, compilados no item "5. MATRIZ DE ACHADOS" do Relatório de Auditoria, às fls. 53-78 da peça nº 3.

Alguns destes achados foram sanados em face do contido na manifestação da SEED.

Ao final os Auditores propuseram 7 (sete) recomendações (item 7. QUADRO DE RECOMENDAÇÕES, fls. 79-80 da peça nº 3) e sugeriram o envio do relatório à SESA – Secretaria de Estado da Saúde.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 21/2021 da 1ª Inspeção (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça nº 8 – Despacho nº 1224/2021) para promover a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 1ª Inspeção, que originou o relatório ora apreciado, teve por objetivo "Identificar possíveis falhas no protocolo de biossegurança das escolas no retorno das aulas presenciais, bem como avaliar as condições gerais de infraestrutura para receber os estudantes, focando a segurança sanitária em relação à Covid-19".

A pandemia da Covid-19 trouxe e continua a trazer desafios imensos a toda a humanidade. O setor educacional foi intensamente impactado, visto que o modelo educacional tradicional foi obrigado a se reinventar, em um cenário de insegurança e medo. Este panorama sem precedentes exigiu rápida e inédita reação da sociedade e dos gestores públicos, que concluíram pelo fechamento provisório das escolas. Como consequência deste movimento, ações emergenciais tomaram forma, destacando-se entre elas a execução de aulas e outras atividades pedagógicas em formatos a distância, buscando mitigar os efeitos do distanciamento social no aprendizado dos alunos. Nessa toada, o retorno às aulas presenciais foi precedido por medidas sanitárias e de comportamento para os alunos, professores e funcionários envolvidos nesse desafio. Afinal, seria esperado que as escolas se depararem com novos e complexos desafios.

Relataram os auditores que "No tocante à área de educação em âmbito estadual, foram editadas diversas normas, entre as quais destacamos a Resolução SEED nº 1.016/2020 que estabeleceu o regime especial das atividades escolares na forma de aulas não presenciais e também a Resolução SESA nº 098/2021 que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da Covid-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná para o retorno das atividades curriculares e extracurriculares."

O retorno gradativo das aulas presenciais na rede estadual foi previsto para maio de 2021.

Editou-se a Resolução Conjunta nº 01/2020 – CC/SEED, que trata do "Protocolo para retorno das aulas presenciais", para estabelecer regras de orientações pedagógicas, distanciamento físico, limitação do acesso à instituição de ensino, eventos públicos, escalonamento de entrada, intervalo/recreio e merenda escolar, aulas especiais, transporte escolar, bebedouro e garrafa de água, higienização do ambiente e de superfícies, higienização das mãos e uso de álcool em gel, triagem de temperatura corporal, casos de contaminação e grupos de risco. A Secretaria de Estado da Saúde, a seu turno, emitiu a Resolução SESA nº 860/2021, que, entre outras medidas orientativas, dispõe: "Art. 2º. O retorno presencial às atividades de ensino deve ser priorizado". (grifamos)

Com a finalidade de contribuir com a educação como política pública, sem deixar de cuidar da saúde da comunidade escolar, com a observância rígida aos protocolos definidos pelas autoridades competentes, a 1ª Inspeção buscou averiguar as condições básicas de prevenção ao contágio ao covid-19 nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Aplicou-se questionário, em meio eletrônico, dirigido a todas as 2.116 (duas mil, cento e dezesseis) escolas que integram a rede estadual de ensino público. Destas, 1.950 (mil novecentos e cinquenta) escolas responderam ao questionário apresentado pela 1ª ICE, o que representa 92,16% do total.

Compiladas a informações, equipes de auditores da 1ª ICE realizaram visitas em 82 (oitenta e duas) escolas dispersas em todas as regiões do Estado do Paraná, escolhidas por critérios de amostragem.

Das atividades desenvolvidas resultaram 17 (dezesete) achados.

Por prudência e para dar concretude ao princípio da não surpresa, antes de apresentar as recomendações, a 1ª ICE apresentou o relatório para a SEED se manifestar. A Secretaria sanou vários dos apontamentos. Foram 17 (dezesete) achados, que, com a atuação imediata da SEED originaram 7 (sete) recomendações (item 7. QUADRO DE RECOMENDAÇÕES, fls. 79-80 da peça nº 3), a seguir transcritas:

NOME	CARGO	CPF
Renato Feder	Secretário Estadual	278.171.268-01
Luiz Eduardo Buard Junior	Controlador Interno	732.220.389-53

**RECOMENDAÇÕES**

1) Que o gestor da SEED adote medidas de controle e aferição dos serviços contratados a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas sobre o fornecimento dos serviços de internet para a Rede Estadual de Educação, bem como que oriente as Direções dos colégios sobre os procedimentos a serem adotados em caso de interrupções ou falhas no fornecimento dos serviços, evitando que a rede contratada permaneça ociosa e que as escolas utilizem contratos alternativos com outras operadoras.
2) Que o gestor da SEED oriente os diretores das escolas sobre as providências que deverão ser adotadas nos casos de interrupção no fornecimento de água para as escolas da Rede Estadual e que estabeleça planejamento para instalação de reservatórios com potencial para atender um período mínimo de suficiência, estabelecido em 48 horas.
3) Que o gestor da SEED oriente as direções das escolas sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de consertos/manutenções das janelas, pois a ventilação adequada dos ambientes é prioritária no cumprimento dos protocolos de biossegurança, bem como estabeleça planejamento visando a supervisão contínua da infraestrutura dos prédios que abrigam as instituições de ensino da Rede Estadual.
4) Que o gestor da SEED oriente os fiscais de contratos a respeito das suas responsabilidades individuais, bem como providencie um checklist com as suas atribuições.
5) Que o gestor da SEED determine a apresentação de um parecer sobre as solicitações de obras registradas pelos diretores das escolas, sendo que a eventual negativa deve estar amparada em critérios técnicos e/ou orçamentários, bem como que estabeleça planejamento visando a supervisão contínua acerca da infraestrutura dos prédios que abrigam as instituições de ensino da Rede Estadual.
6) Que o gestor da SEED estabeleça planejamento para implantação de política de acessibilidade em todos os prédios da Rede Estadual de Educação.
7) Que o gestor da SEED determine que o planejamento das contratações de transporte escolar seja tempestivo por parte dos municípios, evitando falhas na prestação de serviços que prejudiquem o processo de aprendizagem.

Ao final, os auditores sugeriram o “encaminhamento para ciência do presente relatório à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), a quem compete emitir as normativas e avaliar o cumprimento das medidas de segurança sanitárias, bem como exercer sua respectiva fiscalização”.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os trabalhos fiscalizatórios objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) identificaram várias deficiências relativas à implementação do protocolo de biossegurança dirigida à volta às aulas presenciais na rede estadual de ensino, conforme quadros de achados e recomendações acotados na peça nº 3.

Assim, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspetoria de Controle Externo, direcionadas à Secretaria da Educação e do Esporte do Estado do Paraná (SEED), elencadas item 7. QUADRO DE RECOMENDAÇÕES, fls. 79-80 da peça nº 3.

DETERMINO que seja enviada cópia do relatório à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em razão da competência do órgão para emitir as normativas e avaliar o cumprimento das medidas de segurança sanitárias, assim como exercer sua respectiva fiscalização.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o envio da cópia e na sequência à 1ª Inspetoria de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[2] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspetoria de Controle Externo, direcionadas à Secretaria da Educação e do Esporte do Estado do Paraná (SEED), elencadas item 7. QUADRO DE RECOMENDAÇÕES, fls. 79-80 da peça nº 3;

II – Determinar que seja enviada cópia do relatório à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em razão da competência do órgão para emitir as normativas e avaliar o cumprimento das medidas de segurança sanitárias, assim como exercer sua respectiva fiscalização;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o envio da cópia e na sequência à 1ª Inspetoria de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*

[...]

*XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadoras, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.*

*2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

[...]

*§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

[...]

*§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadora-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

**PROCESSO Nº:-437580/21**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-FRANCILEY PRETO GODOI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 692/22 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Questionamento sobre as despesas que compõe a folha de pagamento no âmbito do Poder legislativo municipal, para fins de configuração do limite de 70%, contido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Resposta no seguinte sentido: Item 1) Para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas “exclusivamente relacionadas” à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas; Item 2) Para fins do disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, em que questiona esta Corte sobre os seguintes aspectos:

“i) No atendimento ao dispositivo constitucional do art. 29 -A, §1º[1], que estabelece um limite de 70% para gastos com folha de pagamento no Poder Legislativo Municipal, deve-se incluir as obrigações patronais?

ii) Mais especificamente, quais dessas compõe tais gastos com folha e quais não incluem?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu Parecer (peça n.º 04), no sentido de que “para efeito do disposto no §1º do art. 29-A da CF/88 a composição da folha de pagamento não inclui outras despesas senão aquelas exclusivamente relacionadas ao pagamento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores, excluindo-se os encargos previdenciários patronais, os gastos com inativos e pensionistas (art. 29-A, caput, da CF/88), diárias, ajudas de custos e outras receitas de natureza indenizatória.”

Admitida a consulta (peça n.º 06), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou decisão na qual se respondeu apenas parcialmente as indagações ora formuladas (Acórdão nº 478/06-Tribunal Pleno).

Em Instrução nº 3838/21 a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o primeiro questionamento já foi objeto de consulta nessa Corte de Contas (Acórdão nº 478/06-Tribunal Pleno), de modo que o entendimento segue o mesmo, qual seja, o de que as obrigações patronais não se incluem no percentual de 70% previsto no §1º do artigo 29-A da CF/88, e que as despesas referentes às indenizações não são computadas para a verificação ao atendimento dos limites percentuais ali expressos.

Frisa que, até a entrada em vigor do artigo 29-A da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021[2], aplica-se o entendimento no sentido da não inclusão dos gastos com pensionistas e inativos no referido percentual, sendo que, após a entrada em vigor do citado artigo[3], os gastos com pensionistas e inativos passam a ser incluídos no percentual de 70% ora questionado.

No que toca ao segundo questionamento, observa que a composição da folha de pagamento não deve incluir despesa alguma, senão aquelas “exclusivamente relacionadas” ao pagamento de remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores, deixando-se de fora assim os encargos patronais, os gastos com os eventuais inativos e pensionistas (até a entrada em vigor do artigo 29-A da CF) diárias, ajudas de custo ou até mesmo outras verbas de natureza indenizatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 40/22, observa que, conforme decisão desta Corte em sede de Consulta (Acórdão nº 478/06 – Tribunal Pleno), as obrigações patronais não se incluem no percentual de 70% contido no §1º do artigo 29-A da CF/88, e as despesas referentes às indenizações não serão computadas para a verificação ao atendimento dos limites percentuais ali expressos.

Destaca que, como apontou o Parecer Jurídico local (peça nº 04), o limite de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal não se confunde com o limite de despesa com folha de pagamento, embora ambos se complementem como normas de contenção de gestão fiscal, diferenciando ambos os conceitos.

Afirma que, para aferição do limite previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório são consideradas para esse fim.

Conclui pelo oferecimento das seguintes respostas ao Consultante:

“i) Para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação do art. 29-A, promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesa alguma, senão aquelas “exclusivamente relacionadas” ao pagamento de remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores, deixando-se de fora assim os encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas.

ii) Para aferição do limite previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório são consideradas para esse fim”.

É o relatório

### II – VOTO

Cinge-se o questionamento do Consultante sobre as despesas que compõe a folha de pagamento, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para fins de aferição do limite contido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (sem grifos no original)

Conforme ressaltou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o limite previsto no art. 29 -A, §1º da Constituição Federal refere-se ao limite máximo para gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, diferindo do limite máximo para gasto com despesa total com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 18,19, III, e 20, III, a), o qual é mais abrangente.

Enquanto o primeiro utiliza como base de cálculo para definir o limite máximo para gasto com a folha de pagamento a receita efetivamente realizada no exercício anterior (art. 29-A, caput, parte final), o segundo utiliza para tal a receita corrente líquida, que é “móvel, e se refere ao somatório da receita arrecadada no mês em referência e nos onze anteriores”[4] (sem grifos no original).

Assim, nos termos do Parecer Ministerial (peça 13), o conceito de despesa total com pessoal, de larga abrangência, corresponde “ao somatório de todos os gastos de determinado ente da federação com pessoal ativo, inativo e pensionista, incluídas as espécies remuneratórias”. Já a definição de folha de pagamento consiste em “espécie da qual as despesas totais com pessoal são gênero e inclui, tão somente, as verbas remuneratórias”.

Para efeito do questionamento ora formulado, referente ao §1º, do art. 29-A, da CF/88, tem-se que a folha de pagamento não inclui outras despesas senão aquelas exclusivamente relacionadas ao pagamento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores, excluindo-se as despesas com o pagamento de contribuições previdenciárias patronais (item 1).

No mesmo sentido da resposta ora oferecida, acostam-se decisões de outros Tribunais de Contas da Federação:

“Encargos sociais e previdenciários (...) uniformizou-se o entendimento deste Tribunal de Contas, por seis votos a um, de que as despesas com encargos sociais e previdenciários patronais de câmaras de vereadores não se incluem no limite de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da vigente Constituição da República, dispositivo acrescido ao texto magno pela Emenda Constitucional nº 25 (...). Como é sabido, o citado dispositivo limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, a 70% de sua receita, ou melhor, dos recursos que lhe forem transferidos pelo Executivo. Trata-se de limitação imposta a despesas de caráter remuneratório de servidores da edilidade, incluídas aquelas com os subsídios dos edis. Nessa esteira, como as diárias têm natureza indenizatória, pois visam atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada de agentes públicos durante o seu afastamento do local onde servem, por motivo de serviço, os valores pagos a esse título não devem ser computados para aferição do limite acima referido”. (sem grifos no original)

(TCE- MG. Consulta n. 652408. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 06/11/2002).

“ENUNCIADO DE SÚMULA N. 100 TCE-MG: A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais.”(sem grifos no original)

“INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 29-A, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E ENCARGOS SOCIAIS COMPõem O CONCEITO DE FOLHA DE PAGAMENTO PARA AFERIÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 70% DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL - UMA VEZ DELIMITADOS OS CAMPOS DE INCIDÊNCIA E APURAÇÃO DOS LIMITES, A FOLHA DE PAGAMENTO NÃO INCLUI OUTRAS DESPESAS SENÃO AQUELAS EXCLUSIVAMENTE RELACIONADAS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, BEM COMO EXCLUÍ OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS A CARGO DOS VEREADORES, ABSTRÁIOS OS GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS E OS ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL.”(sem grifos no original)

(Consulta TCE-ES, nº2073/2013, Relator Conselheiro Marco Antônio da Silva, publicado em 23/09/2013).

“1) para os efeitos do limite estabelecido no art.29-A, §1º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/00, não se deve computar na folha de pagamento as despesas com o pagamento de contribuições previdenciárias patronais; 2) Na folha de pagamento estão incluídas as despesas com pessoal, excluídas as despesas com inativos, pensionistas e encargos sociais patronais (FGTS, previdência e outros); 3) Os conceitos de “folha de pagamento” de que trata o art. 29 - A, §1º da CF/88 e de “despesa total com pessoal” de que trata o art. 18 da LRF não são sinônimos. São distintos. A segunda é mais ampla que a primeira, pois inclui, ainda as contribuições previdenciárias, encargos sociais patronais e despesas com inativos e pensionistas (...)”. (sem grifos no original)

(Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Resolução nº 1054/05)

No que tange ao segundo questionamento, sobre quais despesas incluem gasto com folha de pagamento, para fins do disposto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, há que se inferir, que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional, mas apenas as verbas de cunho remuneratório, devendo-se excluir as despesas com inativos, pensionistas e os encargos patronais.

No âmbito do direito público, remuneração denota o mesmo significado de “vencimentos”, compreendido como o vencimento, ou seja, a “retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”[5], mais as vantagens pecuniárias permanentes a ele acrescidas, conforme dispõe o art. 41 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90):

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Quanto envolvem de membros do poder, detentores de mandato eletivo, os Ministros dos Estados e os Secretários Estaduais e Municipais, o art. 39, § 4º da Constituição Federal consignou que tais agentes serão remunerados: “exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”. Já as indenizações, segundo Hely Lopes Meireles, são “previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda”[6].

O Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, válido a partir do exercício financeiro de 2018, 8ª edição, página 522, dispõe que:

“As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.”

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado conceito mais amplo para as indenizações, alcançando também as compensações financeiras pagas a servidores públicos pela privação de determinados direitos que deixaram de ser exercidos em sua forma específica, conforme se extrai do seguinte julgamento:

“A impossibilidade de os recorridos usufruírem dos benefícios criados pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização; porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofre prejuízo por não exercer esse direito.”

(RMS 18.750/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006)

Para efeitos da resposta à presente consulta, acerca do limite estabelecido no art. 29-A, §1º da CF/88 vigente, pode-se concluir que o Poder Legislativo Municipal não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, devendo ser consideradas todas as parcelas remuneratórias percebidas por vereadores e servidores das Câmaras Municipais, não devendo ser computadas as verbas de natureza indenizatória, excluindo-se, ainda, as despesas com inativos, pensionistas e os encargos patronais.

No mesmo sentido ao posicionamento ora exarado, soma-se o do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da Consulta nº 980459, que teve como Relator Conselheiro Cláudio Terrão, in verbis:

“A definição de folha de pagamento, prevista no dispositivo constitucional em comento, já foi objeto de análise por este Tribunal nos autos do Incidente de Uniformização nº 655804. Naquela oportunidade, fixou-se o seguinte entendimento: A expressão “folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores” equivalente ao somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória do pessoal ativo da Câmara Municipal, tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis e subsídios provenientes de cargos, funções ou empregos públicos civis ou de membros de Poder, incluídos adicionais, gratificações, horas extras e vantagens de qualquer natureza (Processo 655804, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 21/11/01). Desse modo, definiu-se que as verbas de natureza remuneratória pagas aos agentes públicos do Legislativo Municipal deveriam ser computadas para fins de verificação do limite previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição. Embora nada tenha sido dito a respeito da inclusão das verbas de caráter indenizatório no referido limite, pode-se dizer que a ausência de alusão a essas verbas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência configura silêncio eloquente do Tribunal, na medida em que, ao deixar de mencioná-las, elas teriam sido implicitamente excluídas do alcance da expressão “folha de pagamento”. Para sanar as dúvidas ainda remanescentes a respeito desse tema, o Tribunal, nos autos da Consulta nº 652408, esclareceu que as despesas indenizatórias, tais como o pagamento de diárias de viagem, não deveriam ser incluídas na apuração do limite de gastos com pessoal da Câmara. O excerto abaixo, extraído da Consulta em questão, demonstra que apenas as verbas remuneratórias estariam incluídas no conceito de folha de pagamento: O citado dispositivo limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, a 70% de sua receita, ou melhor, dos recursos que lhe forem transferidos pelo Executivo. Trata-se de limitação imposta a despesas de caráter remuneratório de servidores da edilidade, incluídas aquelas com os subsídios dos edis. Nessa esteira, como as diárias têm natureza indenizatória, pois visam atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada de agentes públicos durante o seu afastamento do local onde servem, por motivo de serviço, os valores pagos a esse título não devem ser computados para aferição do limite acima referido (Processo nº 652408. Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão do dia 06/11/2002) Corroborando esse entendimento e estendendo-o a todas as verbas de cunho indenizatório, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao se deparar com questionamento semelhante ao da presente consulta, concluiu que “para apuração do limite constitucional, (...) devem ser consideradas todas as parcelas remuneratórias recebidas pelos servidores e Vereadores das Câmaras Municipais, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório” (Processo nº 19.199-0/2011, Rel. Cons. Domingos Neto, Sessão de 30/11/11). No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Pernambuco entendeu que, para os fins do limite previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, “devem ser excluídas as importâncias indenizatórias pagas a título de representação, diárias, ajudas de custo e outras da mesma natureza” (Consulta nº 1603/01). Assim, atualmente, está pacificado na jurisprudência o entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara. Apenas as verbas de cunho remuneratório são consideradas para esses fins. (...) Isso porque, para os fins do art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, apenas as parcelas de caráter remuneratório pagas pela Câmara são levadas em consideração para a aferição do cumprimento do limite constitucional.” (sem grifos no original)

Conforme bem observado a instrução processual, a partir do início de vigência do art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, que se dará a partir da primeira legislatura municipal após a edição da Emenda, deverão se somar à remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores, as despesas com inativos e pensionistas, in verbis:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...) Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional. (sem grifos no original)

Conclui-se que as respostas à presente Consulta devem ser no sentido de que:

Item 1) Para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas “exclusivamente relacionadas” à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas;

Item 2) Para fins do disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

Item 1) Para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas “exclusivamente relacionadas” à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas;

Item 2) Para fins do disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório.

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER a presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

Item 1) Para fins de apuração do § 1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas “exclusivamente relacionadas” à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas; Item 2) Para fins do disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório; e II- por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consultante do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

(...)  
§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (grifos nossos)

2. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior. (grifos nossos)

3. a partir do início da legislatura de 2025, que corresponderá a primeira legislatura municipal após a edição da Emenda nº 109/21.

4. J. R. Caldas Furtado. Direito Financeiro, 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, citado no Parecer nº 40/22, à peça 13.

5. Art. 40 Lei 8.112/90.

6. Direito administrativo brasileiro. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 563.

**PROCESSO Nº:-494010/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, FELIPE VERONI CALDAS, FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, PAULO CEZAR TRACZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-RAMON BARBOSA E SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 695/22 - TRIBUNAL PLENO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93.** Ausência de fundamentação em relação à alegada inexecutabilidade da proposta. Extensão do prazo em contrariedade ao instrumento convocatório. Manifestações uniformes. Procedência parcial. Exclusão da multa pela concessão de prazo à licitante vencedora.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

I - Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda. Me, que noticia posturas inconformidades no Pregão Presencial n.º 024/2021, da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG-, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, mediante concessão de cartão eletrônico com chip de segurança e uso de senha numérica e aplicativo por aproximação ou qr code, disponibilizados pela contratada e destinados à aquisição de gêneros alimentícios em rede de estabelecimentos credenciados, destinados aos colaboradores ativos da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG.”

A Representante alega que:

a) A empresa vencedora, BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, vencedora do certame, apresentou proposta inexecutável, com um lance final de desconto de 9,81%;

b) Informa que apresentou impugnação ao certame, contudo suas razões não foram acolhidas;

c) Aduz que a vencedora do certame não cumpriu com as exigências previstas no edital de habilitação, especificamente quanto ao item “S.1 DOS DOCUMENTOS E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - A empresa que não tiver no momento do certame 30 (trinta) estabelecimentos credenciados em Guarapuava conforme item acima, poderá apresentar no certame apenas uma declaração se comprometendo a entregar o solicitado no item ‘S’ no prazo de 5 (cinco) dias no departamento de licitações da SURG”.

d) Findo referido prazo, a empresa vencedora protocolou documento nomeado “Notificação/Manifestação”, requerendo sua extensão, até a data da contratação para apresentação dos estabelecimentos credenciados, o que foi acolhido pela Comissão de Licitação.

Por fim, requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial n.º 024/2021, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação acima exposta, bem como do periculum in mora, fundado no suposto prejuízo aos cofres públicos, bem como na contratação de empresa classificada em procedimento licitatório eivado de ilegalidades.

Antes da admissibilidade do feito e análise do pedido cautelar, a COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG- apresentou defesa (peças n.º 16 a 30), sustentando que:

a) O representante não juntou à inicial a cópia integral do processo de Pregão Eletrônico nº 24/2021;

b) Na fase preparatória foram cumpridas todas as determinações legais, conforme Parecer Jurídico Prévio nº 063/2021 (fls.63/77), exarado pelo Advogada Maria de Fátima M. C. de Souza, bem como despacho do Diretor Administrativo (fls.78);

c) Por equívoco, não foi observado a cláusula que fixou 5 (cinco) dias de prazo, sendo exigido para a comprovação da rede credenciada pelas licitantes e incompatível com o número de estabelecimentos requisitados;

d) Após análise das participantes, foram todas consideradas classificadas e a empresa declarada vencedora cumpriu com as exigências editalícias, pertinentes à entrega dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e declarações;

e) A empresa vencedora apresentou planilha de composição de custos, a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta;

f) Em peça autônoma a empresa vencedora protocolou requerimento para concessão de efeito suspensivo dos prazos do certame, referente ao item S.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2021, caso contrário a dilação de prazo;

g) O edital de Pregão foi assinado pelo Diretor Administrativo da SURG, fundamentado nos arts. 92 e 93, ambos do Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG;

h) O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Diretor Administrativo, sob o fundamento do princípio da autotutela administrativa;

i) Concedido a dilação de prazo para apresentação da relação de rede credenciada pela licitante até a data da assinatura do contrato;

j) O recurso interposto pela representante foi indeferido pelo pregoeiro, sob a fundamentação que a comprovação de que a taxa proposta pela empresa vencedora era exequível;

k) O processo foi ratificado e homologado pelo Diretor Administrativo;

Alegou ainda, ausência dos requisitos para a concessão da cautelar pleiteada, tendo em vista a representante não comprovar a inexecutabilidade da proposta vencedora, no sentido de demonstrar que a margem de lucro é insuficiente para manutenção da atividade do licitante. Outrossim, alega que a suspensão do contrato já formalizado implicará em dano inverso à SURG, requerendo o indeferimento da cautelar.

A representante compareceu novamente nos autos decendo considerações, dentre elas, que a questão da inexecutabilidade da proposta, se tornou secundária e até mesmo dispensável, eis que o descumprimento do prazo para a apresentação da rede credenciada, sedimentado ante os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, torna a contratação ilegal.

Por meio do Despacho nº 1046/21 (peça 33) a Representação foi recebida, sendo, contudo, indeferido o pleito cautelar.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 33), os Srs. Paulo Cezar Tracz, Felipe Veroni Caldas e Fernanda de Oliveira Lopes, Membros da Comissão Especial de Licitação, e a COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG, apresentaram contraditório conjuntamente alegando que (peça n.º 45):

a) Compete à assessoria jurídica examinar a integralidade do edital e aprová-lo;

b) O parecer jurídico não emitiu qualquer ressalva quanto à ilegalidade e ou desconformidade na cláusula que fixava um prazo exigido para a comprovação da rede credenciada pelas licitantes e incompatível com o número de estabelecimentos requisitados;

c) Foram observados e comprovados os princípios constitucionais e administrativos;

d) A desclassificação e ou inabilitação, de plano da proposta e ou empresa, respectivamente, combinada com a negativa de concessão da prorrogação do prazo constitui excesso de formalismo da administração, em detrimento do objetivo maior da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa;

e) A suspensão do contrato já formalizado implicará em dano inverso à SURG.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4749/21 (peça 46), opinou pela procedência parcial da Representação, entendendo irregular tão somente a extensão do prazo para a apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados da vencedora, com aplicação de MULTA do artigo 87, IV, “g” da LCE 113/05, ao Sr. Halmunth Fagner Goba Brandtner, signatário do Edital.

Para tanto, observa que:

a) A solução adotada pela Administração foi de encontro ao disposto no Edital, violando o princípio da isonomia e competitividade;

a) Diante do prazo inicialmente estabelecido, a conduta adequada seria a anulação da fase externa da licitação e republicação do Edital com as devidas adequações;

b) A manutenção do contrato em vigência é medida que mais se adequa ao interesse público, haja vista que sua anulação acarretaria maiores prejuízos aos cofres públicos.

c) Acerca da suposta inexecutabilidade da proposta, em que pese o alegado, a representante não traz qualquer fundamentação nesse sentido, assim a Unidade Técnica opinou pela improcedência quanto a esse ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 924/21 (peça 47), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Cinge-se a controvérsia de possíveis inconformidades no Pregão Presencial n.º 24/2021, que teve por objeto a “Contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, mediante concessão de cartão eletrônico com chip de segurança e uso de senha numérica e aplicativo por aproximação ou qr code(...)”, promovido pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG.

A Representante alega preço inexecutável na proposta vencedora, impossibilitando o cumprimento do contrato, bem como a inconformidade apontada sobre a extensão do prazo para a apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados no Município de Guarapuava.

Após análise dos argumentos e documentos dos presentes autos, acompanho os opinativos conclusivos da CGM e do Ministério Público de Contas.

A Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG realizou o Pregão Presencial n.º 24/2021, para “Contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, mediante concessão de cartão eletrônico com chip de segurança e uso de senha numérica e aplicativo por aproximação ou qrcode(...)”, sagrando-se vencedora a empresa Berlin Finance com a oferta de -9,81%:

MAPA DE LANCES  
LOTE ÚNICO

LICITANTE:	GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS	BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA	VEROCHÉQUE REFEIÇÕES LTDA
Preposta	-4,30	-6,20	-6,77
Lances 1	Declinou	-6,73	-7,20
Lances 2		-7,21	-7,60
Lances 3		-7,61	-8,10
Lances 4		-8,11	-8,55
Lances 5		-8,56	-9,20
Lances 6		-9,21	-9,80
Lances 7		-9,81	Declinou

Na fase de lances a empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 16.614.330/0001-50, sagrou-se vencedora no presente certame, tendo em vista que a empresa apresentou menor lance.

No entanto, apesar das alegações da Representante de que a proposta da empresa vencedora era inexequível, não traz qualquer fundamentação nesse sentido, o que demonstra que o valor ofertado no momento da licitação era suficiente para possibilitar a prestação dos serviços, conforme bem definiu a CGM, nos seguintes termos:

“Nota-se, ademais, que as outras participantes ofertaram lances próximos ao da empresa vencedora, sendo que a segunda colocada ofereceu o desconto de -9,80%, enquanto a Berlin Finance venceu com a oferta de -9,81%. Somado a isso, consta nos autos do procedimento licitatório (peça 28), que a Berlin Finance possui contratos em que foram fixadas taxas ainda menores, de até -12,12%.”[1]

Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta, em suposta ofensa à Lei de Licitações, o art. 48 prevê:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
  - II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
  - b) valor orçado pela administração.
- [...]”

Conforme consta, há duas possibilidades de desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis: a primeira é no caso de ausência de comprovação de que os preços são condizentes com o mercado e compatíveis com a execução do objeto, desde que tal comprovação e suas condições sejam expressamente previstas no edital, conforme inciso II do artigo acima citado. Tal possibilidade não se aplica ao presente caso, uma vez que o edital não fazia qualquer exigência de comprovação de exequibilidade da proposta.

A segunda possibilidade de desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis é no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, conforme §1º do artigo acima citado. Em razão da complexidade e custos envolvidos em serviços e obras de engenharia, além dos problemas decorrentes de eventual inexecução contratual, a Lei de Licitações buscou resguardar a Administração Pública, prevendo regras objetivas para desclassificar propostas presumidamente inexequíveis, conforme seu art. 48, §1º, acima citado.

Assim, não é possível aplicação analógica de tal dispositivo em outras aquisições de serviços ou bens pela Administração Pública, como é o caso. Tendo em vista o acima exposto, considero im procedente o apontamento de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame. Quanto ao apontamento de inconformidade sobre a extensão do prazo para a apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados no Município de Guarapuava, constou no instrumento convocatório a seguinte previsão:

**DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

S. Relação de 30 (trinta) estabelecimentos credenciados em Guarapuava no ramo de alimentos (contemplando hipermercados, supermercados e mercados) juntamente com as cópias dos contratos celebrados com os estabelecimentos credenciados ou declaração do representante legal do estabelecimento comercial credenciado, informando que está credenciado junto a ele, essa declaração deve vir com CNPJ do estabelecimento e assinatura reconhecida do Representante Legal do estabelecimento e ser apresentada conforme os itens 1.1.20 e 1.1.21 do anexo I do edital.

S.1 A empresa que não tiver no momento do certame 30 (trinta) estabelecimentos credenciados em Guarapuava conforme item acima, poderá apresentar no certame apenas uma declaração se comprometendo a entregar o solicitado no item “S.” no prazo de 5 (cinco) dias no departamento de licitações da SURG.

S.2 A não apresentação dos documentos solicitados na letra “S” ou “S.1” no certame acarretará a inabilitação da licitante.

S.3. Caso a licitante apresente no certame a declaração de letra “S.1” e não apresente no prazo de 5 dias no departamento de licitações a lista dos 30 (trinta) estabelecimentos com as cópias dos contratos celebrados com os estabelecimentos credenciados ou declaração do representante legal do estabelecimento comercial credenciado, informando que está credenciado junto a ele, implicará na inabilitação da licitante mais sanções legais cabíveis.

Obs. Assim como os demais documentos, os contratos e as declarações deverão ser originais ou autenticados em cartório.

Nota-se que o Edital foi taxativo ao apontar que a não apresentação da relação no prazo de cinco dias acarretaria a inabilitação da proponente.

No entanto, é certo que as licitações devem ser realizadas de maneira a propiciar a mais ampla concorrência, tendo em vista o princípio da competitividade. Os editais licitatórios não podem conter restrições desarrazoadas que acabem por restringir a competição. As restrições contidas nos editais devem ser adotadas com ponderação, tendo em vista o interesse da Administração Pública e a busca da melhor proposta através da mais ampla concorrência.

Vale ressaltar, que a exigência de apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas. Não é razoável exigir que as empresas com interesse em contratar com a Administração Pública firmem contratos com outras empresas somente para participar do certame.

Há que se reconhecer, entretanto, que a Administração Pública deve se resguardar, impondo restrições que busquem garantir a contratação de empresas que possuam capacidade de executar o objeto contratual, não havendo, portanto, nenhum óbice em exigir a apresentação de rede credenciada.

Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (ii) Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração; (iii) Vedação de exigência de credenciados em todas as capitais do país para licitações municipais; (iv) Vedação da exigência de comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados averbados pelo Conselho Regional de Nutrição. Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.[2] (grifo nosso)

No entanto, conforme consta nos presentes autos a solução adotada pela Administração, de se conceder mais prazo à licitante vencedora, contrariando o edital, acabou violando a isonomia da licitação. Reconhecida a inconformidade do prazo inicialmente estabelecido, a conduta adequada seria a anulação da fase externa da licitação e republicação do Edital com as devidas adequações, possibilitando a participação de empresas que eventualmente deixaram de apresentar propostas em razão do prazo diminuto.

Todavia dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Destarte, apesar da inconformidade elencada, é preciso observar as consequências práticas de eventual anulação de contrato que já está em andamento e que isso o acarretaria toda a tramitação de uma nova licitação, exigindo esforços e recursos da Administração Pública, para no fim, firmar novo contrato que não necessariamente será mais vantajoso que o atual. Além disso, efetivamente houve concorrência, com a participação de cinco empresas no certame, especialmente em razão de o percentual do desconto conferido se aproximar ao lance dado por outra concorrente.

Diante disso, entende-se pela PROCEDÊNCIA do feito quanto a este apontamento, com aplicação de MULTA.

**III- CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Diante do exposto, proponho VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, interposta em face da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, ante a extensão do prazo para a apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados, com a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Halmunth Fagner Goba Brandtner, Diretor Administrativo da SURG, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para a adoção das providências cabíveis.

**IV - VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)**

1. Divirjo do bem lançado voto condutor, apenas para propor a exclusão da multa em virtude da extensão do prazo de apresentação da relação da rede credenciada pela licitante vencedora.

Conforme bem observado pelo Doute Relator, a anulação da fase externa da licitação, com a republicação do edital, aumentando esse prazo que era de apenas 5 dias implicaria em dispêndio de esforços e recursos de modo contrário ao que dispõe o art. 20 da LINDB, que preconiza a adequação das decisões, “inclusive em face de possíveis alternativas”.

Entendo, portanto, respeitosamente, que o exíguo prazo de 5 dias para a apresentação da rede credenciada foi a efetiva causa da desconformidade da decisão tomada, que acabou por implicar na inobservância com o que constou originariamente no edital, mas, inobstante, essa decisão acabou por privilegiar os princípios da eficiência e da economicidade, não devendo, portanto, isoladamente, ser motivo de aplicação de multa contra Sr. Halmunth Fagner Goba Brandtner, Diretor Administrativo da entidade.

2. Face ao exposto, divirjo parcialmente do voto condutor, apenas para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, contra o Sr. Halmunth Fagner Goba Brandtner.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer a Representação interposta em face da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, ante a extensão do prazo para a apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados, com a exclusão da multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Halmunth Fagner Goba Brandtner, Diretor Administrativo da SURG, nos termos da fundamentação;

II – após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA.

Acompanharam a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pg. 04 da peça n.46.

2. (Acórdão nº 2252/17-Tribunal Pleno. TCE-PR. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em: 18/05/2017)

**PROCESSO Nº:-155317/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, JACIR JOSE MERLO,**

**MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 696/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 285/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 285/22 – GCAML, abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2022, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, que tem como objeto “a contratação do tipo menor preço para a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis”.

“I - Trata-se de Representação formulada por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2022, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, que tem como objeto “a contratação do tipo menor preço para a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis”.

O Representante alega que:

a) Consoante estabelecido no instrumento convocatório, item 9, alínea “m”, é possível identificar a exigência ilegal da qualificação do profissional de nível superior, detentor de atestado(s) de desempenho /anteriores(s) na prestação dos serviços objeto desta licitação, para municípios com produção de resíduos sólidos domiciliares igual ou superior a 625 toneladas/mês, ferindo o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93[1].

b) Constatou-se que a Licença Ambiental obrigatória deverá ser apresentada apenas após a assinatura do contrato (Item 23.22), quando deveria ser requisito de habilitação, conforme dispõe o art. 28[2], inciso V, da Lei nº 8.666/93.

c) A composição de custos das planilhas foi feita em desconformidade com as CCT Siemaco 2022 e CCT Sítio 2021, cujos salários e benefícios estão cotados pelas CCT 2020. Podemos perceber que esta Administração se utilizou de indicadores desatualizados em relação ao praticado no ano de 2022, de acordo com cada Convenção Coletiva obrigatória, perfazendo assim um desequilíbrio na composição de custos, bem como nos valores estimados para esta contratação;

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas alegações feitas, bem como do periculum in mora, fundado na lesão ao erário que poderá ser causada pela contratação de empresa privilegiada em razão das disposições ilegais constantes no edital.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao item “a” o Edital em análise assim dispõe:

m) Comprovação pela licitante de possuir em quadro permanente, na data da apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico - CAT(s), emitido(s) pela entidade profissional competente (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), comprovando a experiência do(s) profissional(is) na prestação dos serviços objeto desta licitação, para municípios com produção de resíduos sólidos domiciliares igual ou superior a 625 toneladas/mês.

É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A possibilidade de exigência da execução de quantitativos mínimos em serviços constitui entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União. Admite-se a sua inclusão como condição de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja justificativa e que seja guardada a proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 361/2017- Plenário, da Corte de Contas da União, de relatoria do Min. Vital do Rêgo:

“7. Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

O Tribunal de Contas da União afirma ainda que é desarrazoada, como forma de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço” (Acórdãos 1.284/2003 – Plenário, 2.088/2004 – Plenário e Decisão 1.640/2002 – Plenário).

Analisando o Anexo I do Edital (peça nº 5), extraem-se os seguintes dados:

Item	Quant. Est.	Unid.	Especificação	Preço Máx. Unitário R\$	Preço Máx. Total R\$	Preço Unit. Item R\$	Preço Total Unit. R\$
1	12	MÊS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES RECYCLÁVEIS, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA.	35.800,00	429.600,00		
2	15.000	TON	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, SENDO REJEITOS E ORGÂNICOS, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA. QUANTIDADE APROXIMADA DE 1250 TONELADAS MÊS.	199,80	2.997.000,00		
Total R\$:				3.426.000,00	Total R\$:		

O período total de vigência do contrato é de 12 (doze) meses e a estimativa total de coleta de resíduos sólidos é de 15.000 (quinze mil) toneladas. Infere-se que a quantidade de toneladas de resíduos a ser recolhida por mês é de 1.250 (mil duzentas e cinquenta).

A exigência de recolhimento de 625 (seiscentas e vinte e cinco) toneladas por mês prevista no edital, portanto, não ultrapassa 50% dos quantitativos do item de maior relevância do serviço, motivo pelo qual deve ser considerada válida.

Em razão da ausência de irregularidade não recebo a Representação quanto ao item “a”.

No que tange ao item “b”, acerca da necessidade de licença de ambiental de operação como requisito de habilitação, assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

“9. (...) não há negar que a exigência, a par de sua fundamentação legal e material, coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes. Não custa lembrar que, pelo várias vezes citado Acórdão 247/2009, este Tribunal Pleno determinou a anulação de edital justamente por ele não exigir, na habilitação, a licença ambiental de operação tratada nestes autos. (...) 9.3. recomendar à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma a que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado.” (TCU, Acórdão nº 870/2010-Plenário).

Vale destacar que a Portaria IAP[3] nº 224/07, em seu artigo 9º, prevê expressamente a necessidade de autorização ambiental para as atividades de transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Segundo o artigo 9º da Lei estadual nº 12.493/1999:

Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

A autorização ambiental e a licença de operação justificam-se pela potencialidade de risco ambiental dessas atividades, sendo extremamente importantes para a execução do objeto.

Constata-se, portanto, que a deficiência do edital neste ponto traz risco ao meio ambiente, motivo pelo qual recebo a representação quanto ao item.

No que tange ao item “c”, a desatualização das planilhas de custo do edital em relação às Convenções Coletivas de Trabalho constitui erro grave na elaboração do orçamento que trará impactos significativos no custo de produção. Verifica-se que, além da ausência de data-base, o edital se respaldou em salários defasados (peças nº 3 a 15), motivo pelo qual recebo a Representação nesse ponto.

Diante destas constatações, a expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pela Representante, demonstrando as graves deficiências do edital em relação aos itens “b” e “c”.

Reitero a gravidade da ausência de licença de operação ambiental como condição para habilitação da empresa licitante. É oportuno transcrever parte do voto do D. Relator Augusto Sherman Cavalcanti, na Representação nº 031.861/2008-0, do Tribunal de Contas da União, que bem elucida a questão:

(...)15. Caso a legislação permitisse fosse transferida a exigência para o momento da contratação ou do início da execução contratual, duas situações poderiam ser observadas que, a meu ver, refletiriam o descrédito quanto à eventual adoção de tais medidas, dado o reduzido efeito prático que encerram. Explico. 16. Caso exigida a apresentação da licença de operação tão-somente no momento da celebração do contrato, esta teria de ser obtida, portanto, dentro de curto período de tempo que transcorrer entre a publicação do edital e a data em que ocorrer a convocação para a celebração do contrato, ou no curto período de tempo desde a homologação do certame à empresa interessada, vencedora do pregão, e a data marcada para a celebração do contrato e início da execução. Esse tempo seria bem inferior aos 120 dias exigidos pelo órgão ambiental para concessão e renovação de licenças. 17. Além do que a não apresentação da licença no prazo, pelo licitante vencedor, poderia trazer constrangimentos frente às sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002. 18. De outro lado, se transferida a exigência para o momento posterior ao da celebração do contrato, caso não seja cumprida com a apresentação da licença requerida, poderá trazer sérios problemas ao órgão licitante, vez que esse não mais poderá efetuar contratação junto ao segundo colocado ou junto aos posteriores, salvo se eles reduzirem o preço de suas propostas ao do primeiro colocado. A rescisão do contrato, no entanto, devido à ausência de apresentação da licença de operação para execução dos serviços no prazo estipulado, poderia implicar a necessidade de nova licitação. (...)” (g.n.).

III - Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE presente Representação e, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, ACOLHO o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 11/2022 até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado AILTON APARECIDO MAISTRO, Prefeito Municipal.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por meio de seu representante legal, e a de AILTON APARECIDO MAISTRO, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 285/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 23).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...) V. autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

3. Instituto Ambiental do Paraná.

**PROCESSO Nº: -97370/20**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS PAULINO DE MENEZES, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**PROCURADOR:-ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 700/22 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Suposto abuso no aumento dos subsídios dos secretários. Observância dos limites e dos critérios estabelecidos no artigo 29, inc. V da Constituição Federal. Ausência de irregularidades quanto à forma de fixação do salário dos Secretários Municipais. Pela improcedência.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Carlos Paulino de Menezes. Relata o Denunciante que em duas votações realizadas em seções extraordinárias, os Vereadores de Rolândia aprovaram aumentos da remuneração dos Secretários Municipais, sendo que os valores brutos perfizeram inicialmente R\$ 6.325,50 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta

centavos) e posteriormente R\$ 9.459,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais). Segundo o Denunciante, o aumento de quase 60%, nunca visto ou praticado de uma vez só para outras categorias, nem no âmbito municipal e nem no estadual. Relata também que o aumento dos outros funcionários públicos do Município foi de 4%. Ademais, aponta que após o Jornal de Rolândia entrar em contato com o Município, recebeu nota explicativa, na qual asseverou que o congelamento da remuneração dos secretários, cargos “CC1”, fez com que a remuneração dos “CC2” fosse maior do que as do “CC1”. Também destacou que os valores estão dentro da média dos salários dos municípios da região metropolitana como Apucarana, Cambé e Ipirorã. Por fim, relatou que essa justificativa está em desacordo com os artigos 90 e 92 do Capítulo V da Lei Orgânica do Município.

Por meio do Despacho nº 129/20 - GCFAMG, peça 04, foi oportunizada a defesa à Câmara de Rolândia, que através da Procuradoria Geral do Município, peça 12, em síntese, destacou que os argumentos trazidos pelo Denunciante não refletem a verdade dos fatos, pois, todos os servidores públicos municipais ficaram com os vencimentos congelados, tendo, ao final do ano de 2019, obtido as atualizações às quais faziam jus. No tocante aos Secretários Municipais, o cenário não foi diferente, pois ficaram por 4 (quatro) anos aguardando as elevações. A defesa alegou, também, que os congelamentos salariais ocorreram por conta do estado de calamidade pública ao qual o Município passou (Decreto Municipal nº 8.054, de 14/01/2016), devido às chuvas torrenciais que destruíram a cidade, demandando esforços conjuntos para que as contas públicas se recuperassem e fosse alcançado o índice de gasto com pessoal (LRF), para que só então as elevações e correções pudessem ocorrer.

Outro ponto que a defesa destacou foi de que o vencimento dos Secretários Municipais, que recebem pela referência Cargo “CC01”, era menor do que os assessores de Cargo “CC02”. Ou seja, os assessores estavam recebendo vencimentos maiores do que seus superiores hierárquicos. Ademais, seguindo determinações judiciais, foram reduzidos cargos comissionados com a extinção de CC06, CC07 e CC08, o que permitiu o aumento do salário dos Conselheiros Tutelares, correção monetária do salário do Prefeito e Vice-Prefeito (artigo 92 da lei orgânica), e a fixação de salário de Secretários (artigo 90 da lei orgânica), de forma que os gastos com estas verbas, no mês de janeiro de 2020, em comparação com o mês de dezembro de 2019 tivesse o impacto de pouco mais de 1%. Esclareceu também que os projetos de lei foram encaminhados ao Legislativo Municipal, com seus devidos estudos de impacto orçamentário-financeiro, tendo diante das justificativas e da realidade das defasagens sido aprovada a Lei 3.947/19, a qual sanou o problema. Ainda, aclarou que a média dos salários de Secretários Municipais nos Municípios Vizinhos em 2020 se mostrava superior ao reajuste realizado: Londrina: R\$ 10.888,78 (2019); Apucarana: R\$ 11.717,39 (2020); Arapongas – R\$ 9.065,60 (2020). Por fim, destacou que o denunciante é político e estava na fase pré-eleitoral, buscando se tornar conhecido no Município para tentar cargo eletivo ou assessoria na área.

Por meio do Despacho nº 231/20-GCFAMG, peça 19, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 421/22-CGM, peça 24, manifestou-se pela improcedência da denúncia, visto que a fixação do subsídio aos Secretários Municipais ocorreu em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, com a Constituição Federal de 1988, com o Provimento n.º 56/2005 e Instrução Normativa n.º 72 de 2012 desta Corte.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 273/22-6PC, peça 25, manifestou-se pela improcedência da Denúncia, visto que a fixação do subsídio dos Secretários ocorreu em conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, bem como com o Provimento nº 56/2005 e Instrução Normativa nº 72/2012, ambos desta Corte. Da análise da documentação que instrui o feito, o Parquet corroborou o opinativo da CGM e se manifestou pela não procedência da Denúncia.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente cumpre destacar que o cerne da denúncia foi o aumento dos salários dos Secretários Municipais no Município de Rolândia, com alegação de que acréscimo foi exorbitante, ferindo os dispositivos contidos nos arts. 90 e 92 da Lei Orgânica do Município de Rolândia, bem como estando em desacordo com os princípios da moralidade e legalidade presentes no artigo 37 da CF/88. Dessa forma, o Denunciante requereu o reconhecimento de nulidade da medida e a revogação dos aumentos supramencionados.

Analisando a questão, com base nos apontamentos destacados pelo Setor Técnico, após consulta ao SIAP, foi possível perceber que os Secretários Municipais, no ano de 2016, recebiam a remuneração de R\$ 5.991,72, fixada através da Lei n.º 3.776, de 29 de julho de 2016 e com as devidas atualizações, o salário no ano de 2019 passou para R\$ 6.325,50 (seis mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). Também conforme consta no SIAP, em 2020 a remuneração teve nova correção e o valor passou a R\$ 9.459,00, em função das modificações trazidas pela Lei Municipal nº 3.947/2019. No tocante ao contido no art. 90 da Lei Orgânica do Município de Rolândia, compreende-se que os subsídios dos Secretários Municipais foram fixados por lei de Iniciativa da Câmara Municipal (Lei 3.947 de 2019), e foram observados os limites e os critérios estabelecidos no artigo 29, inc. V da CF/88. Ademais, as correções também seguiram o contido no Provimento nº 56/2005 desta Corte.

Vale destacar que conforme constatou a CGM, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Rolândia, visando averiguar a alegação de que os cargos CC02 estavam recebendo salário maior do que os cargos CC01, foi possível confirmar que o Procurador Jurídico Municipal CC02 e o Secretário Adjunto CC02 recebiam o valor de R\$ 6.520,52 no ano de 2019. No ano de 2020, o salário de ambos os cargos CC02 teve um aumento de 4,48%, totalizando R\$ 6.812,64.

Há que mencionar também que, conforme entendimento pacífico desta Casa (Acórdão nº 1407/2006), a revisão de remuneração de Secretários Municipais é cabível, desde que observados os requisitos Constitucionais, os requisitos do Provimento 56/2005 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, situações observadas e aplicáveis à questão ora tratada na presente denúncia.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à forma de fixação do salário dos Secretários Municipais. Em relação ao valor de aumento do subsídio em percentual de 49,53% para os Secretários, há que se levar em consideração os valores fixados para os Secretários dos Municípios limítrofes e o fato do subsídio estar congelado desde 2016 por conta do Decreto de Calamidade Pública, bem como cabe ressaltar que a medida atendeu a todos os ditames legais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a denúncia;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a denúncia;

II. determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-38586/22**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR:-DYOGO HENRYQUE BARONIO, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, MARCELO PALACIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 703/22 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Tentativa de rediscussão do mérito em sede imprópria. Ausência de obscuridade, dúvida ou contradição. Pelo não conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Nos termos do Acórdão nº 3432/21 – Tribunal Pleno (peça 90), foi negado provimento ao Recurso de Revista interposto face ao Acórdão nº 1838/21-S1C (peça 78), que rejeitou os Embargos de Declaração (peça 72) interpostos contra o Acórdão 1097/21 – S1C (peça 68).[1] que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Convênio nº 54/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Hospitalar Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand – AHBMM.

As contas extraordinariamente tomadas do Convênio nº 54/2018, registrado no SIT sob o nº 37.966, foram julgadas irregulares em razão da apração de aquisição de equipamentos “em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item “Clipadora Hemostática”, e em razão da efetiva apuração de dano ao erário no montante de R\$ 26.871,78, uma vez que o valor de compra dos referidos equipamentos foi significativamente superior aos valores de mercado, cuja média apurada foi de exatamente R\$ 2.564,11 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos).

O Acórdão nº 3432/21 – STP foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2682, do dia 15/12/2021.

Em 25/01/22, a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand opôs Embargos de Declaração alegando que a decisão plenária continha vício de omissão, pois não teria evidenciado prejuízo ao erário e o não atendimento ao princípio da economicidade. Também alegou ocorrência de contradição face ao Acórdão que originariamente julgou a Tomada de Contas.

Argumentou ainda que, do ponto de vista contábil, não teria havido perda ao erário em favor da Associação dentro de uma avaliação integrada e global do Convênio, e que mesmo que houvesse inconsistência na compra, o fato poderia ensejar tão somente de multa administrativa, e não ressarcimento de valores, o que entende configurar enriquecimento ilícito da Administração.

Por fim, alegou que o Acórdão recorrido teria se omitido acerca das manifestações contidas na Instrução nº 1168/21 e no Parecer nº 835/21, que foram pela procedência do Recurso de Revista.

Com fundamento em tais premissas, pugnou pelo recebimento das razões de embargos e seu julgamento, conferindo-se efeitos infringentes ao recurso para ser reconhecida ausência de prejuízo e atendimento ao princípio da economicidade.

O expediente foi recebido em sede de juízo de reconsideração, no Despacho nº 168/22 – GCFAMG (peça 99).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não merecem ser conhecidos os embargos opostos no presente feito, eis que, em apreciação minudente, verifica-se a ausência de demonstração, pelo embargante, de seus pressupostos procedimentais, fixados no artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Em que pese a longa digressão do embargante, evidenciam-se das razões de embargo mero inconformismo quanto ao mérito decidido.

A argumentação expandida não evidenciou qualquer obscuridade, contradição, ou ainda, omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a decisão plenária.

Ainda que baste a indicação, na petição dos embargos de declaração, de um dos vícios fixados como pressuposto para que eles sejam recebidos, para que sejam conhecidos, é necessário que tais vícios estejam presentes. Isso porque, o intuito dos embargos declaratórios é o esclarecimento ou a complementação. Têm, portanto, caráter integrativo ou aclaratório, sendo que os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, em que pese possam ser excepcionalíssimamente atingidos, via de regra evidenciam o intuito da rediscussão do mérito.

Ora, os vícios a serem evidenciados como pressuposto dessa modalidade recursal, consoante doutrina da Procuradora Monica Tonetto FERNANDEZ, devem ser assim entendidos:

“Obscuridade: consiste na falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade pode ainda se situar na fundamentação ou no decisum do julgado; pode faltar clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória.

Contradição: consiste na existência de proposições entre si inconciliáveis. Ressalte-se que a contradição e a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A jurisprudência tem entendido que contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada. Não é possível, através de embargos, reparar possível contradição entre o que foi decidido e o que consta de determinado texto legal. (RJTJSP 169/261).

Omissão: consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam se pronunciar de ofício. Assim, a omissão na decisão se caracteriza pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil. Todavia, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática, lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Conclui-se, assim, que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.[2] (grifei)

No caso em comento, não configurado nenhum dos pressupostos processuais, evidenciando-se a pretensão exclusiva de rediscussão do mérito decidido, beirando inclusive a má fé processual, uma vez que as razões aludidas no expediente ora em exame, na verdade repetem aquelas aludidas nos Embargos opostos face ao Acórdão originário (peça 72), rejeitados no Acórdão nº 1838/21 – S1C (peça 78).

Quanto à primeira alegada omissão, de ausência de apreciação da alegação de economicidade do produto adquirido, verifica-se do Acórdão atacado que o ponto foi analisado de forma minudente, concluindo-se pela não economicidade da aquisição procedida a valores mais de 500% acima do valor de mercado. De fato, não apenas na decisão embargada, mas já a decisão originária, foram fundamentadamente embasadas na convicção de que o embargante efetuou compra de equipamento com especificação diversa daquela prevista no plano de aplicação com valores significativamente superiores aos praticados no mercado para o mesmo tipo de produto.

O fato de ter alcançado valores inferiores em outros equipamentos, não afasta a irregularidade da aquisição irregular do produto “Clipadora Hemostática”, e menos ainda o superfaturamento evidenciado desde o Acórdão nº 1097/21 – S1C.

Também não está presente o pressuposto procedimental na alegação de haveria contradição entre a decisão embargada e argumento constante do Acórdão 1097/21, que teria considerado as cotações trazidas na Instrução n. 1109/20 (sic). Nesse particular, a alegada contradição sequer se apresenta intrínseca à decisão, o que é imperativo para sua configuração, mas também é inverídica, uma vez que o Acórdão 1097/21 – S1C não considerou as cotações trazidas na Instrução nº 1109/20, como suficientes para afastar o dano ao erário, tanto assim, que julgou irregulares as contas e determinou o ressarcimento do valor do dano apurado.

No que tange à alegada omissão acerca da utilização do valor médio do produto constante do Comprasnet, veja-se que a consulta foi referida como embasamento do Acórdão 1097/21 – S1C, o qual foi mantido pelo Acórdão ora embargado, face a ausência absoluta de novos elementos probatórios capazes de desconstituir os apontamentos contidos na decisão originária. Portanto, não se trata de fundamento novo, sendo incontestada a identidade entre o produto cuja aquisição foi documentada nos autos e o utilizado como parâmetro para a aferição do preço médio de mercado.

Por fim, não configura omissão o fato de o relator e o plenário julgador não haverem corroborado as conclusões da Instrução nº 1168/21 e o Parecer nº 835/21, expressamente mencionados pela decisão embargada (peça 90, p. 2-3), uma vez que foi diversa a fundamentação sobre a qual restou embasado o julgamento do feito.

Importante lembrar que o Acórdão ora embargado, reapreciando as razões apresentadas em sede de Recurso de Revista, entendeu que as razões recursais – inclusive desprovidas de documentação complementar – não foram hábeis para afastar ou modificar a decisão plenária contida no Acórdão nº 1097/21 – S1C (peça 68), que originalmente julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Convênio nº 54/2018.

Nesse sentido, veja-se que o Acórdão nº 1097/21 – S1C evidenciou detalhada e fundamentadamente que dois equipamentos adquirido pela tomadora dos recursos públicos estaduais – as clipadoras hemostáticas – foram adquiridas por valor significativamente superior ao valor amplamente praticado no mercado, causando prejuízo ao Erário.

O mesmo Acórdão originário já não havia acolhido a alegação do ora Embargante de que foram apresentadas cotações de preços, uma vez que as cotações apresentadas não se sustentaram diante dos preços efetivamente praticados no mercado, inclusive em razão da ausência de demonstração de diferenciais efetivos dos equipamentos cotados e/ou adquiridos que justificassem tão expressiva diferença de valores.

O fato de que as aquisições superfaturadas tenham sido procedidas com recursos previstos no convênio para a compra de equipamentos médicos não teve o condão de afastar o dano apurado. Os recursos foram repassados para aquisição dos produtos previstos, pelos preços consignados no plano de trabalho. As aquisições impugnadas foram feitas em desconformidade com o plano de trabalho e em valores mais de 500% acima do valor de mercado.

Não foi acostada ao recurso qualquer pesquisa de preço apta a desqualificar a pesquisa inserida no Acórdão recorrido, nem foi indicado, e menos ainda comprovado, que a "Clipadora Hemostática" adquirida teria qualidades e/ou funções superiores que justificassem o sobrepreço em mais de 540% do valor de mercado do mesmo produto e produtos similares ao questionado.

Consoante detalhadamente exposto na fundamentação do Acórdão embargado, as razões recursais não se prestaram a afastar o dano ao erário detalhadamente demonstrado (peça 68, p. 06-08), face à apuração de um valor médio de mercado para o equipamento efetivamente adquirido de R\$ 2.564,11 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), evidenciando sobrepreço de R\$ 13.435,89 (treze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, e oitenta e nove centavos) em cada um dos equipamentos, e assim um dano total no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)."

Não vislumbradas as alegadas omissões, mas mero inconformismo com o entendimento expressamente fundamentado na decisão recorrida, não deve ser conhecido o recurso de Embargos de Declaração oposto pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand/PR – AHBMM, contra o Acórdão nº 3432/21 – STP (peça 90).

Para a eventualidade de serem conhecidos, devem ser julgados improcedentes, por não caracterizado ponto de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

### 3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, contra a decisão materializada no Acórdão 3432/21-STP, por ausência dos pressupostos legais ensejadores da medida;

3.2. caso conhecidos, julgar improcedentes os mesmos embargos de declaração, por não caracterizado ponto de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada;

3.3. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 406770/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, contra a decisão materializada no Acórdão 3432/21-STP, por ausência dos pressupostos legais ensejadores da medida;

II. caso conhecidos, julgar improcedentes os mesmos embargos de declaração, por não caracterizado ponto de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada;

III. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 406770/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### 1. Nos seguintes termos:

"ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Dar PARCIAL PROCEDÊNCIA à presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da IRREGULARIDADE do Achado nº 01 – "Equipamentos adquiridos em divergência com as especificações previstas no Plano de Trabalho, sendo eles duas unidades do item "Clipadora Hemostática", com aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição de valores aplicados na compra de duas unidades da "Clipadora 28 cm marca EDLO para clips laranja", no montante de R\$ 26.871,78 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e oito centavos), solidariamente, pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, e pelo fornecedor Edilberto Greinert & Cia. Ltda, CNPJ 10.471.797/0001-69, aos cofres do Estado do Paraná, em razão da divergência com os preços praticados no mercado, com base no art. 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.

b) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por autorizar a aquisição de duas "Clipadoras Hemostáticas" com preços em divergência com os praticados no mercado.

II. Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, artigos 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980."

2. FERNANDEZ, Monica Tonetto. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo. In: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev11.htm>

PROCESSO Nº:-100059/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTÁTIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINA LABEGALINI SOARES, JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINÍCIUS KRÄINER

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 704/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de contradição e omissão entre as constatações e as determinações. Omissão quanto à atuação deste Tribunal de Contas. Pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] interpostos pelo Sr. Homero Figueiredo Lima e Marchese, Denunciante e Deputado Estadual, em face do Acórdão nº 115/22, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Denúncia nº 496168/19, que julgou parcialmente procedente a referida Denúncia, em razão de: a) ausência de publicidade e transparência; b) ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo, através de estudos ou pareceres dos órgãos competentes municipais; além de aplicar multa administrativa e expedição de determinação e medida cautelar ao Município de Maringá, de ofício, para que se abstinhasse de aplicar os recursos recebidos da Sanepar, provenientes do 21º Termo Aditivo, em quaisquer despesas, até que os estudos e pareceres tenham sido concluídos.

O Embargante alega que há contradição e omissão no julgado, nos termos do art. 490, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 161/22[2], foram recebidos os Embargos de Declaração.

O Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito de Maringá, apresentou Recurso de Revista[3].

Por fim, vieram os autos conclusos.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão embargado, de nº 115/22, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Denúncia nº 496168/19, tinha por objeto supostas impropriedades relativas à transferência de recursos financeiros, na importância de R\$ 20.000.000,00, efetivada em maio de 2019 pela SANEPAR ao Município, oriundas do 21º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

Após o devido trâmite processual, a Denúncia foi julgada parcialmente procedente, em razão de a) ausência de publicidade e transparência; b) ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo, através de estudos ou pareceres dos órgãos competentes municipais.

Com isso, foram aplicadas 02 (duas) multas administrativas ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal, uma para cada irregularidade verificada.

Também foi expedida determinação ao Município de Maringá para que promovesse estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

Também foi expedida medida cautelar por este Tribunal de Contas, de ofício, para que o Município de Maringá se abstinhasse de aplicar os recursos recebidos da Sanepar, provenientes do 21º Termo Aditivo, em quaisquer despesas, até que os estudos e pareceres tenham sido concluídos, a fim de que o Município possa tomar a sua decisão em relação a tal questão, com a devida segurança, tanto jurídica quanto fática, observando os critérios de oportunidade e conveniência, além dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, da publicidade, da transparência, da motivação, e da moralidade, através do devido processo administrativo e do planejamento público.

O Embargante alega que há contradição e omissão no julgado; que, após reconhecer seríssimas irregularidades, o Acórdão deu ao Município o direito de decidir, por ele próprio, se a questão foi resolvida adequadamente no passado; que o Acórdão é omissivo em relação à atuação deste Tribunal diante das irregularidades identificadas; que, para esclarecer a contradição e a omissão, deve ser reconhecida a nulidade do termo aditivo realizado com a Sanepar e expedida determinação para que o Município e a Sanepar retornem ao estado anterior ao aditivo; que, caso não seja atendido tal pedido, que seja designada equipe de auditores para avaliar os prejuízos ao erário de Maringá; que, em qualquer caso, seja mantida a decisão cautelar de não utilização dos recursos até o encerramento da ação; que a decisão tomada nos presentes autos seja comunicada ao processo de prestação de contas do Município e encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público; que a situação financeira do Município melhorou no decorrer da pandemia, ao contrário do que alega o Denunciado.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser dado parcial provimento aos presentes embargos.

Inicialmente, o Embargante aponta a ocorrência de contradição em sua peça recursal, alegando que, após reconhecer seríssimas irregularidades, o Acórdão deu ao Município o direito de decidir, por ele próprio, se a questão foi resolvida adequadamente no passado.

No entanto, não se verifica qualquer contradição no Acórdão embargado. Ao contrário do que alega o Embargante, não houve qualquer concessão de direito de decisão ao Município a respeito de fatos passados, mas foi emitida determinação para que seus órgãos promovessem estudos e pareceres, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

Trata-se de uma obrigação para que o Município avalie a situação de sua relação jurídica com a Sanepar, inclusive considerando os resultados da CPI promovida pelo Legislativo Municipal, além de depender, ainda, de conclusões definitivas a serem exaradas pelo Poder Judiciário, conforme restou amplamente debatido nos autos e demonstrado no Acórdão embargado.

Apesar das irregularidades constatadas, conforme exposto no referido Acórdão, os entes administrativos não se fragmentam em razão dos sucessivos mandatos de seus gestores, sendo contínua a sua existência no decorrer do tempo, possuindo personalidade jurídica independentemente dos Prefeitos eleitos, constituindo tal fato uma das facetas do princípio da impessoalidade, razão pela qual seus órgãos podem promover estudos e pareceres, a fim de encontrar meios de solução da controvérsia indicada no Acórdão embargado.

Além disso, em razão das irregularidades constatadas, foram aplicadas sanções ao respectivo responsável, qual seja, seu Prefeito Municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, pessoa física que difere da pessoa jurídica de direito público, que é o Município de Maringá, formado pela união de seus órgãos e servidores públicos, que podem e devem realizar as determinações acima referidas, para regularizar a as controvérsias decorrentes da relação jurídica existente entre o Município e a Sanepar.

Frete ao exposto, não se verifica qualquer contradição no julgado.

Quanto à omissão, verifico a sua ocorrência parcial, de ofício, uma vez que deveria ter sido atribuída responsabilidade ao Prefeito atual, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, pelo cumprimento da determinação expedida pelo Acórdão embargado, inclusive com a expedição de prazo para tal e apresentação de suas conclusões, definições e decisões a este Tribunal de Contas.

O Embargante alega que houve omissão do julgado, uma vez que este Tribunal deveria promover inspeção no Município, através da designação de equipe de auditores deste Tribunal.

Conforme amplamente fundamentado e exposto no Acórdão embargado, foram identificadas irregularidades e penalizados os respectivos responsáveis, com a determinação de adoção de providências por parte do Município, para a regularização da situação, além de expedição de medida cautelar de ofício, demonstrando uma postura atuante deste Tribunal de Contas, razão pela qual não se verifica qualquer omissão nesse sentido.

No entanto, de ofício, entendo que deve ser assinado prazo para que o Município cumpra as determinações expedidas através do Acórdão embargado, inclusive com atribuição de responsabilidade pessoal ao atual Prefeito Municipal, Sr. Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Assim, deve ser reformado o Acórdão embargado, para que conste a responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Município de Maringá promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

Além disso, tais providências devem ser apresentadas, no mesmo prazo, a este Tribunal de Contas, na fase executória do Acórdão embargado, para que haja o devido acompanhamento concomitante a respeito das questões que envolvem os serviços de saneamento público municipal, decorrente do 21º Termo Aditivo firmado com a Sanepar, firmado em decorrência do Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

Quanto aos pedidos do Embargante de que a decisão tomada nos presentes autos seja comunicada ao processo de prestação de contas do Município e que seja determinado o encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público, trata-se de questão de mérito, incabível em sede de embargos de declaração.

Por fim, quanto à informação de que a situação financeira do Município melhorou no decorrer da pandemia, também se trata de questão de mérito, não podendo ser apreciada nesta espécie recursal. Apesar disso, conforme amplamente demonstrado no Acórdão embargado, não foram acatados os argumentos de dificuldades financeiras do Município apresentados pelo Denunciado, por absoluta falta de comprovação.

Frete ao exposto, deve ser dado provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração, de ofício, em razão de caracterização de omissão em relação às providências que deveriam ser adotadas por este Tribunal de Contas.

Quanto ao Recurso de Revista apresentado pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, nos termos na peça nº 147 destes autos, deve ser avaliado após a emissão do presente Julgado, caso o referido Recorrente não apresente novo Recurso de Revista, tendo em vista a reforma do Acórdão embargado.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos embargos interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de reformar os Acórdão nº 115/22, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) para que conste a responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Município de Maringá promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

b) para que conste que tais providências devem ser apresentadas, no mesmo prazo, a este Tribunal de Contas, na fase executória do Acórdão embargado, para que haja o devido acompanhamento concomitante a respeito das questões que envolvem os serviços de saneamento público municipal, decorrente do 21º Termo Aditivo firmado com a Sanepar, decorrente do Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos embargos interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de reformar os Acórdão nº 115/22, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) para que conste a responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Município de Maringá promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

b) para que conste que tais providências devem ser apresentadas, no mesmo prazo, a este Tribunal de Contas, na fase executória do Acórdão embargado, para que haja o devido acompanhamento concomitante a respeito das questões que envolvem os serviços de saneamento público municipal, decorrente do 21º Termo Aditivo firmado com a Sanepar, decorrente do Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 140 destes autos.

2. Peça 141 destes autos.

3. Peça 147 destes autos.

### PROCESSO Nº:-112006/22

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 705/22 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Tentativa de rediscussão do mérito em sede imprópria. Ausência de obscuridade, dúvida ou contradição. Pelo não conhecimento do recurso. Caso conhecido, pelo não provimento.

### 1. RELATÓRIO

Nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 18/22 – Tribunal Pleno (peça 199), foi dado parcial provimento ao Recurso de Revista interposto face ao Acórdão de Parecer Prévio nº 181/17 – S1C (peça 154)[1], que julgou irregulares as contas do gestor do Município de Paranaguá referentes ao exercício de 2006. O Acórdão embargado foi assim proferido:

“ACORDAM Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO (peças 176-189), Prefeito de Paranaguá no exercício de 2006, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 181/17 – S1C (peça 154), e no mérito dar-lhe parcial provimento para converter em ressalva os seguintes apontamentos de irregularidade:

1.3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

1.4) ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o primeiro quadrimestre de 2006; e

1.5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;

II. mantida a irregularidade das contas, determinar após o trânsito em julgado da decisão, o registro da decisão nos registros competentes, para fins de execução, nos termos regimentais."

O gestor responsável pelas contas, Sr. José Baka Filho, opôs Embargos de Declaração (peças 202-203), sob o argumento de que a decisão plenária estaria viciada em razão da ocorrência de contradição e omissão. Pugnou pelo recebimento das razões de embargos e seu julgamento, conferindo-se efeitos infringentes ao recurso para ser reformado o Acórdão nº 18/22 – Tribunal Pleno, com a conversão em ressalvas das irregularidades referentes aos achados "Resultado orçamentário deficitário não justificado" e "Da suposta utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais".

O expediente foi recebido em apreciação sumária pelo Despacho 170/22 – GCFAMG (peça 204).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as razões de insurgência do embargante, a decisão recorrida não padece dos vícios alegados em sede recursal.

A argumentação expendida não evidenciou qualquer obscuridade, contradição, ou ainda, omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a decisão plenária.

Ainda que baste a indicação, na petição dos embargos de declaração, de um dos vícios fixados como pressuposto para que eles sejam recebidos, para que sejam conhecidos, é necessário que tais vícios estejam presentes. Isso porque, o intuito dos embargos declaratórios é o esclarecimento ou a complementação. Têm, portanto, caráter integrativo ou aclaratório, sendo que os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, em que pese possam ser excepcionalíssimamente atingidos, via de regra evidenciam o intuito da rediscussão do mérito pelos recorrentes.

Os vícios a serem evidenciados como pressuposto dessa modalidade recursal, consoante doutrina da Procuradora Monica Tonetto FERNANDEZ, devem ser assim entendidos:

"Obscuridade: consiste na falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade pode ainda se situar na fundamentação ou no decisorio do julgado; pode faltar clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória.

Contradição: consiste na existência de proposições entre si inconciliáveis. Ressalte-se que a contradição e a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A jurisprudência tem entendido que contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada. Não é possível, através de embargos, reparar possível contradição entre o que foi decidido e o que consta de determinado texto legal. (RJTJSP 169/261).

Omissão: consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam se pronunciar de ofício. Assim, a omissão na decisão se caracteriza pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil. Todavia, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática, lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir. Conclui-se, assim, que as questões que o juiz não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão. [2] (grifei)

No caso em comento, não restou configurado nenhum dos pressupostos processuais.

Contudo, a título de argumentação, passa-se a evidenciar a ausência de contradição e de omissão alegadas, o que, se não é causa para o não conhecimento dos embargos, em razão da ausência de pressuposto procedimental, é causa para o reconhecimento da improcedência do recurso.

### 2.1. Ausência de contradição

O embargante, sustenta que o Acórdão teria incorrido em contradição, eis que, em seu entendimento, o fato de haver convertido em ressalva o apontamento de extrapolação dos gastos com pessoal – em razão de ter sido determinada restrição de serviços extraordinários e horas extras, e dos efeitos da Lei Municipal nº 2686/2006 (peça 179), que instituiu Programa de Demissão Incentivada dos servidores públicos efetivos do Executivo, determinações estas que permitiram o atingimento do patamar aceitável de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre de 2007 –, deveria também implicar no reconhecimento de que referidas providências teriam regularizado o apontamento de resultado orçamentário deficitário de 6,43% das fontes livres.

Ora, trata-se de vã tentativa em rediscutir o mérito da decisão. A regularização de um apontamento, não implica necessariamente a regularização do outro. Outros são seus fundamentos e os critérios legais fixados para o cumprimento de cada uma das exigências legais.

Consoante se depreende do próprio resultado orçamentário deficitário, que atingiu o percentual de 6,43% no exercício em comento, percebe-se que, ainda que as providências de redução de despesas tenham sido suficientes para o retorno das despesas de pessoal ao limite prudencial logo no primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao examinado, não o foram para efetivamente reduzir o déficit orçamentário a menos de 5% sobre o valor das receitas livres.

Veja-se inclusive que as razões de recurso de revista apresentadas para alterar o apontamento de irregularidade, cingiram-se a defender que o cálculo que apurou o déficit de 6,43%, estaria incorreto, por não haver subtraído das despesas das fontes não vinculadas o valor de R\$ 2.069.684,24 (dois milhões sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), referente aos empenhos não liquidados e quitados no exercício de 2006, dedução esta que reduziria ao percentual de 3,54% do montante total do déficit das fontes livres no exercício de 2006. Adicionalmente, foi argumentado que, no exercício em comento, teria adotado medidas de redução das despesas dos gastos públicos, como a determinação de contingenciamento no pagamento de serviços extraordinários, de horas extras, e de serviços básicos (luz, água, telefone) assim como a instituição de um plano de demissão voluntária.

Portanto, o Acórdão embargado manteve o item como irregular, pois foi ultrapassado o limite para o qual esta Corte admite a extrapolação do déficit sobre as fontes livres. Ou seja, o conjunto de ações alegadamente adotadas, inclusive a edição da Instrução Normativa nº 001, de 05 de janeiro de 2006[3], estabelecendo algumas restrições de despesas com pagamento de horas extraordinárias e de redução geral de gastos, e por intermédio de Programa de Demissão Incentivada – PDI, veiculado pela Lei nº 2.686, de 07 de julho de 2006. não foi apto a reverter o resultado negativo apurado.

Portanto, ainda que as medidas adotadas pelo gestor municipal no exercício de 2006 tenham sido aptas a reduzir as despesas com pessoal – irregularidade esta que foi convertida em ressalva, eis que constatado que as medidas permitiriam o atingimento do limite prudencial no quadrimestre subsequente[4]– não o foram para a redução do déficit orçamentário apurado no período, que alcançou o percentual de 6,43%, das fontes livres.

### 2.2. Inocorrência de omissão

Os embargos foram ainda fundados na alegação de omissão acerca das razões aludidas pelo gestor quanto a utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais, apontamento este que teria sido mantido irregular sem a apreciação da alegação de baixa representatividade dos valores cancelados.

Ora, a decisão aprovada em plenário, em que pese não precisasse ter se manifestado acerca da alegação de baixa representatividade dos valores cancelados, eis que o reconhecimento da irregularidade se deu em razão de violação a disposição expressa de lei, expressamente consignou que o argumento é inaplicável ao caso.

Ora, consta da fundamentação do Acórdão embargado

"Os cancelamentos de fontes vinculadas com subsequente utilização irregular se deram nas seguintes fonte e valores:

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Cancelado
113	Governo do Estado - Transporte Escolar	32.300,00
718	MPAS - PSB Infância	141.800,00
719	MPAS - PSE Alta Complexidade Idoso	54.600,00
720	MPAS - PSE Média Complexidade Pessoa com Deficiência	84.000,00
721	MPAS - PSE Alta Complexidade Pessoa com Deficiência	102.000,00
722	MPAS - PSE Média Complexidade PETI Jornada	64.200,00
723	MPAS - PSE Média Complexidade PETI Bolsa	34.000,00
725	FNAS-Prog. Atenção a Criança	113.500,00

A arguição recursal quanto ao ponto foi no sentido de que os recursos provenientes do cancelamento da fonte 113 (Governo do Estado – Transporte Escolar) e da fonte 722 (MPAS – PSE Média Complexidade Peti Jornada) foram empregados para as mesmas finalidades da fonte vinculada, no caso o convênio SEED/Prefeitura – Transporte Escolar e FNAS – Peti Jornada, consoante se destaca dos Decretos Municipais que promoveram as alterações orçamentárias (peça e doc. 11).

Adicionalmente, o recorrente alegou a baixa representatividade dos valores cancelados, e que o controle contábil sobre os saldos disponíveis por fontes em relação às contas municipais a partir do exercício de 2005, apontando como precedente jurisprudencial o Acórdão de Parecer Prévio nº 236/12 – Primeira Câmara – Rel. Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

A instrução conclusiva não acolheu o primeiro argumento de inexistência de irregularidade por alegada inocorrência de mudança real na área de aplicação dos recursos, tendo em conta que, ainda que ainda que as fontes de recursos 113 para 119 e 722 para 738 possuam objetos similares, não restou comprovado que se referem ao mesmo convênio. Ademais, destacou que, para além desses dois cancelamentos, remanesceram sem justificativa de cancelamento e indevida suplementação as fontes de recursos 718, 719, 720, 721, 723 e 725.

Efetivamente, não socorre razão ao recorrente.

O art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, vigente desde a entrada em vigor da lei, em 04 de maio de 2000, é categórico ao estabelecer:

"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 40, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso." (grifei)

Portanto, de pronto deve ser afastada a alegação de que somente no exercício anterior, de 2005, o apontamento passou a ser objeto de apreciação por esta Corte de Contas. Tratando-se de obrigação legal desde o ano de 2000, o fato deste Tribunal não fazer o exame específico do item neste ou naquele exercício não permite o descumprimento da lei.

Também não deve ser acolhido o pedido de conversão da restrição em ressalva devido a baixa representatividade dos valores cancelados, por inaplicáveis ao caso.

Sendo incontestada a violação de expressa determinação legal, não em relação apenas aos recursos de uma fonte com recursos vinculados, mas em cinco delas, sem a comprovação de sua utilização específica para atender ao objeto das respectivas vinculações, deve ser mantido o apontamento como causa de irregularidade das contas.

Conclusão: irregularidade mantida"

Da transcrição supra, depreende-se que o embargante, utilizando de forma descontextualizada um excerto da fundamentação que justificou a manutenção do Acórdão recorrido quanto a irregularidade apurada, tentou rerepresentar a discussão de mérito, fundamentadamente decidida.

Dessa feita, não configuradas a contradição e a omissão alegadas, não devem ser conhecidos os embargos, e caso o sejam, devem ser julgados improcedentes.

## 3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Sr. José Baka Filho, contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 18/22 – Tribunal Pleno (peça 199) por ausência dos pressupostos legais ensejadores da medida;

3.2. caso conhecidos, julgar improcedentes os mesmos embargos de declaração, por não caracterizado ponto de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada;

3.3. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 15746-7/07.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Sr. José Baka Filho, contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 18/22 – Tribunal Pleno (peça 199) por ausência dos pressupostos legais ensejadores da medida;

II. caso conhecidos, julgar improcedentes os mesmos embargos de declaração, por não caracterizado ponto de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada;

III. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 15746-7/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**1. Nos seguintes termos:**

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em:

1) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 4.606.016,76, correspondente a 6,43% da receita arrecadada;

1.2) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais;

1.3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

1.4) ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005;

1.5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; e

1.6) falta de apresentação de documentos que compõem o processo de prestação de contas;

2) registrar as ressalvas às contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

2.1) detalhamento insuficiente dos programas e ações governamentais no plano plurianual;

2.2) permissão pela Lei Orçamentária Anual de alteração programática de percentuais acima de 5% e, ainda, alterações por remanejamento, excesso de arrecadação ou superávit financeiro;

2.3) aparente ausência de utilização de método conservador na projeção do crescimento de arrecadação na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.4) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

2.5) descumprimento dos prazos definidos na Agência de Obrigações estabelecida por Instrução Técnica deste Tribunal;

2.6) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

2.7) desatendimento à proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade na constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde, falha corrigida no exercício posterior;

2.8) existência de empenhos no elemento de despesa 41, consubstanciando contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas;

2.9) aplicação de recursos de alienação de bens em despesas correntes; e

2.10) aparente aplicação de 24,84% da receita resultante de impostos na educação, inconsistência saneada com a consideração de valores relativos ao saldo financeiro de 2006 aplicados na folha de pagamento dos profissionais vinculados à educação em janeiro de 2007;

3) aplicar as seguintes multas ao responsável:

3.1) do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, relativa à entrega intempestiva da prestação de contas eletrônica; e

3.2) do art. 87, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, nos moldes elencados no § 4º do referido dispositivo, por força da irregularidade das contas.”

2. FERNANDEZ, Monica Tonetto. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo. In: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev11.htm>

3. A Instrução Normativa nº 001, de 05 de janeiro de 2006, teria estabelecido (i) restrição da realização de serviços extraordinários pelos servidores públicos municipais; (ii) exigência de anuência do Secretário Municipal da Fazenda para a realização de novas despesas com horas extraordinárias e Gratificação por Produtividade, bem como com o adiantamento de despesas de pronto pagamento; e (iii) determinação para que todos os órgãos do Executivo municipal reduzissem em, no mínimo, 15% (quinze por cento) em relação à média dos gastos realizados no exercício de 2005 com despesas tais como água, energia elétrica, telefonia, combustíveis e serviços prestados por pessoa física e jurídica (peça 178).

**4.**

**EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

LRF arts. 20, 22 e 23

**a) Do Poder Executivo**

Data Base	Despesa Total		%	Situação
	Receita Corrente Líquida	com Pessoal		
30/04/2007	138.253.053,52	69.725.640,25	50,43	Alerta 90%
31/08/2007	138.479.793,57	69.671.753,43	50,31	Alerta 90%
31/12/2007	150.291.069,01	72.880.369,41	48,49	Normal

PROCESSO Nº:-371148/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 706/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Recebimento parcial. Repasse Fundeb. Entidades conveniadas. Fração de no máximo 30% (trinta por cento) do Fundeb.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o expediente de Consulta formulada pelo Prefeito de Congonhinhas, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, sobre o repasse de verbas do FUNDEB, pelo Município, à Associação de Pais e Amigos do Excepcionais – APAE.

Afirmou que no início desta gestão administrativa, ou seja, no início do corrente ano, o Município recebeu ofício (anexo) da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Congonhinhas, a qual requestou a realização de Termo de Convênio e o repasse das verbas do FUNDEB recebidas pelo Município.

Após descrever os problemas vivenciados pelo Município, indagou:

a) No caso acima narrado, é permitido ao Município de Congonhinhas repassar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE 100% (cem por cento) do valor total anual, ou seja, R\$ 192.017,60, calculado com base no valor do aluno matriculado, ou é permitido somente o repasse de 30% (trinta) por cento de tal quantia, por força do art. 26 da Lei Federal nº. 14.113/2020?

b) No caso acima narrado, está correto o valor apresentado pela contabilidade municipal (cf. Parecer anexo), para fins de repasse à APAE, sendo R\$ 38.403,52, considerando o pagamento de 30% a partir de maio de 2021?

Na peça 04, foi juntado Parecer Técnico Contábil que cita o Parecer Jurídico nº 15/2021, que teria entendido pela possibilidade da utilização de recursos do FUNDEB para custeio de despesas de parcerias firmadas com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem exclusivamente na educação especial integrada à educação básica.

A Contadoria Municipal concluiu o Parecer afirmando ser favorável à realização de termo de convênio entre o Município e a APAE, propondo algumas limitações, inclusive definindo o valor a ser repassado.

Não foi apresentado nenhum parecer jurídico na integra.

O feito foi a mim distribuído em 18/06/2021 (peça 07).

Recebia a consulta (peça 08), os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 70/21 – peça 09) que destacou 02 decisões tratando de temas semelhantes às questões indagadas.

Já em posse da Coordenadoria de Gestão Municipal, o feito foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ante o que dispõe o art. 252-C, do Regimento Interno (peça 11).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 813/21 – peça 12) informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas àquela Unidade, motivo pelo qual devolveu o feito para análise de mérito da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3666/21 – peça 173) respondeu às duas indagações nos seguintes termos:

“(…) esta Unidade opina pela resposta aos quesitos formulados no sentido de que o repasse de recursos do FUNDEB pelos Municípios às instituições conveniadas, na forma dos convênios e requisitos legais aplicáveis, está sujeito à fração máxima de 30% (trinta por cento) do FUNDEB, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 70% (setenta por cento) vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020. O valor residual de 30% pode ser direcionado para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas mediante celebração de convênios, conforme art. 213 da CF/88 e art. 7º, §4º da Lei Federal nº 14.113/2020.”

O Ministério Público de Contas (Parecer 29/22 – PGC – peça 14) salientou que este Tribunal já enfrentou temática semelhante no Acórdão nº 4901/2017 – Tribunal Pleno, proferido em procedimento de Consulta com força normativa. Entretanto, dada a recente alteração legislativa sobre o Fundeb por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020 e pela Lei nº 14.113/2020, vê-se necessária a manifestação deste Tribunal para a atualização das suas decisões, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta pelo parcial conhecimento desta Consulta.

Destacou que em relação a questão da alínea “b”, o Consulente submete a esta Corte situação fática concreta, qual seja, certificar a correção dos cálculos promovidos pelo setor contábil do município, o que pode ensejar julgamento antecipado, contrariando o disposto no inciso V do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte. Tal ponto não deve ser conhecido por deste Tribunal, não podendo ser objeto de resposta.

Desmembrou a questão elaborada em três pontos 1) critérios de distribuição dos recursos ao Fundeb (valor por aluno matriculado na rede pública de ensino presencial); 2) valor de repasse para entidades comunitárias, confessionais e filantrópicas; e 3) repartição do Fundeb nas frações de 30% e 70% e discorreu sobre cada um deles.

Por fim, opinou pelo parcial conhecimento desta Consulta e, no mérito, responder apenas à questão “a” nos seguintes termos:

a) No caso acima narrado, é permitido ao Município de Congonhinhas repassar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE 100% (cem por cento) do valor total anual, ou seja, R\$ 192.017,60, calculado com base no valor do aluno matriculado, ou é permitido somente o repasse de 30% (trinta) por cento de tal quantia, por força do art. 26 da Lei Federal nº. 14.113/2020?

R.: os repasses às instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que previamente conveniada com o poder público, onerará a fração de 30% do Fundeb.

O valor a ser repassado deverá ser acordado entre as partes, conforme as disponibilidades do poder público e as necessidades da instituição comunitária, profissional ou filantrópica, podendo adotar como critério o valor por aluno matriculado, sendo que tal valor poderá coincidir ou não com o valor por aluno matriculado estimado para o Fundeb.

Sobre o valor de repasse fixado, não se aplica as frações de 30% e 70%, seja para efetivar o repasse ou para a aplicação dos recursos no âmbito das entidades beneficentes, de modo que as referidas frações devem ser obedecidas por ocasião da aplicação dos recursos do Fundeb no âmbito da rede pública de ensino.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Embora seja adepto de buscar responder em tese às questões apresentadas ainda que em forma de casos concretos, de fato, concordo com o Ministério Público de Contas quanto à impossibilidade de este Tribunal responder ao segundo quesito, tendo em vista que não cabe, ainda mais em sede de consulta, analisar se o valor a ser repassado está correto.

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno em relação ao primeiro quesito, recebo parcialmente a consulta.

### Mérito

Consoante anteriormente indicado, persiste a primeira indagação a ser respondida e, à luz do que dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, muito bem examinada na instrução processual.

Como se depreende das decisões destacadas na Informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 09), bem como da própria Lei nº 14.113/2020 e seu Decreto regulamentador nº 10.656/21, não restam dúvidas de que deve haver a formalização de um convênio entre o Município e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais para o repasse dos valores do FUNDEB.

O Governo Federal possui uma publicação[1] com perguntas e respostas que busca elucidar dúvidas sobre o assunto.

Dela podemos extrair as seguintes premissas:

1. Os recursos do Fundeb são transferidos para os Estados, Distrito Federal e Municípios e só então o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Ressalte-se, portanto, que não há repasse direto de recursos para essas instituições;

2. A distribuição de recursos aos governos estaduais e municipais, referentes às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola, educação especial e na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, atendidos por essas instituições, sendo consideradas as matrículas do último Censo Escolar(...);

3. (...) Esses repasses são realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes (Poder Executivo competente e a entidade conveniada).;

4. Os recursos do Fundeb repassados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), observado o disposto nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

5. É importante destacar que os recursos do Fundeb, repassados pelo Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, às instituições conveniadas, na forma dos convênios firmados, são referentes à fração máxima de 30% (trinta por cento) do Fundeb, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 70% (setenta por cento), que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do Poder Público competente que se encontram cedidos para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

6. Dessa forma, visto que tratam-se de recursos da fração dos 30% (trinta por cento) do Fundo, sua aplicação pelas entidades conveniadas deve obedecer à regra de utilização em ações de MDE, porém não sendo necessariamente observada a regra de destinação mínima de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, visto que essa regra se destina ao Poder Público dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

7. Os convênios firmados entre as entidades filantrópicas e o Poder Executivo, para transferência de recursos do Fundeb a essas entidades, devem ser mantidos apenas com os envolvidos, ou seja, com o Poder Executivo Municipal/ Estadual e com a entidade filantrópica. Mas também, de acordo com § 6º, art. 7º da Lei 14.113/20 e no § 2º do art.26 do Decreto 10.656/21 os termos de convênios firmados devem ser enviados por meio do Siopre;

8. O montante de recursos do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele previsto no termo de convênio acordado entre a instituição e o Poder Executivo competente. No caso de convênio em que seja estipulado o repasse do valor correspondente ao valor anual por aluno (VAAF) estimado para o Fundeb do exercício corrente, o cálculo será realizado entre o número de matrículas consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb para a instituição conveniada e o valor anual por aluno correspondente;

9. Cabe ressaltar que o valor anual por aluno (VAAF) do Fundeb é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos Estados e dos Municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. Dessa forma, o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive a variação do valor anual por aluno.

Logo, de acordo com tais premissas, podemos esclarecer a indagação remanescente, sem falar em valores nominais como fez o Consultante, da seguinte forma:

a) No caso acima narrado, é permitido ao Município de Congonhinhas repassar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE 100% (cem por cento) do valor total anual, ou seja, R\$ 192.017,60, calculado com base no valor do aluno matriculado, ou é permitido somente o repasse de 30% (trinta) por cento de tal quantia, por força do art. 26 da Lei Federal nº. 14.113/2020?

Resposta: Nos termos da Lei 14.113/2020, o repasse de recursos do Fundeb feito pelos Municípios às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas deverá ser feito mediante acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado previamente entre o Poder Executivo e a Entidade. A fração máxima que pode ser destinada por meio do convênio é de 30% (trinta por cento) do Fundeb, quer dizer, após deduzida a parcela mínima de 70% (setenta por cento) destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, a fração residual poderá ser destinada às escolas conveniadas. Tais frações dizem respeito à aplicação dos recursos do Fundeb e não especificamente à aplicação dos recursos pela Entidade. Destaque-se que o montante a ser repassado deve estar previsto no termo do convênio firmado, sendo possível adotar como critério a medida correspondente ao valor anual por aluno (VAAF) estimado para o Fundeb. Com isso, entende-se respondida a consulta formulada.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer parcialmente a Consulta formulada pelo Prefeito de Congonhinhas, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, sobre o repasse de verbas do Fundeb, pelo Município, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) No caso acima narrado, é permitido ao Município de Congonhinhas repassar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE 100% (cem por cento) do valor total anual, ou seja, R\$ 192.017,60, calculado com base no valor do aluno matriculado, ou é permitido somente o repasse de 30% (trinta) por cento de tal quantia, por força do art. 26 da Lei Federal nº. 14.113/2020?

Resposta: Nos termos da Lei 14.113/2020, o repasse de recursos do Fundeb feito pelos Municípios às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas deverá ser feito mediante acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado previamente entre o Poder Executivo e a Entidade. A fração máxima que pode ser destinada por meio do convênio é de 30% (trinta por cento) do Fundeb, quer dizer, após deduzida a parcela mínima de 70% (setenta por cento) destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, a fração residual poderá ser destinada às escolas conveniadas. Tais frações dizem respeito à aplicação dos recursos do Fundeb e não especificamente à aplicação dos recursos pela Entidade. Destaque-se que o montante a ser repassado deve estar previsto no termo do convênio firmado, sendo possível adotar como critério a medida correspondente ao valor anual por aluno (VAAF) estimado para o Fundeb.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno, conforme §2º, art. 175-D;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer parcialmente a Consulta formulada pelo Prefeito de Congonhinhas, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, sobre o repasse de verbas do Fundeb, pelo Município, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) No caso acima narrado, é permitido ao Município de Congonhinhas repassar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE 100% (cem por cento) do valor total anual, ou seja, R\$ 192.017,60, calculado com base no valor do aluno matriculado, ou é permitido somente o repasse de 30% (trinta) por cento de tal quantia, por força do art. 26 da Lei Federal nº. 14.113/2020?

Resposta: Nos termos da Lei 14.113/2020, o repasse de recursos do Fundeb feito pelos Municípios às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas deverá ser feito mediante acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado previamente entre o Poder Executivo e a Entidade. A fração máxima que pode ser destinada por meio do convênio é de 30% (trinta por cento) do Fundeb, quer dizer, após deduzida a parcela mínima de 70% (setenta por cento) destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, a fração residual poderá ser destinada às escolas conveniadas. Tais frações dizem respeito à aplicação dos recursos do Fundeb e não especificamente à aplicação dos recursos pela Entidade. Destaque-se que o montante a ser repassado deve estar previsto no termo do convênio firmado, sendo possível adotar como critério a medida correspondente ao valor anual por aluno (VAAF) estimado para o Fundeb.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno, conforme §2º, art. 175-D;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/FundebPerguntaseRespostasOUTUBRO2021parapublicao.pdf> (f. 119-122)

### PROCESSO Nº:-666172/21

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ANDRESSA FOLCHINI, BIPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 708/22 - TRIBUNAL PLENO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. UNIOESTE. Questionamento sobre cláusulas editalícias. Irregularidades não verificadas. Improcedência.**

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel e pela Empresa Biplus Comércio e Representações de Equipamentos e Serviços de Equipamento Médico-Hospitalares Ltda., em face de supostas irregularidades no Edital da Concorrência nº 02/2021 UNIOESTE/HUOP, promovida pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços administração e gestão de dados dos processos e boas práticas no reprocessamento de produtos para a saúde, para atender às necessidades do Centro de Materiais e Esterilização do Hospital Universitário do Oeste do Paraná, conforme detalhado nos termos e anexos do edital

Alega o representante (peça 03), em apertada síntese, que:

(i) ao tomar conhecimento do Edital da Concorrência 002/2021 UNIOESTE/HUOP, apresentou impugnação, a qual não foi conhecida, sob a alegação de ter sido encaminhada intempestivamente;

(ii) o edital do certame teria deixado de exigir a comprovação das condições de habilitação da qualificação técnica disposta na redação do art. 30, I da Lei de licitações, no que se refere a inscrição no conselho de classe por parte da licitante;

(iii) durante a visita técnica teria sido verificado que o Centro de Material e Esterilização não atenderia aos requisitos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 50, da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), um vez que o fluxo, a disposição dos equipamentos e os processos existentes não permitem a instalação do sistema de rastreabilidade, pois o espaço físico é inadequado, portanto seria necessário, além da instalação do sistema de gestão e rastreabilidade, a readequação do layout para que o setor atendesse as exigências contidas na RDC

(iv) o item 7.1.12 veda as licitantes de apresentarem protocolos de renovação dos documentos exigidos para habilitação, ainda que estamos vivendo um momento de Pandemia, onde os procedimentos para renovação de documentos foram suspensos e/ou alterados por órgãos de todas esferas;

(v) algumas informações de suma importância não estariam contidas no edital: 1. Qual a especificação correta das estações de trabalho, uma vez que o descritivo do item se refere as especificações de outro equipamento, no caso, SWITCH? 2. Servidor Principal: Qual a configuração mínima necessária? 3. Servidor de Espelhamento: Qual a configuração mínima necessária? 4. Licenças SQL CAL, pois seria obrigatório fornecer licenças SQL CAL para cada estação de trabalho? 5. Licença SQL SERVER, pois seria obrigatório o banco de dados ser implementado em SQL SERVE R 2016? E essa licença seria para quantos núcleos de processamento?

Pelo Despacho nº 971/21 (peça 04), recebi parcialmente a Representação, deixando de conhecer a alegação referente ao item (iv), indeferindo o pedido cautelar para suspensão do processo licitatório, conforme fundamentado:

(iv) Em acesso ao Edital do certame (documento essencial para exame da matéria e que, lamentavelmente, não foi acostado aos autos pelos Representantes) no website da UNIOESTE, não foi verificada cláusula 7.1.12 vedando as “licitantes de apresentarem protocolos de renovação dos documentos exigidos para habilitação”. Desta feita, entendo que a Representação sequer merece recebimento em relação a este aspecto;

Por fim, determinei o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da UNIOESTE, para conhecimento e inclusão da Sra. Andressa Folchini (Pregoeira) e do Sr. Rafael Muniz de Oliveira (Diretor Geral da UNIOESTE – Hospital Universitário) no rol de interessados e à respectiva citação para que indicassem os servidores responsáveis pela elaboração do Edital, juntassem aos autos a cópia do Edital e da ata da sessão de licitação e apresentassem defesa de mérito.

Conforme se extrai da Certidão de Decurso de Prazo nº 798/21 (peça 09), não houve a apresentação de defesa por parte dos interessados.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, foi apresentada a Instrução nº 31/22 (peça 11), a qual após expor sua análise frente às alegações apresentadas pela Representante, concluiu pela “improcedência da presente Representação, diante do conteúdo acima exposto, devendo ser mantido o certame”.

O Ministério Público de Contas, peça 12, acompanha integralmente o posicionamento da CGE, opinando pela improcedência desta Representação.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A legislação vigente sobre Licitações preconiza mecanismos que vedam práticas que firam os princípios da igualdade, moralidade, isonomia e competitividade.

No caso em específico, a representante alega ter sido prejudicada ao não ter sua impugnação conhecida, sob a alegação de ter sido encaminhada intempestivamente. Extrai-se das informações acostadas aos autos que não houve irregularidade no não conhecimento da impugnação ao Edital realizada pelos Representantes, a qual ocorreu às 19:42 do dia 08 de outubro de 2021.

Conforme consta à peça 02, folha 02, cópia do e-mail enviado pela Sra. Andressa Folchini, Técnica Administrativo/Pregoeira/Coordenadora do Setor de Licitação, o envio ocorreu após o fim do expediente, que seria às 17:00 horas[1], não cabendo, portanto, a alegação de ter sua impugnação não conhecida, visto que fora apresentada fora do prazo estipulado.

No tocante ao Edital ter deixado de exigir a comprovação das condições de habilitação da qualificação técnica, conforme preconiza o art. 30, I da Lei de licitações, não percebo relação com o dispositivo da Lei, uma vez que os Representantes não indicaram qual a disposição legal ou regulamentar que impõe a necessidade de inscrição em conselho de classe (e em qual conselho de classe especificamente) para a prestação dos serviços objeto do certame

Neste mesmo sentido, extrai-se do Instrumento Editalício que os itens referentes Para Qualificação dos Profissionais da Contratada e Para Qualificação da Empresa Responsável Pela Manutenção dos Equipamentos, constam corretamente descritos. Quanto ao item (iii), os Representantes alegam que o Centro de Material de Esterilização “não atenderia aos requisitos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 50, da ANVISA”, mas conforme se observa dos autos, não apresentaram comprovação tácita da situação, baseando a alegação tão somente no que foi observado durante a visita técnica.

Quanto ao item (v), apesar de a Representante pontuar que as especificações técnicas necessárias para uma correta avaliação da viabilidade do edital estarem ausentes, as alegações foram abordadas de forma absolutamente lacônica, de modo que não observo restar prejudicada a análise necessária do conteúdo do Edital para a formalização de propostas adequadas.

Remetidos os autos à CGE, a unidade técnica, mediante Instrução nº 757/21 (peça 38), apontou que “considerando a análise acima, em que não restou ocorrência de qualquer prejuízo ao interesse público que pudesse ensejar a anulação ou suspensão do certame, bem como o perigo de dano reverso, uma vez que o processo licitatório já foi homologado, dele originando-se o Contrato nº 258/2021, assinado em 05/11/2021, opina pela improcedência da Representação”.

O MPC corroborou com as conclusões apresentadas pela CGE, “diante das informações colacionadas pela Unidade Técnica que, em acesso ao Edital de Concorrência n.º 02/2021, constatou que as alegadas incongruências não ocorreram, este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada no opinativo técnico e se manifesta pela improcedência desta Representação”.

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade nas exigências apresentadas, de modo que acompanho o entendimento proferido pela CGE e pelo MPC, pela improcedência desta representação.

## 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme consta no Edital, no item 24, C, Recursos, Impugnações, Esclarecimentos e Providências.

<https://projetos.unioeste.br/huopforum/index.php?topic=1943.0>, acesso em 04.03.2022.

## PROCESSO Nº: -771383/21

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

### ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO:-ALESSANDRO EDUARDO MACENO, MARCUS PAULO RODER, UNICORN TECNOLOGIA E PARTICIPACOES EIRELI

### PROCURADOR:-

### RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 710/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. Questionamentos acerca da proposta vencedora. Inexistência de irregularidades. Pela improcedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei Federal nº 8666/93, com pedido liminar, formulada pela empresa Unicorn Tecnologia e Participações, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1361/2021, promovido pela Casa Militar, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço especializado para fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento e demais itens necessários, com a finalidade de implementação de sistema de segurança eletrônica e vídeo vigilância por meio de câmeras de monitoramento integradas com software de reconhecimento facial e leitura de placas de veículos, conforme detalhado nos termos e anexos do edital.

Alega o representante (peça 03), especificamente, quanto aos dados apresentados pela licitante vencedora, MOPEN, em suma, que:

“(…) (i) Há uma incompatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social; e também em relação ao ramo de atividade econômica da empresa declarada vencedora;

(ii) Ausência da apresentação de Comprovante de Inscrição Estadual, indispensável para o fornecimento e comercialização dos equipamentos licitados;

(iii) Os atestados técnicos apresentados não correspondem precisamente ao objeto do procedimento licitatório em questão; e

(iv) O equipamento ofertado (item 5 da proposta) não atende aos requisitos mínimos e parâmetros técnicos estabelecidos no Anexo I-A do edital”

Por força do Despacho nº 05/22 (peça 10), indeferi o pedido liminar e recebi parcialmente a presente Representação, apenas conhecendo do item (iv)[1].

O feito foi remetido à 5ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento, havendo a Unidade informada (peça 12) que “a licitação Pregão Eletrônico n.º 1361/2021, bem como o respectivo Contrato n.º 5393/2021, firmado com a Empresa MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, em 02 de dezembro de 2021, não foram objeto do escopo de fiscalização desta Inspeção”.

Devidamente comunicada, a Casa Militar juntou documentação referente aos apontamentos feito pela Representante, alegando, em síntese, que seguiu as orientações técnicas providas pelo setor de Tecnologia de Comunicação da Casa Militar - STC/CM, para apontar as especificações técnicas necessárias dos equipamentos, não tendo indicado marca ou modelo do equipamento. Por fim, requereu o arquivamento da Representação e a averiguação de eventual litigância de má-fé da Representante.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, foi apresentada a Instrução nº 93/22 (peça 18), a qual após expor sua análise frente às alegações apresentadas pela Representante, concluiu pela improcedência da presente Representação, relacionando a informação da fabricante de que os códigos do produto exigido e do apresentado pela empresa vencedora se referem ao mesmo equipamento, levando em conta, ainda, o ateste fornecido pela equipe de informática da Casa Militar e pela Seção de Tecnologia da Comunicação do órgão de que os requisitos editalícios foram cumpridos.

Pontuou, também, que a mera apresentação de Representação nesta Corte de Contas não implica em reconhecimento de má-fé nem ato atentatório à Justiça

O Ministério Público de Contas, no peça 19, aponta que diante da demonstração de que a empresa declarada vencedora atendeu aos requisitos impostos pelo Edital no que se refere ao item 5 licitado, este Ministério Público não se opõe ao julgamento pela improcedência desta Representação, não havendo que se falar em aplicação de multa à Representante, tendo em vista a falta de comprovação de má-fé na sua atuação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No tocante à única insurgência conhecida, observa-se que o Item 05 do Edital, o qual a Representante alega não haver sido atendido pelos produtos fornecidos pela vencedora do certame, o Pregoeiro da Casa Militar, Capitão Alessandro Eduardo Maceno, afirmou que "a empresa MOPEN apresentou as amostras e se submeteu a Prova de Conceito, sendo aprovada pelo Setor de Tecnologia e Comunicações, o qual atestou a funcionalidade dos equipamentos e o integral atendimento aos requisitos do edital".

Neste mesmo sentido, extrai-se da Instrução 93/22 da CGE que os equipamentos apresentados são os mesmos descritos no Edital, havendo, portanto, meramente uma confusão quanto ao código do produto comercializado e do código interno (de fábrica) do produto, não existindo assim que prosperar a alegação apresentada.

Finalmente, conforme apontou a CGE e o MPC, não há o que se falar quanto a eventual litigância de má-fé por parte da Representante, tendo em vista que o mero acionamento desta Corte de Contas para averiguar possíveis irregularidades não caracteriza tal comportamento.

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade nas exigências apresentadas, de modo que acompanho o entendimento proferido pela CGE e pelo MPC, pela improcedência desta representação.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Primeiramente, o fato de a Classificação de Atividade Econômica (CNAE) não corresponder exatamente aos serviços prestados não deve ser determinante para a habilitação de uma empresa, uma vez que se trata de aspecto eminentemente formal, não constituindo efetiva demonstração de ausência de qualificação técnica, senão vejamos precedente que retrata a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

(...)

Considerando, aliás, o teor do atestado de capacidade técnica contido na página 43, da Peça 05, entende-se que qualquer questão formal sobre o ramo de atuação da Empresa acaba por perder o sentido:

(...)

O conteúdo de tal documento, aliás, acaba por deitar por terra os protestos acerca da capacidade técnica da Empresa MOPEN, uma vez que se entende preencher aos requisitos do Edital, além de que atestados de capacidade técnica não precisam indicar atividades idênticas, mas compatíveis com as que compõem o objeto da licitação:

(...)

A insurgência atinente à intempestiva comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual também não merece conhecimento, em razão de se mostrar absolutamente formal, contrapondo-se ao princípio do formalismo moderado que deve reger os procedimentos licitatórios. Considerado todos os documentos que já haviam sido carreados pela Empresa MOPEN (em especial atestado de capacidade técnica expedido pelo próprio Estado em que se encontra situada sua sede, além da respectiva prova de regularidade fiscal), o procedimento verificado mostra-se razoável e, inclusive, em concordância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...).

PROCESSO Nº:-427352/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MARLY PAULINO FAGUNDES, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 713/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo não provimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MICROSENS S/A, em face do Acórdão 1459/19 do Tribunal Pleno[1] (peça 37), que julgou improcedente a representação proposta pelo Recorrente, que apontou irregularidades no Pregão Presencial n.º 43/2018 do Município de Pinhais, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em serviço de impressão, pelo prazo de 24 meses, com fornecimento de máquinas, suprimentos e tonner original e assistência técnica (manutenção preventiva e corretiva), conforme critérios e especificações descritas no Anexo I, parte integrante do edital. A decisão recorrida, no entanto, entendeu adequadamente justificadas as especificações técnicas exigidas, com a comprovação de existência de equipamentos de diversas marcas aptas a atender aos ditames do edital.

Pelo Recurso, o Recorrente requer que a Representação seja julgada procedente. Argumentou que ao analisar as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Pinhais pode-se observar que os equipamentos citados atendem sim as especificações técnicas exigidas pelo edital, contudo, para atingirem esse fim, necessitam de vários acessórios, o que encarece o produto e consequentemente restringe a participação. Asseverou também que não devem ser consideradas as justificativas apresentadas pela Recorrida em relação à pesquisa de mercado, pois não foram realizadas em momento pertinente, o que inviabiliza a sua análise após decorrido mais de um ano do processo licitatório. Disse que não foi afastado o direcionamento para a fabricante Canon, pois o instrumento vinculatório incluiu características não usuais e preponderantes apenas em impressoras desta fabricante. Que apenas uma empresa participou do certame.

O recurso foi recebido à peça 41 (Despacho 651/19-GCFAMG).

Nos termos da Instrução 4652/21 (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), partindo-se do princípio de que a Recorrente simplesmente repetiu seus argumentos (que já foram levados em conta para se emitir o Acórdão ora questionado), não fornecendo nada nem nenhum argumento plausível para se alterar a situação outrora decidida, opinou pela improcedência do presente Recurso de Revista, entendendo que a decisão por negar a procedência da Representação se encontra escoreita.

O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Coordenadoria, entendendo ser o caso de manter o julgado recorrido, nos termos do seu Parecer 146/22 – 6PC (peça 50).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Da leitura da peça recursal observa-se de pronto que o Recorrente redisse argumentos já examinados pela decisão recorrida, sem, contudo, trazer fundamentos que baseassem seu provimento. O Recorrente defende que no Pregão Presencial n.º 43/2018 do Município de Pinhais, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em serviço de impressão, pelo prazo de 24 meses, com fornecimento de máquinas, suprimentos e tonner original e assistência técnica (manutenção preventiva e corretiva), ocorreu direcionamento para a fabricante Canon, pois o instrumento vinculatório incluiu características não usuais e preponderantes apenas em impressoras desta fabricante. Que apenas uma empresa participou do certame e que é enorme a disparidade de valores entre os equipamentos que atendem as especificações das demais marcas e os equipamentos da marca CANON, o que torna totalmente frustrada a concorrência. No entanto, as alegações não vieram acompanhadas de provas neste sentido.

Sobres essas alegações, a decisão recorrida (peça 37, páginas 3-4) ponderou:

Quanto aos apontamentos que referem direcionamento a determinada marca, e que efetivamente poderiam caracterizar situação de prejuízo à competitividade, afastando licitantes em razão de possível restrição na descrição do objeto licitado, corroboro as conclusões técnicas concluindo que a municipalidade justificou adequadamente as exigências formuladas.

Foram justificadas uma a uma as exigências para cada um dos três diferentes objetos pretendidos (peça 27, p. 4-7) e foi demonstrado o critério utilizado, baseado no tipo de equipamento, quantidade e produção estimada pelo licitante (peça 27, p. 8-10).

Também foram relacionadas impressoras de outras marcas aptas a atender às exigências constantes do Anexo I do edital (peça 29), evidenciando a possibilidade de atendimento ao edital por marcas diversas existentes no mercado.

Por fim, a municipalidade buscou demonstrar economicidade decorrente do certame, informando que, apesar da maior quantidade de equipamentos, maior sofisticação tecnológica, elevação do câmbio e inflação do período, a contratação atacada (contrato nº 168/2018) representou economia de R\$ 298.131,90 (duzentos e noventa e oito mil, cento e trinta e um reais e noventa centavos) em relação à contratação anterior, formalizada em 2013 (peça 27, p. 11).

Em que pese a participação de uma única empresa em certame de expressivo valor como a questionada<sup>2</sup> não atenda ao ideal de competitividade, os apontamentos de irregularidade apontados na inicial não restaram evidenciados, não restando configurado o direcionamento referido pelo representante.

De fato, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar em sua peça recursal que as conclusões alcançadas nos autos merecem ser revisadas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na sua Instrução 605/19 (peça 34, páginas 3-6), bem analisou que:

Pois bem, depreende-se do exame do anexo I do edital (peça 2, fl. 61/68) que o poder público municipal previu 3 tipos de equipamentos (e respectivos quantitativos) para fazer frente à execução dos serviços de impressão que almejava contratar, senão vejamos:

- Equipamento Tipo I (equipamentos digitais com recursos de impressão): 121 unidades

- Equipamento Tipo II (equipamentos digitais com recursos de fotocópia, impressão, fax, scanner colorido): 189 unidades

- Equipamento Tipo III (equipamentos digitais com recursos de fotocópia, impressão, scanner colorido): 5 unidades

Para cada tipo de equipamento o anexo I trouxe um rol de características mínimas obrigatórias a serem observadas pelos participantes, o que acabou dando ensejo à instauração da presente representação sob o fundamento de que tais características teriam o condão de provocar o direcionamento do certame unicamente para os produtos da marca CANON.

Todavia, por meio da manifestação e documentos apresentados aos autos (peça 27/31), entende esta unidade técnica que o Município de Pinhais logrou êxito em comprovar a inexistência de restrição indevida à competitividade.

Para o descritivo do Equipamento Tipo I restou demonstrado que há pelo menos 5 modelos de marcas diferentes que atendem ao edital, quais sejam, Xerox Versalink B400, Ricoh SP4510, Lexmark MS610, Canon iR1435P e Samsung ML-5515ND os quais possuem preços similares entre si, conforme pesquisa formulada na internet (peça 30).

Para o descritivo do Equipamento Tipo II há pelo menos 6 modelos de marcas diferentes que atendem o edital, quais sejam, Xerox Phaser 3655, Ricoh MP402SPF, Lexmark MX511, Lexmark MX611, Canon iR1435IF e Samsung Pro Xpress M4580, os quais possuem preços similares entre si, conforme pesquisa formulada na internet (peça 31).

Para o descritivo do Equipamento Tipo III há pelo menos 3 modelos de marcas diferentes que atendem o edital, quais sejam, Xerox Alalink B8055, Canon iR ADV 4551i e Sharp MX M565N, com a ressalva de que quanto a eles a municipalidade não carrou aos autos a pesquisa de preços. No entanto, há presunção de legitimidade das informações considerando as demais pesquisas de preços realizadas.

Assim, em que pese a ora representante tenha listado em sua manifestação (peça 11) vários modelos de impressoras que não atenderiam as exigências contidas no edital, a municipalidade fez o contraponto e elencou modelos que satisfazem as exigências, além de criticar o método utilizado pela representante na pesquisa de preços: "considerados os diversos equipamentos compatíveis com as definições do edital, percebe-se que a Representante distorce a análise do processo licitatório, pois indica para comparação modelos de equipamentos muito superiores às especificações técnicas exigidas e, no entanto, exclui modelos com custo benefício mais favorável e igualmente compatíveis".

Ademais, vale registrar que a própria representante, quando do aditamento de sua petição inicial, reconheceu a existência de outros produtos no mercado capazes de atender aos requisitos trazidos no edital:

*"Diante do comparativo dos equipamentos que compõe as descrições técnicas com marcas de renome no mercado, como XEROX e LEXMARK, verificou-se que houve no referido certame uma falsa disputa."*

Isso porque, aparentemente alguns equipamentos de marcas diversas atendem as especificações técnicas exigidas pelo edital, tais como:"

Verifica-se, ainda, que o Município de Pinhais trouxe justificativa para cada uma das características exigidas no edital do certame as quais se mostram razoáveis no entender desta unidade técnica.

(...)

Também cumpre salientar que o Município trouxe aos autos a relação de todas as impressoras pesquisadas com a respectiva análise acerca do cumprimento de cada uma das exigências constantes do Anexo I do edital (peça 29), a fim de comprovar a possibilidade de atendimento ao edital por marcas diversas existentes no mercado.

Por fim, no que se refere à economicidade da contratação, o poder público municipal juntou quadro comparativo entre os valores devidos por força do antigo e do novo contrato, demonstrando que a nova contratação representa uma economia de R\$298.131,90 (duzentos e noventa e oito mil, cento e trinta e um reais e noventa centavos) em relação à anterior, senão vejamos:

Contratos Antigos - nº 110/2014 e nº 128/2013 (Valores unitários praticados nos últimos 12 meses de contrato)					
Tipo de Equipamento	Nº Equipamentos	Média de Impressão por Equipamento	Nº Páginas p/ 24 meses	Valor Unitário	Custo
Médio Porte	136	3.347	10.926.000	R\$ 0,11	R\$ 1.201.860,00
Pequeno Porte	138	857	2.838.346	R\$ 0,15	R\$ 425.751,90
<b>Total</b>	<b>274</b>		<b>13.764.346</b>	<b>Custo Total</b>	<b>R\$ 1.627.611,90</b>

Contrato Atual - nº 168/2018					
Tipo de Equipamento	Nº Equipamentos	Média de Impressão por Equipamento	Nº Páginas p/ 24 meses	Valor Unitário	Custo
Médio Porte	194	2.397	11.160.000	R\$ 0,095	R\$ 1.060.200,00
Pequeno Porte	121	545	1.584.000	R\$ 0,170	R\$ 269.280,00
<b>Total</b>	<b>315</b>		<b>12.744.000</b>	<b>Custo Total</b>	<b>R\$ 1.329.480,00</b>

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do Recurso de Revista e manutenção integral do julgado recorrido.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterada a decisão recorrida; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Por unanimidade, votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

**PROCESSO Nº:--416059/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 714/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ato de inativação. Negativa de registro. Aplicabilidade do Prejudicado nº 28. Insuficiência das alegações recursais. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Sra. Silvana Rodrigues Tinoco em face do Acórdão nº 588/20-S2C[2], por meio do qual, à unanimidade[3], decidiu-se pela negativa de registro do seu ato de inativação[4] no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Rolândia, com emissão de determinações[5].

Requeru a recorrente, em sede de preliminar, a declaração de nulidade da decisão recorrida, por ausência de documentos e provas essenciais, argumentando que foi ignorada a coexistência de dois regimes jurídicos distintos no Município de Rolândia em período anterior a agosto de 2010. No mérito, pleiteou a reforma de aludido Acórdão, para que seja reconhecida a legalidade da aposentadoria.

Mediante o Despacho nº 536/20-GACAK[6], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3640/21-CGM[7], manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pelo provimento (Parecer nº 912/21-5PC[8]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A recorrente, em sede de preliminar, requereu que seja declarada a nulidade da decisão combatida, em razão da ausência nos autos de documentos e provas essenciais.

Argumentou, em síntese, que houve descumprimento do artigo 352[9] do Regimento Interno por parte da unidade técnica desta Corte; que foi ignorado o fato de que no Município de Rolândia, até a edição da Lei Complementar nº 40/2010, coexistiam dois regimes jurídicos, sendo um nos termos da Lei Municipal nº 1.095/1976 e outro regulado pela Lei Municipal nº 2.132/1991, atualmente denominada Lei Complementar nº 1/1991; que os servidores que tomaram posse antes da publicação da Lei nº 2.132/1991 estavam submetidos ao Estatuto (Lei nº 1.095/1976), enquanto os ingressantes após tal lei estavam vinculados ao regime celetista; que depois de ter sido aprovada em concurso público realizado em 1987, passou ao quadro de servidores efetivos, de modo que sempre foi regida pela Lei nº 1.095/1976.

Aduziu ainda, no mérito, que a decisão recorrida está fundamentada em premissas equivocadas; que é destinatária das normas de transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, pois sempre foi qualificada como servidora pública estatutária detentora de cargo efetivo, inclusive ao tempo da promulgação das respectivas Emendas. Assim, seriam aplicáveis os termos do artigo 6º da EC nº 41/2003, com seus proventos sendo calculados com base na remuneração do cargo efetivo, estando correta, portanto, a forma de cálculo utilizada.

Pois bem.

A preliminar arguida consiste na suposta nulidade da decisão vergastada, em razão de que a unidade técnica desta Corte não teria examinado toda a legislação municipal atinente à matéria.

Ocorre que, em sede de 1º grau, por meio da Instrução nº 3561/19-CAGE (peça 39), a unidade técnica apontou irregularidades quanto à regra de aposentadoria escolhida pela servidora. Assim, mediante o Despacho nº 1757/19-CAGE (peça 40), requereuse ao Fundo de Previdência a apresentação de esclarecimentos. O Órgão Previdenciário juntou, então, a resposta de peças 49/51 e, quanto à legislação aplicável, limitou-se a anexar somente a cópia da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Ademais, fato é que eventual incompletude da análise técnica pode ser analisada em sede recursal, dado o efeito devolutivo dos recursos.

Cabe, ainda, transcrever parte da Instrução nº 3640/21-CGM (peça 109), em que se esclarece: "Por fim, aponte-se que é bastante conhecida a fundamentação empregada pelo ilustre auditor relator do processo de inativação, cuja decisão ora se combate, no sentido de indicar possíveis falhas na análise técnica, entendimento este adotado há muitos anos, não sendo algo específico para o caso em apreço".

Portanto, a alegação de nulidade não procede, haja vista que o exame técnico foi efetuado regularmente, tendo sido levado em consideração todas as informações e documentos até então constantes dos autos.

Desse modo, ao concluir que o feito não padece de qualquer nulidade, rejeito a preliminar levantada.

Passo ao exame do mérito.

Mediante o Decreto nº 5/2016 (peça 10), retificado pelo Decreto nº 13/2018 (peça 37), houve concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 26/04/2016.

Porém, ao compulsar os autos, extrai-se que o momento de ingresso no quadro de pessoal do Município - 01/03/1987 - não se compatibiliza com a forma de cálculo selecionada pela servidora, conforme Termo de Opção de peça 5 (regra do artigo 6º[10] da Emenda Constitucional nº 41/2003). Por esse regramento, exige-se ocupação de cargo efetivo até 31/12/2003, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição ao RPPS, ou RGPS no regime estatutário.

Destaco que, segundo o histórico funcional de peça 13, a Sra. Silvana Rodrigues Tinoco foi contratada pelo Município de Rolândia em 01/03/1987, sob a égide da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Logo, foi ocupante de emprego público (amparada pelo regime celetista) até agosto de 2010, quando se concretizou a transformação desse emprego em cargo público efetivo, por força da Lei Complementar Municipal nº 40/2010, passando então à qualidade de servidora estatutária.

Todavia, é cediço que, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, restringiu-se aos servidores titulares de cargo efetivo a concessão de aposentadoria segundo as normas do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

Nessa senda, para que houvesse possibilidade de se aplicar a regra de transição escolhida pela servidora, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponde a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Entretanto, a titularização ocorreu somente no ano de 2010, com a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Em suma, tem-se que a interessada não implementou os requisitos necessários para se aposentar pela regra por ela escolhida, pois não era detentora de cargo público na data de 31/12/2003.

O Prejulgado nº 28 deste Tribunal dispõe nesse mesmo sentido:

Quando aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Nos julgamentos realizados por esta Corte de Contas, o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente, por força do artigo 52[11] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Logo, cabe mencionar o que dispõe o artigo 926, caput, do CPC: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

À vista disso, destaco que existem vários precedentes[12] relacionados ao tema em debate, cujas decisões se firmaram pela negativa de registro a atos de aposentadoria quando houve opção por regra de transição inaplicável, conflitando com o estabelecido pelo Prejulgado nº 28.

Diante de tal cenário, acompanhando a manifestação da CGM, concluo pelo desprovimento do recurso interposto.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pela Sra. Silvana Rodrigues Tinoco, mantendo incólume os termos do Acórdão nº 588/20-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[13], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Silvana Rodrigues Tinoco, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo incólume os termos do Acórdão nº 588/20-S2C; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[14], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 63/74.

2. Peça 59.

3. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. *Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

4. Decreto nº 5/2016 (peça 10), retificado pelo Decreto nº 13/2018 (peça 37).

5. Determinações: "II. determinar a origem, nos termos do artigo 303 do Regimento Interno, que expeça novo ato; III. determinar ao Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, nos termos do Prejulgado nº 011, que comprove a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

6. Peça 76.

7. Peça 109.

8. Peça 111.

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º. As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

10. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

11. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

12. A título de exemplo:

- Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha;*

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares;*

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;*

- Processo nº 58943-6/17. Acórdão nº 1885/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;*

- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

13. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

14. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

### PROCESSO Nº:-730586/19

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### INTERESSADO:-IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ACESSORIA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONALD SILVA GONCALVES

#### ADVOGADO / PROCURADOR-ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 731/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/1993. Pregão Presencial. Fornecimento de Sistema de Gestão de Saúde. Instrumento convocatório irregular. Procedência parcial. Multa administrativa: Prefeito e Pregoeiro. Recurso de Revista. Inexistência de ato censurável do Prefeito. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto (peça 44/45) pelo Município de Paranaguá em face do Acórdão STP n. 3188/19 (peça 41), que julgou parcialmente procedente Representação da Lei n. 8.666/1993 proposta contra o recorrente, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 03/2018, para aquisição de Sistema de Gestão de Saúde Pública.

Além disso, em razão das irregularidades constatadas no Edital do certame, a decisão recorrida aplicou aos Srs. Marcelo Elias Roque (prefeito municipal) e Ronald Silva Gonçalves (pregoeiro) a multa prevista no artigo 87, III, "d", da LC n. 113/2005.

Inconformado, o recorrente pediu o afastamento das multas, alegando que não houve dolo ou má-fé dos agentes, tampouco descumprimento da legislação ou das determinações deste Tribunal. Defendeu, ainda, que o ato impugnado foi revogado, que as dificuldades do gestor devem ser consideradas e que não houve dano ao erário (pois não haveria notícia de inexecução do contrato).

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido para processamento (Despacho GCILB n. 1723/19, peça 46).

Autuado e distribuído, ele foi encaminhado para instrução.

Ponderando que o recurso não trouxe qualquer documento ou argumento novo que pudesse desconstituir a decisão recorrida, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso (Instrução CGM n. 4978/21, peça 52).

Por fim, acompanhando o posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pelo não provimento do recurso (Parecer 945/21 - SPC, peça 53). É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

2.1. Dano ao Erário:

O argumento de que não houve dano ao erário não justifica a reforma da decisão recorrida, pois as multas administrativas podem ser aplicadas independentemente da apuração de dano, nos exatos termos do art. 87, caput, da LC 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

Nesse quesito, portanto, o recurso não prospera.

2.2. Dificuldades do Gestor:

A alegação de que as dificuldades do gestor devem ser consideradas encontra respaldo no art. 22[1] da LINDB.

Contudo, tanto na fase de conhecimento, quanto nesta fase recursal, os interessados se limitaram a tentar justificar - sem êxito - a regularidade do ato impugnado e a defender que não seriam responsáveis pelas irregularidades identificadas.

Ou seja, não demonstraram quais seriam os obstáculos ou dificuldades reais que provocaram as irregularidades ou que impediram que os atos questionados fossem praticados corretamente.

Nesse particular, portanto, o recurso também não procede.

2.3. Revogação:

Não tendo sido comprovada, a alegação de que o ato impugnado foi revogado não convence.

Pelo contrário, o Portal de Transparência do município revela que o Edital[2] questionado foi publicado e o certame levado a termo com os vícios indicados.

Justamente por isso, a decisão recorrida julgou procedente a Representação e sancionou os responsáveis.

Nesse ponto, portanto, o recurso também não merece guarida.

2.4. Determinações do TCE:

A tese de que as determinações deste Tribunal não foram descumpridas também não abona a pretensão recursal.

Isso porque, no bojo deste processo, não houve determinação cautelar ou de qualquer natureza por parte deste Tribunal.

Na verdade, a despeito de o certame ter sido objeto de Impugnação ao Edital[3], Pedido de Avocamento[4] e Representação[5], o Município optou por dar-lhe seguimento, assumindo o risco próprio da atividade controladora deste Tribunal.

Vale dizer, ainda que inexista o descumprimento de uma determinação prévia desta Corte (até porque nenhuma foi emitida), os interessados continuam sujeitos ao controle repressivo desta Corte.

Logo, o recurso também não procede nesse particular, pois a decisão recorrida apenas concretizou o controle repressivo que a Constituição Federal confiou a este Tribunal.

2.5. Cumprimento da Legislação:

2.5.1. Sr. Leiloeiro:

Diferentemente do que se sustenta no recurso, o Sr. Leiloeiro descumpriu a legislação de regência.

Segundo o inc. II[6] do art. 9.º do Decreto Municipal n. 678/2005[7], que regulamenta o Pregão no Município de Paranaguá, compete ao Leiloeiro decidir as impugnações ao edital, apoiado pelo setor responsável por sua elaboração.

No entanto, embora tenha submetido a impugnação ao Departamento de Tecnologia da Informação (peça 21, p. 94) e ele tenha emitido o respectivo Parecer Técnico (peça 21, p. 95/98), o Sr. Leiloeiro não decidiu a impugnação.

Na verdade, pelo que consta destes autos (peça 21, p. 99), ao invés de decidir a impugnação por ato próprio, fundamentado e datado, o Sr. Leiloeiro simplesmente encaminhou o Parecer do Departamento de TI à impugnante, intitulado-o "resposta da impugnação"[8].

Isso não bastasse, ele também foi desidioso no subsequente Pedido de Avocamento (recurso) formulado pela impugnante (peça 21, p. 111 e ss.).

Inicialmente, o Sr. Leiloeiro suspendeu a licitação para melhor análise do edital e submeteu o processo para análise e parecer da Procuradoria-Geral do Município (peça 21, p. 154/155).

Na sequência, sem enfrentar o recurso, o Procurador do Município reiterou recomendações feitas para a fase interna do certame, cujo Parecer foi homologado pelo Procurador-Geral do Município (peça 21, p. 159/161).

Posteriormente, sem emitir qualquer juízo sobre as considerações do setor jurídico, o Sr. Leiloeiro encaminhou o processo para o Departamento de TI, para atendimento "ao solicitado no parecer".

Em resposta, o Departamento de TI encaminhou um "novo termo de referência" (peça 22, p. 2/120).

Ato contínuo, ao invés de decidir o recurso, o Sr. Leiloeiro, de pronto, providenciou e publicou o aviso de reabertura do certame, apenas alertando que o Edital Retificado estaria disponível no site no Município (peça 22, p. 123).

Portanto, além de não ter decidido a impugnação ao edital, ferindo o inc. II do art. 9.º do Decreto Municipal n. 678/2005, o Sr. Pregoeiro, ao não examinar e decidir o recurso[9], descumpriu o inc. XI[10] do mesmo artigo.

Aliás, além de ter faltado com o dever de decidir, o Sr. Leiloeiro não submeteu o recurso à autoridade superior competente, violando o inc. III[11] do art. 7.º do aludido Decreto.

Assim, embora a r. decisão recorrida tenha mencionado que não houve fundamentação razoável para o indeferimento da impugnação e do recurso, na verdade não houve fundamentação alguma por parte do Sr. Leiloeiro, pois ele sequer apreciou as insurgências levantadas.

Quanto ao elemento subjetivo, ainda que não seja possível afirmar que o Sr. Leiloeiro agiu deliberadamente, a inobservância de atribuições elementares do ofício, expressamente previstas na norma que rege o certame, revela que ele agiu, no mínimo, com culpa grave.

Relativamente à multa aplicada ao Sr. Leiloeiro, portanto, a r. decisão recorrida não comporta qualquer reparo.

2.5.2. Sr. Prefeito:

Com relação ao Sr. Prefeito, procede a tese recursal de que ele não descumpriu a legislação.

Embora o gestor tenha autorizado o início das fases interna e externa do certame (peça 20, p. 41 e 230), a impugnação ao edital e o recurso administrativo não foram submetidos à sua apreciação (conforme esclarecido acima).

Aliás, conforme se verifica do Portal de Transparência[12] do Município, o Sr. Prefeito sequer homologou o certame. Na verdade, quem o homologou foi o Sr. Secretário Municipal de Saúde, mediante delegação de poderes formalizada pelo Decreto Municipal n. 673, de 02/03/2018[13].

Nem mesmo a tese da culpa in elegendo ou in vigilando justifica o sancionamento do Sr. Prefeito, pois não consta dos autos qualquer elemento capaz colocar em xeque a probidade do agente delegado, a ponto de sugerir que a delegação foi temerária.

Nesse contexto, a pretensão recursal comporta guarida apenas para o fim de se excluir a multa administrativa aplicada ao Sr. Prefeito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e dê parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, exclusivamente para, reformando-se a r. decisão recorrida (Acórdão STP n. 3188/19, peça 41), afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Marcelo Elias Roque (Prefeito de Paranaguá), mantendo-se incólumes os demais termos do julgado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 159559/18 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan L. Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3º[14] do Art. 32 do Regimento.

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranaguá em face do Acórdão n.º 3188/19 do Tribunal Pleno, para o fim de manter a sanção imposta ao Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito municipal).

Isso porque, a decisão recorrida já fundamentou a imposição de multa ao interessado, não tendo sido apresentados, na peça recursal, quaisquer argumentos que afastassem a responsabilidade do gestor, como bem concluíram a unidade técnica e o órgão ministerial. Confira-se trecho do acórdão vergastado:

Por todo o exposto, observa-se que as inconsistências levantadas no edital do Pregão Presencial n.º 03/2018, em especial a falta de clareza de diversos itens questionados, violaram o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 e o artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02, de modo que resta parcialmente procedente a Representação, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Marcelo Elias Roque, prefeito municipal responsável pela homologação do certame, e ao Sr. Ronald Silva Gonçalves, pregoeiro e signatário do edital.

Embora o gestor tenha sustentado ausência de dolo ou culpa dos agentes responsáveis pelas irregularidades, alegando, portanto, que não caberia a respectiva responsabilização, observo dos autos que os representados não agiram com o zelo necessário, pois "não houve fundamentação razoável para o indeferimento da impugnação administrativa formulada pela representante e, mesmo depois de avocados os autos pelo Prefeito Municipal, o certame foi retomado sem que as irregularidades fossem sanadas", como bem ressaltou a CGM. Assim, cabível a responsabilização dos agentes.

Tal conclusão também foi adotada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando da apreciação do Recurso de Revista, nos termos abaixo (peça 53):

Conforme se observa da peça recursal, não há a demonstração de que a configuração de "falta de zelo", ensejadora das multas, possa ser considerada de outra forma, havendo o Acórdão vergastado assim assentado o ponto, especificamente: "Embora o gestor tenha sustentado ausência de dolo ou culpa dos agentes responsáveis pelas irregularidades, alegando, portanto, que não caberia a respectiva responsabilização, observo dos autos que os representados não agiram com o zelo necessário, pois 'não houve fundamentação razoável para o indeferimento da impugnação administrativa formulada pela representante e, mesmo depois de avocados os autos pelo Prefeito Municipal, o certame foi retomado sem que as irregularidades fossem sanadas', como bem ressaltou a CGM. Assim, cabível a responsabilização dos agentes." (peça 41).

Tal situação resta incontestada, não havendo de se falar, portanto, em desproporção da medida corretiva, em razão do que este MP opina, igualmente, pelo não provimento do recurso.

Nesse contexto, divergindo do relator, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranaguá, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão n.º 3188/19 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento exclusivamente para, reformando-se a r. decisão recorrida (Acórdão TP n. 3188/19, peça 41), afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Marcelo Elias Roque (Prefeito de Paranaguá), mantendo-se incólumes os demais termos do julgado;

II - após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 159559/18 passe a figurar como principal; e após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan L. Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3º do Art. 32 do Regimento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acompanharam a divergência parcial do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo não provimento do Recurso, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2. <https://www.paranagua.pr.gov.br/licitacoes/374/EDITALRETIFICADO.pdf>

3. Peça 21, p. 71 e ss.

4. Peça 21, p. 111 e ss.

5. Ora em sede recursal.

6. Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem: (...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

7. <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/paranagua/decreto/2005/68/673/decreto-n-678-2005-regulamenta-a-modalidade-pregao-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-comuns-utilizacao-do-sistema-de-registro-de-precos-e-da-outras-providencias?q=678>

8. Situação confirmada pela impugnantia (peça 21, p. 113, 1º §).

9. Ou, nas palavras, do recorrente, o "Pedido de Avocamento".

10. Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem: (...)

XI - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando ao Prefeito Municipal quando mantiver sua decisão;

11. Art. 7º Ao Prefeito Municipal cabe: (...)

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;

12. <https://www.paranagua.pr.gov.br/licitacoes/374/Homologacao.pdf>

13. <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/paranagua/decreto/2018/68/673/decreto-n-673-2018-dispoe-sobre-a-delegacao-de-competencias-aos-secretarios-municipais?q=673%2F2018>

14. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: -570094/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-VALDECIO WENCESLAU BARAO MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 735/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Material elétrico para a manutenção da rede de iluminação pública. Exigência, para fins de habilitação, de documentos não previstos na Lei 8.666/93 e cuja vinculação com o objeto do certame não restou demonstrada. Irregularidade. Procedência. Determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda, em face do Município de Querência do Norte, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 66/2021, tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material elétrico para manutenção da rede de iluminação pública na sede e distritos do Município, pelo valor máximo de R\$ 427.002,30 (quatrocentos e vinte e sete mil, dois reais e trinta centavos).

Segundo a representante, dentre os documentos exigidos para a habilitação e qualificação das licitantes, o instrumento convocatório exigiu:

9.7.8. Certificado de Vistoria em Estabelecimento (CVE), emitido pelo Corpo de Bombeiros, conforme Lei Estadual nº 19.449, de 05/04/2018, para empresas sediadas no Estado do Paraná. e

9.7.9. Alvará de Licença Sanitária, expedido pela unidade competente, da esfera Estadual ou Municipal, da sede da empresa licitante, compatível com o objeto licitado, em VIGOR.

No entender da representante, tais exigências seriam ilegais porque a Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Alvará da Vigilância Sanitária não constam do rol da Lei Federal n. 8.666/1993.

Com base no inc. I[1] do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, a representante defende que tais previsões violariam a competitividade.

Além disso, sustenta que o comércio de materiais elétricos escapa das competências da Vigilância Sanitária, "cuja atuação está voltada eminentemente para as áreas de: MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, COSMÉTICOS E SANEANTES, PRODUTOS PARA SAÚDE, SEGURANÇA DO PACIENTE e SERVIÇOS DE SAÚDE".

No mais, menciona que a licença sanitária "atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico-estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde".

Em função disso, alega não estar sujeita à fiscalização Sanitária.

Em síntese, a representante sustenta a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. ilegalidade das exigências veiculadas nos itens 9.7.8 e 9.7.9 do Edital, cuja manutenção violaria a competitividade do certame; e

1.2. incompetência da Vigilância Sanitária para fiscalizar o comércio de materiais elétricos.

Por fim, menciona ter impugnado tais pontos perante o Município licitante, cuja insurgência restou indeferida (peça 9).

Ao final, ponderando que tais exigências violam a competitividade e dificultam o alcance da proposta mais vantajosa, pediu a suspensão cautelar do Pregão e, no mérito, a anulação do certame e posterior republicação do Edital devidamente corrigido.

A Representação foi protocolada neste Tribunal às 16h01min do dia 16 de setembro de 2021 (peça 1).

O recebimento das propostas estava designado para às 08h30min do dia imediatamente posterior, 17 de setembro de 2021 (peça 7).

No mesmo dia 17, comunicando que a sessão já havia ocorrido e que a cautelar restou prejudicada, a representante ratificou sua pretensão meritória (peças 11/12).

Na sequência, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados Município de Querência do Norte e seu representante legal (Despacho GCIZL n. 1323/21, peça 13).

Posteriormente, embora tenham suspenso o certame de ofício (Decreto n. 159/21, peça 17), os representados ponderaram que os itens questionados não restringem a competitividade, pelo que a Representação seria improcedente (peças 16/19).

Em seguida, entendendo que as exigências questionadas não obstaram a participação da representante no certame (que poderia juntar um documento atestando sua dispensa das exigências), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo prosseguimento do Pregão. No entanto, ponderando que tais exigências não estariam previstas na Lei n. 8.666/1993, a Unidade Técnica sugeriu a procedência da Representação e a expedição de determinação para que, em seus futuros certames, o Município não exija documentos alheios aos listados naquela Lei.

Logo após, informando que acataram integralmente a Instrução Técnica, os representados comunicaram que o procedimento foi retomado e que a representante foi habilitada (peças 22/24).

Em instrução conclusiva, recordando que a manifestação técnica não é vinculante, a CGM ponderou que, ao habilitar a representante, o Município contrariou o Edital e ofendeu a isonomia, pois outra licitante também teria sido inabilitada justamente por não apresentar os documentos ora questionados. No mais, a Unidade Técnica reiterou sua sugestão anterior de procedência da Representação e de expedição de determinação para que, em seus futuros certames, o Município não exija documentos alheios aos listados na Lei n. 8.666/1993.

Por fim, acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pela procedência da representação e expedição de determinação ao Município representado.

É o relatório.

2. De fato, esta Representação comporta acolhida.

Em linhas gerais, a representante questiona o fato de o Instrumento Convocatório exigir, para habilitação das licitantes, Certificado de Vistoria em Estabelecimento, emitido pelo Corpo de Bombeiros, e Alvará de Licença Sanitária (itens 9.7.8 e 9.7.9 do Edital – peça 7, p. 10).

Ocorre que, como bem observaram a Unidade Técnica e o Ministério Público, tais exigências não encontram amparo na Lei n. 8.666/1993.

A esse respeito, o TCU já decidiu que o certame não deve exigir autorização de funcionamento das licitantes, salvo se imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa e mediante citação da respectiva norma de regência (Acórdão 3409/2013 – Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Com efeito, exigências que extrapolam a previsão legal são potencialmente violadoras da ampla competitividade, sendo, portanto, irregulares.

A despeito disso, o Edital permitia que a licitante comprovasse que sua atividade estaria dispensada ou não sujeita à vistoria e licença exigidas. Eis a respectiva norma (peça 7, p. 10):

“Caberá ao licitante a apresentação de documentação emitida pelo órgão competente referente a dispensa ou a não exigência para a atividade exercida pela empresa e o objeto licitado, para os itens do Edital 9.7.8 e 9.7.9, independentemente da unidade federativa.

Assim, ainda que o instrumento convocatório tenha veiculado exigências indevidas, elas não prejudicaram a participação de eventuais interessados (a exemplo da própria representante), tampouco a ampla competitividade, de modo que inexistiu razão para se obstar o prosseguimento do certame.

Quanto à habilitação da representante, o município foi duplamente falho. Primeiro, porque fundamentou a habilitação em manifestação técnica não vinculante (peça 23), quando deveria fazê-lo segundo as normas que regem o certame (vinculação ao instrumento convocatório). E também porque, em prejuízo à isonomia, inabilitou outra[2] licitante pela falta dos mesmos documentos que haviam ensejado a inabilitação da representante (peça 24).

No entanto, inexistindo indícios de má-fé dos representados (pelo contrário, tudo indica que eles atuaram no propósito de atender a opinião técnica da CGM), não há razão para sancioná-los, até porque não houve contraditório nesse particular.

Também não há que se falar em revisão do ato, pois o certame já foi homologado e as Atas de Registro de Preços já foram formalizadas, estando em vigor desde 16/11/2021, conforme se verifica da íntegra do procedimento licitatório disponível no Portal[3] de Transparência do Município (p. 281 e ss).

Ademais, a LINDB impõe que as decisões dos órgãos de controle considerem seus reflexos práticos perante a administração e os administrados. No caso presente, a revisão do ato colocaria em risco a manutenção do serviço de iluminação pública do município e seus distritos, o que certamente seria mais prejudicial à sociedade.

De toda sorte, conforme sugestão do Ministério Público de Contas, convém recordar aos representados que, por mais relevantes que sejam, as opiniões técnicas e ministeriais não vinculam a conduta dos fiscalizados, característica que recai exclusivamente sobre as decisões do Relator do Processo, bem como do Presidente e dos órgãos colegiados deste Tribunal.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e, sem declarar a nulidade do Pregão Eletrônico n. 66/2021 e das respectivas Atas de Registro de Preços, reconheça que, irregularmente, o instrumento convocatório exigiu, para fim de habilitação, documentos não previstos na Lei 8.666/93 e cuja vinculação com o objeto do certame não restou demonstrada; e

3.2. determine que o Município de Querência do Norte não exija, em seus futuros Editais de licitação e para fins de habilitação, documentos não previstos na Lei n. 8.666/1993, salvo se impostos pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa e mediante citação da respectiva norma de regência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, mediante verificação (por amostragem) de Editais de Licitação no Portal da Transparência do Município (por até seis meses após o trânsito em julgado desta decisão).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e, sem declarar a nulidade do Pregão Eletrônico n. 66/2021 e das respectivas Atas de Registro de Preços, reconheça que, irregularmente, o instrumento convocatório exigiu, para fim de habilitação, documentos não previstos na Lei 8.666/93 e cuja vinculação com o objeto do certame não restou demonstrada;

II- determinar que o Município de Querência do Norte não exija, em seus futuros Editais de licitação e para fins de habilitação, documentos não previstos na Lei n. 8.666/1993, salvo se impostos pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa e mediante citação da respectiva norma de regência; e  
III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, mediante verificação (por amostragem) de Editais de Licitação no Portal da Transparência do Município (por até seis meses após o trânsito em julgado desta decisão).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2. Delvalle Materiais Elétricos Ltda

3. [http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/13/091221130558\\_temp\\_.pdf](http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/13/091221130558_temp_.pdf)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-26101/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HELENA DE MATOS HORST, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 615/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Opinativos pela negativa. Diferença no cálculo dos proventos. Mudança na metodologia de atualização dos valores inferiores ao salário mínimo que integram o cálculo. Voto pela legalidade e registro. Divergência infima.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Ato de Inativação concedido por meio da Resolução n.º 16374/2018, à servidora HELENA DE MATOS HORST, ocupante do cargo de Professora do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 13755/21-CAGE (peça 23), observou uma ligeira divergência entre a média apurada pelo SIAP e a média adotada pela entidade, eis que aquela perfere R\$ 2.237,68 e esta R\$ 2.304,84.

A entidade previdenciária foi instada a se manifestar (Despacho n.º 3324/21-CAGE, peça 24), o que foi respondido à peça 29.

Na ocasião, esclareceu que a divergência seria decorrente da utilização de metodologias de cálculo distintas, já que o critério adotado por este Tribunal (e é) aquele fixado pela Nota Técnica CGF/TCE-PR n.º 03/2018, enquanto que o adotado pelo PARANAPREVIDENCIA era o estabelecido pelo §5º do artigo 61 da Orientação Normativa SPS 02/09 e pelo item 7.4 da Portaria MF 567/17. Diante disso, explicou que:

A diferença de critério está no fato do Tribunal verificar e assegurar se o salário do servidor era equivalente ao salário mínimo vigente à época do recebimento, mês a mês. E somente após atualiza os valores pelos índices oficiais.

Já a interpretação que a Paranaprevidência fez dos dispositivos citados foi de atualizar o salário do servidor ao salário mínimo da época, quando inferior, e após aplicar os índices de correção mês a mês. E ainda, ao final, caso o valor encontrado fosse inferior ao salário mínimo vigente na data da concessão, os valores também eram atualizados ao salário mínimo.

[...]

Portanto, a interpretação da Paranaprevidência era de garantir a preservação dos valores da remuneração que serviram de base de cálculo, com a devida aplicação do salário mínimo da época, quando o valor encontrado era inferior, EM TODAS AS FASES DO CÁLCULO.

Assim, manifestou seu entendimento de que não se trata propriamente de vício ou erro de cálculo, mas apenas de aplicação de metodologia diversa, e que, de todo modo, a partir de 30/06/2021 passou a adotar o cálculo prescrito por esta Corte de Contas.

Pugnou, então, que fossem modulados os efeitos da referida Nota Técnica a fim de preservar as aposentadorias concedidas segundo o cálculo anterior, com a convalidação dos atos já editados naqueles moldes, inclusive diante do baixo valor. Submetido o feito à nova análise técnica, a unidade concluiu que a divergência constatada constituíria hipótese de negativa de registro do ato, tendo em conta que seria superior ao admitido em casos semelhantes, e que seria decorrente não apenas de utilização de metodologia equivocada, mas também de tabela de cálculo desatualizada (Instrução n.º 1305/22-CAGE, peça 30).

Após a distribuição do expediente nos termos do artigo 299-A, §5º[1], do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas ratificou o opinativo técnico pela negativa de registro (Parecer n.º 99/22-7PC, peça 34).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controversia à possibilidade de registro, ou não, da aposentadoria de HELENA DE MATOS HORST, ocupante do cargo de Professora do Estado do Paraná, tendo em vista a constatação de divergência no importe de R\$ 67,16 entre o valor apurado pelo SIAP e aquele concedido pela entidade.

Conforme se extrai dos autos, restou confirmado pelo Paranaprevidência que a metodologia por ele adotada não obedecia à regra prescrita por este Tribunal (Nota Técnica CGF/TCE-PR n.º 03/2018), não havendo, portanto, dúvidas quanto ao equívoco metodológico.

Ocorre, entretanto, que há um grande número de casos similares, os quais têm sido reiteradamente registrados e julgados legais, inclusive com opinativos técnico e ministerial favoráveis. Cito, como exemplo, os processos n.º 417063/19, 175140/19, 313381/19, 258429/19 e 341753/21, cujos atos de inativação ali tratados foram registrados em decorrência das Decisões Definitivas Monocráticas n.º 69/21-GCILB, 20/22-GCAML, 18/22-GCIZL, 15/22-GCIZL e 13/22-GCDA.

Em tais expedientes, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão invocou o princípio da razoabilidade para embasar seus opinativos pelo registro dos atos, considerando que a divergência, além de ínfima (entre R\$ 30,00 e R\$ 50,00), decorre da diferente forma de interpretação dada ao § 5º do artigo 61 da Orientação Normativa n.º SPS 02/09 e ao item 7.4 da Portaria MF 567/17, diferença essa que, a propósito, já foi superada, já que desde junho de 2021 passou a ser adotado pelo Paraná a previsão do critério prescrito por este Tribunal.

O que se observa, portanto, é que para a unidade instrutiva o ato de inativação em exame não deveria ser registrado pelo fato de apresentar uma divergência superior a R\$ 50,00.

Ocorre, porém, que não há nenhuma decisão ou ato que tenha fixado referido quantum como limite a partir do qual não mais seria possível o registro do ato.

Assim, tenho para mim que a divergência aqui constatada também pode ser considerada ínfima, já que perfaz o montante de R\$ 67,16, e não deve ensejar a negativa de registro.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de HELENA DE MATOS HORST, ocupante do cargo de Professora no Estado do Paraná, concedida pela Resolução n.º 16374/2018.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de HELENA DE MATOS HORST, ocupante do cargo de Professora no Estado do Paraná, concedida pela Resolução n.º 16374/2018.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.  
[...]  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

**PROCESSO Nº:-182833/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO:-PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, ROBERTO DOS REIS DE LIMA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/22 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela regularidade.

I. RELATÓRIO  
Tratam os autos de prestação de contas do Município de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Pedro Antônio de Oliveira Coelho, Prefeito no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade em atenção à Instrução Normativa n.º 157/2021, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que teria havido o aparente descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Instrução n.º 4252/21-CGM, peça 17).

Oportunizado o exercício do contraditório, foram apresentadas as respectivas razões defensivas pela municipalidade (peças 23 a 36) e pelo gestor das contas (peças 39 a 52). Em nova análise técnica (Instrução n.º 704/22-CGM, peça 53), a unidade manifestou-se pelo saneamento da restrição inicialmente apontada, tendo em vista que o resultado negativo do Grupo de Origem "Operações de Crédito" teria sido absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2021, passando a ter um saldo positivo de R\$ 146.184,21.

Concluiu, portanto, que as contas poderiam ser tidas por regulares. O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 155/22-5PC, peça 54).

É o relato.  
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO  
Observe que durante a instrução processual foram analisadas "as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais", sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal. Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 157/21.

Acrescente-se que a restrição apontada na análise inicial foi devidamente sanada durante o trâmite processual. Dito isso, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Goioerê, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade de PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA COELHO.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de GOIOERÊ, Sr. PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA COELHO, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

**2ª SECAM - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**2ª SECAM - Atas**

Sem publicações

**2ª SECAM - Acórdãos**

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-376696/17

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICH, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-381/22**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução nº 102/21-CMEX (peça 183), concluindo que a determinação imposta no item I, do acórdão nº 3271/20-S1C (peça 136) foi integralmente cumprida e recomendou a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Na sequência, o processo retornou ao Gabinete deste Relator que acolheu as conclusões da CMEX e concordou com a baixa da responsabilidade conforme proposta, por meio do Despacho nº 742/21-GCNB (peça 184).

O Ministério Público de Contas (peça 186) se manifestou nos autos requerendo a remessa do processo à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise da documentação encaminhada às peças nos 157/175, que trata dos atos de contratação derivados do Edital nº 21/2017 pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, considerando que ainda não havia atestado da legalidade e registro neste Tribunal de Contas.

Com o encaminhamento dos documentos acostados às peças 199/200 pela Secretaria de Educação, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a derradeira Instrução nº 200/22-CGE (peça 202) concluído pela regularidade da “alimentação da fase 4” e sugeriu o arquivamento do processo.

Assim, acolho o opinativo da CGE e determino o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para o registro da baixa de responsabilidade e demais providências constantes do Despacho nº 742/21-GCNB (peça 184).

Publique-se.

Gabinete, em 04 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-99844/22

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**DESPACHO:-391/22**

Trata-se de recurso de Agravo[1] interposto por MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK contra decisão que rejeitou liminarmente Pedido de Rescisão proposto pela parte, conforme Despacho n.º 226/22 – GCNB.

Com fundamento no art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à atuação como Recurso de Agravo e, após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 16.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 756542/19

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AMABILIA PADILHA DA ROSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/22**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. AMABILIA PADILHA DA ROSA, ocupante do cargo de Agente Educacional I, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 4433/2019 (peça 13), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 26/09/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 200680/18

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, CASEMIRA STRIJESKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/22**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CASEMIRA STRIJESKI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Fazenda Rio Grande, benefício concedido por meio do Ato nº 190/2018 (peça 10) publicado no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande de 11/03/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 319375/21

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, MÁRCIA BACHIXTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/22**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MÁRCIA BACHIXTE, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 7318 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4140 de 03/05/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.  
Curitiba, 1 de abril de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 178383/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, ANDRESSA AMARO, CARINE FRANCIÉLE DE LIMA PEDROTTI, CLEITON EDERSON BALDISSERA, DAIANE CARRION DA SILVA, JOSE SLOBODA, LILIAN MARIA MULLER, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO KULESZA, ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA, ROSIMERE DA SILVA BONFIM**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/22**  
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.  
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, regido pelo Edital n.º 1/2016, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.  
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.  
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.  
Curitiba, 1 de abril de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)*

**PROCESSO Nº: 93188/22**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 423/22**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se.  
Curitiba, 29 de março de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO Nº: 773386/21**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 424/22**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se.  
Curitiba, 29 de março de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO Nº: 177872/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 425/22**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 169792/22 (peças n. 29-32).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.  
Após, voltem.

Publique-se.  
Curitiba, 29 de março de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo*

**PROCESSO Nº: 238412/17**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUCIANO DOSSO ALMEIDA, PAULO RAFAEL ANGBEBEN SCHMITZ, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAEL MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 446/22**

Diante do contido na Informação n.º 2179/22, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 47, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.  
Curitiba, 1 de abril de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 721200/19**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS**  
**INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 447/22**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (peças 72-83).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.  
Curitiba, 1 de abril de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº: 153042/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**  
**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MURILO MAIA GREVETTI, PAULINO FRANCISCO STEDILE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS ANTONIO LOYOLA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 448/22**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de abril de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 257321/18**

**ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 450/22**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da manifestação apresentada pelo Município de União da Vitória (peça nº 341).

Antes de retornarem os autos a este Gabinete, determino sejam remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]*

*IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]*

**PROCESSO N.º: 527466/21**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA GOMES DE LIMA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 451/22**

Em atenção ao opinativo técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 52), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA que deverá comprovar documentalmente a alegada revogação do Pregão Eletrônico nº 07/2021.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 161090/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 452/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Ozzi Tecnologia em Alimentos[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência N° 021/2021[2], realizada pelo Município de Maringá com vistas à “contratação de empresa para prestação de serviços para a operacionalização dos quatro Restaurantes Populares de Maringá, sendo: Cerro Azul - (fornecimento de 500 refeições), Tuiuti (fornecimento de 250 refeições), Ney Braga (fornecimento de 250 refeições) e o Restaurante Popular Central (fornecimento de 1.250 refeições) em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SAS, conforme especificações e quantidades relacionadas no ANEXO I deste Edital”.

A parte representante informou ter apresentado impugnação ao edital e recursos que foram julgados improcedentes. Destarte, insurgiu-se contra os seguintes pontos:

- a) A aferição da capacidade técnica foi feita de modo pouco acurado, com critérios abaixo da complexidade da licitação, haja vista que se exigiu a comprovação de apenas 500 refeições diárias quando o fornecimento envolverá 2.250 refeições diárias em quatro diferentes estabelecimentos;
- b) Vício constatado na participação da interessada Ação Social do Paraná, a qual é associação sem fins lucrativos com objeto social distinto do objeto licitado e que goza de benefícios institucionais que maculam a isonomia entre proponentes;
- c) Vício constatado na participação da interessada Fort Refeições, que não conseguiu demonstrar a respectiva capacidade técnica, uma vez apresentou somatória de atestados que não comprovam concomitantemente a experiência exigida;
- d) A proposta classificada em primeiro lugar (Refeivel Comércio de Refeições Ltda., pelo montante de R\$ 3.528.000,00) é inexecutável, causando estranheza o fato de que há diferença de mais de 1 (um) milhão de reais para a segunda colocada no certame. Ainda, “a média aritmética das demais licitantes é de R\$ 5.278.568,33. O valor proposto pela REIFEVEL fica na razão de apenas 66,83% da média apresentada pelas demais licitantes. Portanto, abaixo do limite percentual imposto pelo art. 48, II, §1º, “a””;
- e) A proponente classificada em segundo lugar (Marlene Pedroso da Silva, pelo montante de R\$4.731.350,00) não cumpriu com as exigências do Edital na proposta de preços. Em contrariedade aos critérios previstos no instrumento convocatório, a licitante “não forneceu a especificação completa do serviço cotado (item 6.2, b), não indicou o prazo de validade da proposta (item 6.2, d) e não indicou as condições de pagamento, prazo de validade da proposta, prazo de entrega, garantia dos serviços ofertados (item 6.2, e)”;
- f) O Edital não prevê documentos relativos à qualificação econômico-financeira das licitantes, o que incentivou a participação de empresas não qualificadas na disputa.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

- a) Seja a presente representação processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame, prevenindo-se a execução do objeto licitado diante dos graves riscos futuros à Administração Pública consistente na contratação de concorrente incapaz para a execução do objeto;
- b) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para que:
  - b.1) se determine a reforma da decisão de habilitação da Ação Social do Paraná e da Fort Refeições.
  - b.2) se determine a reforma de classificação e aceitação das propostas de preços apresentadas pela Reifevel e por Marlene Pedroso da Silva, com eventuais diligências prévias de verificação da exequibilidade da proposta da primeira colocada;
  - b.3) Sucessivamente, seja exigida a prestação de garantia da primeira colocada que apresentou proposta inferior aos critérios de exequibilidade.
- c) A juntada da documentação em anexo.

Por meio do Despacho nº 338/22-GCLB (peça nº 24), determine a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal[3], para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em resposta, o ente licitante juntou manifestação (peça nº 28) e documentação (peças nº 29-41).

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Maringá, as quais podem ter prejudicado o escorrido deslinde do certame.

Em que pese a juntada da manifestação prévia pela municipalidade, entendo que o ente licitante não logrou êxito em afastar a suposta ilegalidade relacionada à quebra de isonomia pela participação de associação sem fins lucrativos no certame, bem como não foi capaz de demonstrar a exequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar.

Assim, recebo o feito para apuração da legalidade/regularidade dos pontos “b” e “d”, quais sejam: “b) Vício constatado na participação da interessada Ação Social do Paraná, a qual é associação sem fins lucrativos com objeto social distinto do objeto licitado e que goza de benefícios institucionais que maculam a isonomia entre proponentes; d) A proposta classificada em primeiro lugar (Refeivel Comércio de Refeições Ltda., pelo montante de R\$ 3.528.000,00) é inexecutável, causando estranheza o fato de que há diferença de mais de 1 (um) milhão de reais para a segunda colocada no certame. Ainda, “a média aritmética das demais licitantes é de R\$ 5.278.568,33. O valor proposto pela REIFEVEL fica na razão de apenas 66,83% da média apresentada pelas demais licitantes. Portanto, abaixo do limite percentual imposto pelo art. 48, II, §1º, “a””.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Deixo de conceder o pedido de suspensão cautelar do certame, o qual já foi também afastado pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança Cível nº 0000788-39.2022.8.16.0190 e no correspondente Agravo de Instrumento. Contudo, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

- 3.1. Receber parcialmente o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
- 3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Maringá, pessoa jurídica de direito público;
- b) Edson Ribeiro Scabora, Prefeito e signatário do edital;
- c) Giseli Simão de Oliveira, membro da comissão de licitação e signatária responsável pelas atas juntadas aos autos;
- d) Daniele Guidi Favero, Presidente da Comissão de licitação conforme Portaria nº 746/21;

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia atualizada do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Pessoa jurídica com sede em Curitiba-PR.*

*2. Consta do edital (peça nº 5) que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 6.494.040,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e quarenta reais). Ainda, consta que a abertura de propostas foi agendada para 21 de dezembro de 2021.*

3. Sr. Sérgio Faust, Prefeito e signatário do instrumento convocatório.
4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
- § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 21209/22****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, JJA ENGENHARIA - EIRELI****PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 458/22**

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, pela qual a empresa JJA Engenharia EIRELI alega a ocorrência de irregularidades sobrevindas durante a execução do Contrato 572/2020, firmado entre ela e o Município de Colombo para a realização de obras de pavimentação da Rua João Gusso, no valor de R\$ 3.461.327,28.[1]

A representante relata que executava regularmente o contrato, a despeito da relutância da Administração na efetivação do seu reequilíbrio econômico financeiro e da inadimplência municipal quanto aos serviços realizados de acordo com a oitava medição (R\$ 822.399,01, de acordo com a peça 12), até que lhe foi comunicada pelo Município a decisão da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL) de suspender o Convênio 045/2017-SEIL (peça 42, p. 9 e ss.) e os pagamentos dele derivados, até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 292562/20 deste Tribunal, o que teve como consequência a suspensão do contrato pelo Município e a paralisação das obras a partir de 23 de novembro de 2021 (conforme termo de paralisação à peça 32).

A empresa alega que as decisões acima descritas, da SEIL e do Município de Colombo, contêm nulidade e, por isso, pede "a concessão da medida cautelar para que seja tornada nula/ineficaz a decisão que informou a suspensão do Convênio nº 45/2017, sendo retomada a obra e, consequentemente, sejam pagos os valores devidos à requerente". Ainda em âmbito cautelar, requer:

d) Subsidiariamente [...], pela intimação da Municipalidade para que se manifeste sobre as ilegalidades apontadas e, ainda que mantenha inalterada a determinação, que motive de forma individualizada o ato que julgou o reequilíbrio financeiro requerido pela Representante, com junta de documentos dos processos administrativos, a fim de que se permita à Requerente conhecer na íntegra as razões que levaram a tal entendimento e seja aberto novo prazo para manifestação desta Representante no bojo destes autos;

Quantos ao mérito, apresenta os seguintes pedidos:

c) Seja reconhecida a incompletude da decisão que determinou a suspensão do Convênio nº 45/2017 pelo Estado do Paraná e aquela que a ratificou pelo Município de Colombo, ensejando vício na motivação do referido ato administrativo, bem como seja reconhecida a vício quanto à ampla defesa, contraditório e direito de petição;

[...]

e) Seja reconhecida a ausência de contraditório e ampla defesa nos processos administrativos perante este Tribunal de Contas, Estado do Paraná e Município de Colombo no que toca à possibilidade prévia de se manifestar sobre a eventual suspensão do Convênio e do Contrato que lhe dizem respeito, já que o período de execução do contrato nº 572/2020 não foi objeto de análise pelo TCEPR;

[...]

g) Seja julgada totalmente procedente a presente representação, para fins de que seja executado o contrato 572/2020 na sua completude com o devido reequilíbrio econômico-financeiro ou, ao menos, sejam pagos os valores devidos à requerente a título de serviços prestados, reconhecendo-se os vícios pleiteados em sede cautelar.

Em manifestação preliminar (peça 41), o Município de Colombo, além de contraditar as alegações de nulidades na sua decisão, sustenta que esta deriva da medida exarada pela SEIL e que existe vinculação entre o Convênio 045/2017-SEIL e o Contrato 572/2020 firmado com a representante, "devido à Rua João Gusso integrar o convênio".

O Município contratante também esclareceu que há relação entre o Contrato 572/2020 e o Contrato 92/2018, firmado entre Colombo e a Basalto Construção e Pavimentação Ltda., que teve como objeto a execução de obras na Rua João Gusso e que restou rescindido, gerando então nova licitação e o contrato avençado em 2020.

A situação evidenciada pelo representado, portanto, difere daquela narrada pelo representante, segundo o qual "o processo já fora objeto de Representação no TCEPR (nº 272634/20) pela empresa Basalto Construção e Pavimentação LTDA, bem como de Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, decorrente das mesmas obras no Município de Colombo, onde fora proferido o Acórdão nº 3791/2020 (663722/20 – recurso de Agravo)" (grifo nosso). Por isso, os autos da representação, inicialmente apensados aos da tomada de contas extraordinária, foram desapensados.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade da representação e à apreciação acerca do pedido cautelar, reiterado pela representante na petição à peça 75.

ii. Segundo a representante, as decisões da SEIL e do Município de Colombo que resultaram na paralisação das obras objeto do Contrato 572/2020 carecem de motivação e desconsideram suas consequências práticas e jurídicas, apresentando as seguintes nulidades:

a) o ato praticado tanto pela Diretoria-Geral do SEIL quanto pelo Secretário Municipal de Obras e Viação de Colombo não são contemporâneos à publicação do Acórdão que os embasa;

b) o ato foi praticado à revelia da requerente, pois esta não teve a oportunidade de se manifestar tanto nos autos nº 292562/20 do TCEPR, quanto em processo administrativo do Estado do Paraná (eprotocolo 14.906.638-1) e do Município de Colombo, em situação que traz direto prejuízo aos seus direitos patrimoniais;

c) a paralisação da obra, na situação que se encontra, trará não só enormes dispêndios e rombo ao financeiro da empresa, como também descredibiliza a requerente perante seus fornecedores;

d) o interesse público é completamente preterido, pois a requerente, que não guarda relação com o período avaliado na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, não poderá executar o contrato, prejudicando a população local;

e) não há vinculação no contrato da requerente e o Convênio nº 45/2017, tratando-se de rubricas diversas e, portanto, não há vinculação de despesas. Como poderia o Município de Colombo ter aberto nova licitação enquanto vigente determinação de suspensão do contrato anterior?;

f) os efeitos do acórdão não podem ser estendidos à requerente porque não há tal determinação específica e esta contratou de boa-fé com a municipalidade e vem cumprindo suas obrigações.

Quanto ao item "a", entendo que o decurso de tempo entre a decisão cautelar deste Tribunal que suspendeu, em 21 de maio de 2020, a execução do Contrato 91/2018 e a providência da SEIL que suspendeu o Convênio 045/2017 não configura irregularidade.

O Despacho do Diretor-Geral 211/2021/SEIL foi assinado em 18 de novembro de 2021. Diferentemente do Município, a SEIL não figura como parte na tomada de contas extraordinária e não foi destinatária de nenhuma determinação naquele feito. Assim, não verifico qualquer irregularidade no fato de a deliberação da Secretaria ter sido tomada em momento posterior, até porque precedida de atos praticados em processo administrativo próprio, os quais demandam tempo para elaboração. A decisão do Município, por sua vez, derivou daquela da SEIL, de modo que o mesmo raciocínio lhe é aplicável.

Relativamente ao item "b", nenhuma ilegalidade existe no fato de a representante não ter sido citada para manifestação na tomada de contas extraordinária, visto que os fatos lá tratados são anteriores ao Contrato 572/2020 e não guardam relação com ele, referindo-se aquele feito ao Contrato 91/2018 e não ao Contrato 92/2018, este sim antecessor daquele firmado em 2020, voltado à realização de obras na mesma Rua João Gusso.[2] Sobre isso, consta do processo da última das mencionadas contratações: "A realização de nova licitação se dá devido à rescisão do Contrato nº. 092/2018, oriundo da concorrência pública nº. 01/2018" (peça 42, p. 3).

Por outro lado, a representação deve ser recebida para apuração quanto à ausência de citação da empresa representante para manifestação, mesmo em contraditório diferido, nos processos administrativos da SEIL e do Município de Colombo que resultaram na suspensão do Convênio 045/2017 e do Contrato 572/2020, já que a manifestação preliminar do Município não evidenciou a realização de tal ato, embora demonstre que a decisão da SEIL foi comunicada à contratada.

Os itens "c" e "d" são considerados um único tópico na própria fundamentação da petição inicial (peça 3, p. 11 e 12). Com efeito, a paralisação das obras do Contrato 572/2020 pode representar um injustificado prejuízo ao interesse público, na medida em que a SEIL e o Município de Colombo a levaram a efeito com base em decisão deste Tribunal que trata de contrato diverso, de número 91/2018, o que pode inclusive ser indicativo de vício de motivo nos aludidos atos.

O item "e" não deve integrar o objeto da representação, porquanto o Convênio 045/2017 prevê, em sua cláusula 5.1.1.[3] o repasse de R\$ 10 milhões para a realização das obras que especifica, entre as quais a de pavimentação asfáltica da Rua João Gusso. Ademais, o relatório do DER constante da peça 54, p. 40, lista o Contrato 572/2020 entre aqueles abrangidos pelo convênio, de modo que a alegação da representante, de inexistência de vinculação entre esses atos, não tem o mínimo respaldo na documentação que integra os autos.

Por fim, o item "f" da representação deve ser apurado neste feito, pelos mesmos motivos que expus acerca dos itens "c" e "d", ou seja, é possível que as decisões da SEIL e do Município de Colombo tenham injustificadamente estendido os efeitos de suas decisões para contratos não abrangidos pela Tomada de Contas Extraordinária 292562/20.

As possíveis irregularidades sumariamente apreciadas acima, embora mereçam apuração no presente feito, não ensejam a concessão da medida cautelar pleiteada pela representante.

A imediata suspensão do convênio pela SEIL, quando constatadas irregularidades, é medida acautelatória prevista na cláusula 7.4 do Convênio 045/2017.[4] Essa providência, por sua vez, aparentemente foi a causa imediata da suspensão do contrato pelo Município, de modo que também esta se mostra, em alguma medida, justificada. Nesse sentido, note-se que o convênio e o contrato em tela não foram extintos, mas tão somente suspensos, medida que, em tese, é passível de reversão, caso se apresentem motivos para tal. Assim, entendo que não seria razoável, neste estágio processual inicial, "a concessão da medida cautelar para que seja tornada nula/ineficaz a decisão que informou a suspensão do Convênio nº 45/2017, sendo retomada a obra e, consequentemente, sejam pagos os valores devidos à requerente", pleiteada pela representante.

Diante do exposto indefiro o pedido cautelar formulado na peça inicial, sem prejuízo ao recebimento da representação quanto aos seus seguintes itens (peça 3):

[...]

b) o ato foi praticado à revelia da requerente, pois esta não teve a oportunidade de se manifestar [...] em processo administrativo do Estado do Paraná (eprotocolo 14.906.638-1) e do Município de Colombo, em situação que traz direto prejuízo aos seus direitos patrimoniais;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

c) a paralização da obra, na situação que se encontra, trará não só enormes dispêndios e rombo ao financeiro da empresa, como também descredibiliza a requerente perante seus fornecedores;  
d) o interesse público é completamente preterido, pois a requerente, que não guarda relação com o período avaliado na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, não poderá executar o contrato, prejudicando a população local;  
[...]

f) os efeitos do acórdão não podem ser estendidos à requerente porque não há tal determinação específica e esta contratou de boa-fé com a municipalidade e vem cumprindo suas obrigações.

Por outro lado, não recebo a representação quanto aos seguintes tópicos (peça 3):

a) o ato praticado tanto pela Diretoria-Geral do SEIL quanto pelo Secretário Municipal de Obras e Viação de Colombo não são contemporâneos à publicação do Acórdão que os embasa;

b) o ato foi praticado à revelia da requerente, pois esta não teve a oportunidade de se manifestar [...] nos autos nº 292562/20 do TCEPR [...];

e) não há vinculação no contrato da requerente e o Convênio nº 45/2017, tratando-se de rubricas diversas e, portanto, não há vinculação de despesas. Como poderia o Município de Colombo ter aberto nova licitação enquanto vigente determinação de suspensão do contrato anterior?;

iii. Citem-se os seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

- 1. Secretária de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL), na pessoa de seu representante legal;
  - 2. José Brustolin Neto, diretor-geral da SEIL, emitente do Despacho 211/2021/SEIL;
  - 3. Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal;
  - 4. Italo Perini Neto, secretário municipal de Obras e Viação, signatário do Memorando 890/21-SEMOV (peça 50, p. 1), que determinou ao Departamento de Contratos e Convênios a adoção de providências para a suspensão do Contrato 572/2020;
  - 5. Mario Luiz Prodo, fiscal de contrato, signatário do Memorando 890/21-SEMOV;
  - 6. Willians Lessnau, fiscal técnico, signatário do Memorando 890/21-SEMOV.
- A ausência de resposta poderá acarretar a procedência da representação, com aplicação de sanções e medidas previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.
- iv. À Diretoria de Protocolo, para as providências devidas em razão do conteúdo no item "iii" acima, na forma regimental, e controle de prazo.  
Após, retornem.  
Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

- 1. Valor original de R\$ 2.991.299,73 (peça 13), acrescido de R\$ 470.027,55 no primeiro aditivo (peça 29).
- 2. Relatório do DER constante da peça 54, p. 40, ilustra o exposto. O grifo consta do original, não se aplicando a este caso, que tem ênfase nos Contratos 92/2018 e 572/2020:

Referência	Descrição	Custo contratado	Custo executado	Saldo custo	% Executado
01	Contrato 90/2016-empresa VIA SUL CONSTRUTORA EIRELI ME, CNPJ 03.078.090/0001-21 (Matrícula CEI nº 51.243.11488 /72) rua São João, extensão 1.800,00 m	1.161.375,38	1.161.375,38	0,00	100,00
02	Contrato 91/2016-empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 82.385.485/0001-43 (Matrícula CEI nº 51.243.29675/77) (rua João Strasspan Sobrinho e rua José Strasspan, extensão 3.108,00 m)	2.738.899,13	2.053.483,15	705.415,98	74,43
03	Contrato 92/2016-empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ 82.385.485/0001-43 (Matrícula CEI nº 51.243.29729/76) (rua João Gusso, extensão 4.628,00 m)	1.244.522,94	1.244.522,94	0,00	100,00
04	Contrato nº 572/2020 com a empresa JJA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 06.196.987/0001-77, (CNPJ 90.005.789/3375) Conclusão da rua JOÃO GUSO, Protocolo 16.503.786-9	2.991.292,34	1.039.898,73	1.951.393,61	34,76
<b>Total obra</b>		<b>8.196.099,79</b>	<b>5.499.280,20</b>	<b>2.656.779,59</b>	<b>67,42</b>

- 3.
- 4. Conforme peça 42, p. 16:

7.4 Constatadas impropriedades e/ou irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, obriga-se a SEIL a notificar, de imediato, ao Município e a suspender a liberação de eventuais recursos pendentes, fixando prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período. Citem-se como exemplos de impropriedades e/ou irregularidades:

- a) ausência ou comprovação inadequada da correta aplicação da parcela anterior;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
- c) descumprimento injustificável dos prazos de execução previstos no Plano de Trabalho;
- d) inobservância dos princípios e normas das licitações e das contratações públicas;
- e) não adoção das medidas saneadoras apontadas pela SEIL;

f) violação das cláusulas deste Convênio, em especial, o não atendimento do prazo para início da execução física da obra.

PROCESSO Nº:-187998/19  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO MARIA BREVINSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 596/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.377, do dia 15/02/2019, referente à Aposentadoria Estadual de JOÃO MARIA BREVINSKI, no cargo de Agente de Apoio – Motorista, na modalidade voluntária, com 40 anos, 05 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 5.070,85 (cinco mil e setenta reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3415/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 29/22 (peças 21 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de março de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-635834/19  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA NORBIATO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3552/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.490, do dia 01/08/2019, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA APARECIDA NORBIATO, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 27 anos, 03 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.511,03 (um mil, quinhentos e onze reais e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2508/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 35/22 (peças 26 e 29, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de março de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



Abri verde

PROCESSO Nº:-102640/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIR DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 222/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.361, do dia 24/01/2019, referente à Aposentadoria Estadual de ELIR DE OLIVEIRA, no cargo de Pesquisador, na modalidade voluntária, com 40 anos, 08 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 32.079,42 (trinta e dois mil e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3255/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 23/22 (peças 25 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de março de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-568924/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-GERALDO MAGELA DE AGUIAR, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMI FERREIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 461/19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva n.º 204, do dia 24/07/2019, referente à Aposentadoria Municipal de GERALDO MAGELA DE AGUIAR, no cargo de Pintor de Obras, na modalidade voluntária, com 35 anos, 03 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1.514,32 (um mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3787/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 273/22 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de março de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO***Sem publicações***Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº:-711839/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WALDEMAR PIRES  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 4408/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 294/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Ato n.º 36209/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 03/09/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-456360/20

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADELAR NEUMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, WALMOR MERGENER

PROCURADOR:-CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-439/22

1. EM ACOLHIMENTO AO CONTIDO NA INFORMAÇÃO Nº 4/22, DA COORDENADORIA DE Auditorias (peça 64), deixo de determinar o sobrestamento destes autos até a conclusão de auditoria que seria realizada no Município de Marechal Cândido Rondon, tendo em conta o posicionamento daquela unidade técnica pela "inviabilidade técnica de sua verificação", dado o decurso do tempo e o volume expressivo de atos de nomeações a serem avaliados, concluindo, assim, que "a fiscalização pretendida, a princípio, não conseguiria colher elementos novos para auxiliar o julgamento do presente processo, já que o objeto da demanda já se encontra judicializado, em procedimentos muito mais amplos de investigação".
2. Outrossim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que sejam oficiadas as Promotorias de Justiça de Marechal Cândido Rondon (Primeira e Segunda) solicitando informações e documentos acerca da Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e da Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, bem como sobre outros procedimentos instaurados no âmbito daquelas promotorias, tendo como objeto os fatos narrados nos presentes autos.
3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-276788/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,

CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST, MARCIO

ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ, WALMOR MERGENER

PROCURADOR:-GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-440/22

1. EM ACOLHIMENTO AO CONTIDO NA INFORMAÇÃO Nº 5/22, DA COORDENADORIA DE Auditorias (peça 163), deixo de determinar o sobrestamento destes autos até a conclusão de auditoria que seria realizada no Município de Marechal Cândido Rondon, tendo em conta o posicionamento daquela unidade técnica pela "inviabilidade técnica de sua verificação", dado o decurso do tempo e o volume expressivo de atos de nomeações a serem avaliados, concluindo, assim, que "a fiscalização pretendida, a princípio, não conseguiria colher elementos novos para auxiliar o julgamento do presente processo, já que o objeto da demanda já se encontra judicializado, em procedimentos muito mais amplos de investigação".
2. Outrossim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que sejam oficiadas as Promotorias de Justiça de Marechal Cândido Rondon (Primeira e Segunda) solicitando informações e documentos acerca da Ação Civil Pública nº 0002137-88.2020.8.16.0112 e da Ação Penal nº 0006486-71.2019.8.16.0112, bem como sobre outros procedimentos instaurados no âmbito daquelas promotorias, tendo como objeto os fatos narrados nos presentes autos.
3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-365855/03

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-ADRIANO COUTINHO MARQUES, RODRIGO MAISTROVICZ

LICHTENFELS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2017)

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-442/22

1. Preliminarmente, considerando que o processo encontra em fase de execução e em acolhimento à sugestão formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação acerca dos opinativos pelo encerramento da Denúncia apresentados na Instrução nº 497/22 – CGM e no Parecer nº 217/22 – 3PC (peças 167 e 168).
2. Após, retornem os autos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-168133/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR:-MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-443/22

1. Em atenção ao contido no art. 477, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao gabinete do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Acórdão nº 308/22-STP (peça 69), para juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto por AM-Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda.-ME (peças 83 a 87), bem como para conhecimento da sugestão de retificação do acórdão recorrido, na parte dispositiva da decisão, conforme indicado na Instrução nº 1217/22 e Parecer nº 385/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, respectivamente.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-210164/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-CLEBER FONTANA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-447/22

1. Diante dos novos documentos apresentados pelo Município de Francisco Beltrão, nas peças 7 a 11, em acolhimento à sugestão do Ministério Público de Contas, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

2. Após, ao Parquet.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2022.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-214380/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-448/22

1. Tendo-se em conta os novos documentos juntados pelo Município de São Mateus do Sul nas peças 8/9, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Após, voltem conclusos para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2022.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-373597/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-449/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 135/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 126) e no Parecer do Ministério Público de Contas 84/22 (peça 129), que concluíram que o Município de Guarapuava, bem como a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava vêm empreendendo medidas visando cumprimento integral do ajuste, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimações desses interessados, a fim de que mantenham o cumprimento das obrigações ajustadas, nas condições e prazos acordados.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº:-92564/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANETE TARRAM, MOISES ALBINI TARRAN

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida para fins de reativação do benefício de JANETE TARRAM, desta feita na condição de filha inválida do falecido servidor inativo MOISES ALBINI TARRAM, com fundamento nos artigos 42, II, "b", 56 e 60 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e do artigo 1º Lei Estadual n.º 13.443/02, consoante Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/01/22.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63313/07, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado em 26/12/07, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 264/08, proferida nos autos n.º 47015/08, de relatoria do Conselheiro Henrique Naigeboren.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO Nº:-728330/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SIUMAR GODOFREDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concernente à implantação de promoção vertical na aposentadoria concedida ao SIUMAR GODOFREDO, por meio do Decreto n.º 36.770/2021 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 22/10/21, em decorrência de decisão judicial[1].

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Profissional do Magistério - Professor Docência II - Matemática, foi concedida pelo Decreto n.º 34.645/2020 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município em 24/06/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 44/21-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2602, de 13/08/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Exarada nos autos de Ação de Cobrança n.º 0006351-92.2020.8.16.0025, em curso no Foro Regional de Araucária, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

PROCESSO N.º:-94052/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDEMAR NILO MARCON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS relativa à inativação do senhor EDEMAR NILO MARCON, concedida por meio da Resolução n.º 13106/22, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/01/2022, em virtude de decisão judicial[1].

2. A reserva remunerada do interessado, na graduação de Subtenente, foi concedida pela Resolução n.º 13895/18 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/06/2018, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 12/2020-CAGE/GP, disponibilizado no DETC n.º 2333, de 07/07/2020.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Autos 0008579- 86.2019.8.16.0021 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Cascavel.

PROCESSO N.º:-687826/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANA DO CARMO BRUSAMOLIN VITTI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora ADRIANA DO CARMO BRUSAMOLIN VITTI, no cargo de Profissional de Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 906/19, publicada no Diário Oficial do Município de 01/09/2019.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-32146/12

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JUCÉLIA DE FATIMA TEIXEIRA SILIPI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DESPACHO N.º:-100/22

Trata-se de APOSENTADORIA concedida a JUCÉLIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SILIPI, no cargo de Atendente de Saúde, em razão de Acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido no Agravo de Instrumento n.º 776283-8.

2. Por intermédio do Despacho n.º 334/21-GATBC (peça 30), tendo em conta a análise do feito promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi expedida diligência ao Município de Cascavel e à sua entidade previdenciária, a fim de que informassem e comprovassem "se a interessada, com a utilização do tempo especial reconhecido pela justiça, preencheria os requisitos para a sua inativação, adotando as providências que entender necessárias para a regularização da situação ou apresentando as justificativas pertinentes."

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, por seu presidente, senhor Alcineu Gruber, em resposta ao Despacho n.º 334/21-GATBC (peça 30), consoante petição n.º 93560/22 (peças 34 e 35), informa que a interessada preencheu, a partir de 19/12/2017, os requisitos para inativação em duas regras, artigo 40, §1º, inciso III, "a" da Constituição Federal e artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em razão do que, para a alteração do fundamento de sua aposentadoria, ser-lhe-ia concedido contraditório prévio, peticionando-se em seguida este Tribunal.

4. O senhor Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, consoante petição n.º 164553/22 (peças 38 e 39), informa que o Município de Cascavel "adere às justificativas já apresentadas pelo IPMC, nos termos contidos no documento juntado ao evento nº 35".

5. Considerando que até o momento não houve comprovação do cumprimento das providências indicadas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, do Município de Cascavel e dos responsáveis respectivos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja juntada documentação probatória da adoção das medidas e/ou justificativas pertinentes.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-161581/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-EDSON WASEM, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO N.º:-114/22

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2292/2022

**Processo Nº: 452861/19**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 09:36:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SANDRA PHILLIPPS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2293/2022

**Processo Nº: 234179/22**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 10:23:12

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

Interessado: DECIO JARDIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2294/2022

**Processo Nº: 29280/21**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 10:36:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, DANGELLES DECKI, ELIS REGINA CARVALHO BECKER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2295/2022

**Processo Nº: 213384/22**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 10:40:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

Interessado: VALDAIR APARECIDO PALLA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2296/2022

**Processo Nº: 114117/19**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 10:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERICA HOELSCHER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2297/2022

**Processo Nº: 715498/19**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 10:50:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINA AMELIA HONORATO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2298/2022

**Processo Nº: 133014/19**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 11:01:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SERGIO BORCATH DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2299/2022

**Processo Nº: 189033/22**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 11:46:52

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2300/2022

**Processo Nº: 322090/17**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 11:56:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADALTON DE SANTANA DOS SANTOS, ADEMIR HERRMANN, ADRIANO ANDRE GERHARDT, AGNES ZWICK, ALBERTO GRANDE LAUSCH,

ALEX JUNIOR SCHAFFER, ALEXANDRE TREVISAN, ALINE JAQUELINE AMES SOARES, ANA CAROLINE SCHUCK GOMES, ANDRE LUIZ SOARES E OUTROS.

Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2301/2022**

**Processo Nº: 151068/22**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 12:10:35  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ROBERTO ALVES RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2302/2022**

**Processo Nº: 437084/21**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 12:11:49  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: ANA CRISTINA BORGESAN, ANGELA KERKHOVEN, CAROLINA NERCOLINI ISBERNER, CLEVERSON VANEIS PAUWELS, DAIANE GONCALVES, DANIELA ANTUNES, DIANE CAROLINE KOERICH, EDUARDO PACKER, ELLEN CAROLINE BULOW, EVERTON ARNO RAMBO E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 406037/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2303/2022**

**Processo Nº: 171706/19**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 12:18:58  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA MARGARETH MEISTER GEISS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2304/2022**

**Processo Nº: 493897/17**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 12:30:27  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA DO RUSSIO MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2305/2022**

**Processo Nº: 501440/17**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 12:37:36  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARLENE HENRIQUE COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2306/2022**

**Processo Nº: 529743/17**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 12:44:08  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIZA ESPOSITO, WELITON JOSE DO NASCIMENTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2307/2022**

**Processo Nº: 714818/17**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 12:51:48  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUZIA ROSANA DA SILVA LIMA, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2308/2022**

**Processo Nº: 236228/22**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 14:41:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
Interessado: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2309/2022**

**Processo Nº: 222790/22**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 14:53:28  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RUI CARLOS MACCARI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2310/2022**

**Processo Nº: 236554/22**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 15:08:24  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: WALTER VOLPATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2311/2022**

**Processo Nº: 236708/22**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 15:25:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2312/2022**

**Processo Nº: 236309/22**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 15:44:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ESLEIF MARTINS MENDES  
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 158282/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2313/2022**

**Processo Nº: 236988/22**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 16:00:16  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ESLEIF MARTINS MENDES  
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 216006/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2314/2022**

**Processo Nº: 233776/22**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 18:01:15  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PAULO NILSON SPELTZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2315/2022**

**Processo Nº: 233946/22**

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 18:02:19  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS JOEL PAGNAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2316/2022**

Processo Nº: 237747/22

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 18:14:26

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ACYR SANTO GUADAGNIN (FALECIDO(A) EM 2014), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LYDIA JUSTA GUADAGNIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N.º-163037/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO**

**MARTINS, SUELI DE FATIMA AGUILERA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1643/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5766/22 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-713626/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1644/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5412/22 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-421877/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO**

**MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO-MARTA BELMONTE, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA**

**MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1645/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5714/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-779468/18**

**ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARLY MELO DOS**

**SANTOS SILVA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1646/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5700/22 - CAGE peça nº 16: - PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-537549/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEUSA MARIA JOSE, KEITHY**

**JOSE RODRIGUES, MANUEL RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1647/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5771/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-245599/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MIRIAM PINTO CORDEIRO**

**DALL AGNESE, REMI CAETANO DALL AGNESE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1648/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5776/22 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-202571/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL PEDRO**

**FOGAGNOLI, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1649/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5782/22 - CAGE peça nº 30: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-499400/19**

**ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARCIA SILVANA DA SILVA**

**PRZYSIADA, PATRIK MAGARI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1650/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5787/22 - CAGE peça nº 47:

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-458525/19**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**  
**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOARI DE LIMA, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1651/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5788/22 - CAGE peça nº 12:  
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-376014/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE JESUS DA SILVA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1652/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-425066/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DE CARVALHO CAMARGO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1653/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-452314/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELENITA QUEIROZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1654/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-784279/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, VERA LUCIA NUNES CORREA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1655/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-426921/18**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA DA GRACA SOUZA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1656/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-620868/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MARIA JOSE DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1657/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-663161/20**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**  
**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOCELI DE FATIMA BATISTA DE FARIA, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1658/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5778/22 - CAGE peça nº 16:  
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-823300/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MAIRA HELENA FALKOSKI,  
PETROLINA VALUX  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1659/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5824/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-498349/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LOURDES DOS SANTOS DA SILVA,  
LUIZ HENRIQUE GERMANO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1660/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5833/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-44070/19**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DE PEROLA  
INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, MARINA DE SOUZA  
POSSO, VALMIR ANTONINI DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1661/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5800/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-89480/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU  
BRAZ - ESTADO DO PARANA  
INTERESSADO-JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO  
LEONAR FERREIRA AMADOR, TANIA MARA SANTOS DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1662/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-337527/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA  
INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER, TEREZINHA BORA DE PAULA  
RIBAS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1663/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5792/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-273193/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA  
INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH,  
CELIA KUZERATSKI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1664/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5827/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-558740/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LEONCIO DE SOUZA, MARCIO  
ARTUR DE MATOS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1665/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5842/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-36834/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1666/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5481/22 - CAGE peça nº 49:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-763006/18**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CICERO SIMOES BORGES,  
DIEGO MESSIAS, PAULO SERGIO WOLFF  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1667/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5848/22 - CAGE peça nº 5:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-797403/17**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CASSIANE MERIGO DO NASCIMENTO, EVANDRO JOSÉ BERARDI, GUSTAVO SERGIO SANCINETTI, PAULO SERGIO WOLFF, VANESSA JACOB VICTORINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1668/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5849/22 - CAGE peça nº 6:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-70615/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, VALDOMIRO ARAUJO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1669/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5859/22 - CAGE peça nº 32:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-21282/19**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-CAMILA DA COSTA DE ARAUJO, DANIELA FERNANDA VILELA, EVERTON BERNARDES WENCESLAU, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JAKELINE APARECIDA SEMEACHEM, JESSYCA CAMARGO DA CRUZ, LAIS FAGANELLO DELA BELA, PAULO HENRIQUE MARQUES DE CASTRO, ROSANA APARECIDA RAFAEL, THAISA MARIELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1670/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5625/22 - CAGE peça nº 19:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-659806/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**  
**INTERESSADO-GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARCIA APARECIDA SINGER DE LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1671/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5877/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-308953/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ADELIR MARIA BARBOSA DA SILVA, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MAIRA HELENA FALKOSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1672/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5881/22 - CAGE peça nº 20:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-277353/17**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALESSANDRO ZIR, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, ROBERTO SARAIVA KAHLMEYER MERTENS,**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1673/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5828/22 - CAGE peça nº 58:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-370613/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, VASNI DE OLIVEIRA SANTOS CHAMBERLAIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1674/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5884/22 - CAGE peça nº 13:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-575866/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO-ALEX BISPO DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, NELSIVETE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1675/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5876/22 - CAGE peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-623267/20**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, GLACY TIBLIER DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1676/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5886/22 - CAGE peça nº 24: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-792316/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE INTERESSADO-IRINEU DREWENAK, JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA TERRAS, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1677/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5880/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-371829/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ SOARES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1678/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5879/22 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-368392/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, WALKIRIA DE FATIMA FAGUNDES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1679/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5896/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-289673/18**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, ELISETE DA SILVA BUOSI, VALMIR ANTONINI DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1680/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5883/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-347138/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA CRISTINA VON STAN TLUSCI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1682/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5890/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-742491/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO-CELINA DE FATIMA DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1683/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5918/22 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-656374/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ INTERESSADO-AMANDA REGINA TEODORO SILVA, ANA MARIA ZAGO SIMOES, CELSO MAGGIONI, JOSE ANTONIO BONVECCHIO, JUCIELI FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA BONOMI MACIEL, MARIA VIVIANE DOS SANTOS MOUTINHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1684/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5902/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-316992/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-BENEDITO DE FATIMA FERNANDES, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1685/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5923/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-267703/19**  
**ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, ZELMA ALVES LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1686/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5928/22 - CAGE peça nº 23: - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-315074/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO-CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MARIA ALVES BARBOSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1687/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5932/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 5 de abril de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**  
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-186735/22**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-972/22**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0023.21.000997-5, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, requereu cópia e informações acerca do atual andamento do processo referente ao APA nº 21331.  
Através da Informação nº 50/22-CAGE (peça 5), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que a Fiscalização nº 587/21-CAGE, que originou o APA nº 21331, restou encerrada após sanado o achado inicialmente apontado e anexou cópia do relatório de fiscalização.  
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
Em atenção ao Ofício nº 106/2022 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail 1prom@mppr.mp.br.  
Adotadas as medidas elencadas acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 31 de março de 2022.  
-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº:-162046/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-979/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Mamborê em que solicitou a retificação das informações constantes no SIAP-Admissão, referentes ao candidato Osiel Pereira de Jesus, aprovado no teste seletivo objeto do expediente nº 591962/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 1030/22-CGM (peça 4), percebeu que todas as informações relativas ao candidato necessitam de retificação e, em consequência, remeteu os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a avaliar a possibilidade de reanálise da admissão do Sr. Osiel Pereira de Jesus.

Através da Informação nº 45/22-CAGE (peça 5), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu diligência à origem para apresentação dos esclarecimentos necessários, posto que o envio de dados distintos dos iniciais necessitaria da apresentação de justificativas dos motivos da correção pleiteada.

O sugerido pela unidade técnica foi acatado pela Presidência e o Município de Mamborê comunicado para o envio dos esclarecimentos solicitados (peças 6 e 7) e, em resposta, a municipalidade prestou as informações relacionadas à admissão do Sr. Osiel Pereira de Jesus, solicitadas pela unidade técnica (peças 9 a 15).

Os autos retornaram à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, após analisar as justificativas e documentos juntados, opinou pelo deferimento da retificação de dados solicitada pelo município, remessa do expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para a alteração dos dados e seu retorno para retificação da Certidão de Registro de Benefício (Despacho nº 1535/22-CAGE, peça 16). Ante o exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino a remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as alterações indicadas à peça 16.

Após, conforme solicitado, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-225978/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1022/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 134/2022 – GPJ (peça 2) mediante o qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguacú, com vistas à Instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0081.19.000285-7, solicita acesso ao Processo nº 17498/19, que se encontra arquivado.

Autorizo o acesso aos citados autos pelo requerente.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 17498/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 134/2022 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mandaguacu.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-195050/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1024/22

Retornam os autos com o Despacho nº 367/22-GCDA (peça 4) mediante o qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizou o acesso pelo requerente aos autos nº 543628/14, de sua relatoria.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 543628/14.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 115/2022-1ªPJ (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0137.20.000342-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail saomigueldoiguacu.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-213985/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1038/22

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Matrícula nº 51.856-5, mediante o qual solicita 33 (trinta e três) dias de suas férias referentes aos exercícios de 2021 e 2022 – período aquisitivo de 09/10/2020 a 08/10/2021 e 09/10/2021 a 08/10/2022, respectivamente - para serem gozadas de 25/04/2022 a 27/05/2022.

Requer, outrossim, nos termos do inciso II, do art. 51-A, do Regimento Interno, a distribuição dos processos aos Auditores durante as suas respectivas férias, bem como a indicação do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para sua substituição.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o ilustre Conselheiro não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 128/22-DGP (peça 3).

Pelo Parecer nº 90/22-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 36[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.

Encaminhem-se os autos à DGP para adoção das providências cabíveis, devendo ser registrada a questão atinente ao disposto no art. inciso II, do art. 51-A, do Regimento Interno, conforme requerimento contido à peça 2.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 259/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 213985/22, resolve DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 51.856-5, durante seu impedimento (férias), no período de 25 de abril a 27 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 262/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

de acordo com o art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o servidor EVALDO LUIS MORENO SILVA, Auditor de Controle Externo, Matrícula n.º 50.942-6, encarregado pelo tratamento de dados pessoais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEIX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima